Por outro lado, sobreleva notar que diversas pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos RIFs como beneficiárias ou remetentes de recursos de/para as contas da Geovane Pescados e da Câmara & Vasconcelos Ltda., também figuram como beneficiárias nas transferências realizadas em virtude da aquisição de dinheiro vivo. Nessa situação se encontram as empresas **CRM Material de Construção Ltda.**[170] (beneficiária de mais de R$ 700 mil reais), a **JVAS Comércio de Cosméticos Ltda.**[171] (agraciada com R$ 157.800,00 advindos das empresas ligadas a Roberto Trombeta e Rodrigo Morales), **Latot Comércio de Combustíveis Ltda.**[172] (receptora de R$ 300 mil reais pagos a mando de João Carlos Lyra) e **Lagoa Indústria e Comércio Ltda.**[173] (favorecida com mais de R$ 3,6 milhões de reais).

Também **Arthur Roberto Lapa Rosal**, que fora favorecido com R$ 100.000,00 transferidos pelas empresas pertencentes a Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, guarda relação com o esquema criminoso investigado nos autos. É que de acordo com o RIF n. 19030, ele também figura como procurador da conta titularizada por **Kleyton Albert da Silva**, a qual, por sua vez recebe recursos milionários provenientes de **Eduardo Freire Bezerra Leite** e da **Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem**[174].

Vale ressaltar que Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF já comunicava operações relacionadas ao grupo MANWIN – pertencente a Roberto Trombeta e Rodrigo Morales – com as contas de **Eduardo Freire Bezerra Leite**, conforme se vê da imagem abaixo:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO	018.567.784-36	
MANWIN LOGÍSTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.	03.567.543/0001-83	
MANWIN SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	04.949.979/0001-08	
MARIA EDUARDA EPITACIO BEZERRA LEITE	064.899.394-95	Outros
MANWIN HIUNDAI SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.	07.014.587/0001-37	
HEDGE CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	08.800.935/0001-64	
EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE	428.233.904-72	Titular

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Data	Valor em R$
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	RECIFE-PE	URB BOA VIAGEM - 0995	09952766420	1/10/2010	4.375.855,00

[170] Que transaciona com a Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem (vide item 2.2.1 do RIF 14463 - fl. 15), com Eduardo Freire Bezerra Leite (vide item 2.3.1 do RIF 14463 - fl. 16) e com a Ponto Extra Alimentos Ltda. (vide item 2.5 do RIF 14463 - fl. 16),

[171] Que aparece como beneficiária de R$ 457.600,00 provenientes de Geovane Pescados Eireli (vide item 2.1.1 do RIF 14463 - fl. 14)

[172] Recebeu R$ 800 mil reais da conta da Câmara & Vasconcelos Ltda (vide item 2.2.1 do RIF 14463 - fl. 15)

[173] Que recebe recursos da conta titularizada por Kleyton Albert da Silva (vide item 1.1 do RIF 20421)

[174] Vide item 3.2 do RIF 19030 (fl. 31)

Informações Adicionais: O cliente é sócio de empresas no ramo de cerâmica, Factoring e administração de bens, e apresentou movimentação incompatível com a renda cadastrada de R$ 1.200,00. No mês de outubro/2010 recebeu valores em conta através de TED's de valores expressivos enviadas por Pessoas Físicas e empresas não correntistas, conforme relação abaixo: 06/10/2010 - R$ 155.000,00 / R$ 200.000,00 / R$ 120.000,00 e R$ 200.000,00 07/10/2010 - R$ 42.000,00 e R$ 42.800,00 Enviadas do BANCO SAFRA e BANCO BRADESCO por JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, CPF: 01856778436; 21/10/2010 - R$ 90.000,00 Enviada do ITAU UNIBANCO pelo próprio cliente; 21/10/2010 - R$ 30.000,00 Enviada do BANCO BRADESCO, pela empresa MANWIN HIUNDAI SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, CNPJ: 07014587000137; 21/10/2010 - R$ 60.000,00 Enviada do BANCO BRADESCO, pela empresa MANWIN SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 04949979000108; 21/10/2010 - R$ 100.000,00 Enviada do BANCO BRADESCO, pela empresa MANWIN LOGISTICA E SERVICOS A LTDA, CNPJ: 03567543000183; 21/10/2010 - R$ 250.000,00 Enviada do ITAU UNIBANCO, pela empresa HEDGE CAR L V M E LTDA, CNPJ: 08800935000164; 21/10/2010 - R$ 100.000,00 Enviada do ITAU UNIBANCO, pela empresa MANWIN SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 04949979000108; 21/10/2010 - R$ 460.000,00 Enviada do ITAU UNIBANCO, pela empresa MANWIN HIUNDAI SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA, CNPJ: 07014587000137. No mês de novembro/2010 os recursos foram creditados através de depósitos com cheques. Decidimos pela comunicação devido à incompatibilidade dos valores movimentados e por não possuirmos informações das empresas das quais o cliente é sócio. * Cliente possui também em nossa Instituição, os seguintes produtos: Seguro de vida; Seguro Residencial; Previdência; Capitalização; Cartões de crédito. A segunda titular desta conta, a Sra. MARIA EDUARDA EPITACIO BEZERRA LEITE, CPF: 06489939495, possui outras duas contas conosco, nº: 09950026232, sem movimentação e nº.: 09950026089 com movimentação incompatível com a renda cadastrada de R$ 2.393,00. Movimentou no período de outubro a dezembro de 2010, valor total à crédito de R$ 23.814,00 e a débito de R$ R$ 23.876,00.

A similitude entre as pessoas físicas e jurídicas que foram comunicadas pelo COAF com suspeita de realizarem operações atípicas – e que agora são novamente mencionadas pelos colaboradores premiados como beneficiárias de transações ilícitas – não se trata de mera coincidência, mas, do contrário, revela que as contas de todas elas são controladas e utilizadas por um mesmo grupo, que tinha como integrantes – senão líderes – as pessoas de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Eduardo Freire Bezerra Leite.

Cumpre ressaltar que esse grupo tinha uma finalidade criminosa, pois, a partir das declarações prestadas por Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, não pairam mais dúvidas de que as transferências realizadas para as empresas e pessoas investigadas, assim como todas as outras cujas provas foram colacionadas pelos colaboradores, não tinham respaldo em negociações comerciais legalizadas; mas do contrário, ocorreram como contraprestação a uma atividade ilícita perpetrada por esse grupo criminoso.

É inconteste que a venda de dinheiro em espécie, conforme narrada no caso vertente, foge à mera atividade de adiantamento de títulos de crédito efetuada usualmente por uma *factoring* (que é a atividade declarada pelo Sr. João Carlos Lyra). Não há, *in casu*, um só título de crédito antecipado (em troca dos valores entregues em espécie), e ainda que existissem, os valores deveriam ter sido depositados na conta das empresas de fomento mercantil pertencentes a João Carlos Lyra, e não na de terceiros.

Demais disso, como bem ressaltado pelos colaboradores, era João Carlos Lyra quem costumeiramente oferecia o dinheiro em espécie para eles, seja ligando, seja comparecendo pessoalmente em seu escritório, invertendo completamente a lógica da atividade própria de uma *factoring*, em que a pessoa interessada em obter um capital de forma imediata é quem procura esse tipo de empresa, e não vice-versa.

Por outro lado, os valores em espécie eram disponibilizados às empreiteiras para pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e políticos, em virtude de contratos firmados com órgãos públicos, nos moldes apurados na Operação Lava Jato e amplamente divulgados pela mídia.

Ademais, vale relembrar que os valores que abasteceram as contas controladas por Rodrigo Morales e Roberto Trombeta eram provenientes de contratos fictícios firmados entre suas empresas e as empreiteiras, única e exclusivamente com o fito de gerar dinheiro em espécie para abastecer o "caixa dois dessas últimas". Assim, não pairam dúvidas quanto à natureza criminosa dos recursos que tramitaram nas contas ora investigadas.

E nem se venha alegar que João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho desconhecia a finalidade que seria atribuída ao dinheiro em espécie que ele entregava a Roberto Trombeta e Rodrigo Morales pois, segundo os colaboradores, posteriormente vieram a tomar conhecimento de que João Carlos Lyra passou a oferecer esse "serviço" diretamente à OAS, sem necessidade de intermediário:

> QUE veio a saber posteriormente o declarante que o Sr. Joao Carlos Lyra tambem oferecia serviços fictícios ao GRUPO OAS para fins de geração de dinheiro em espécie;

Corroborando essa afirmação, insta relembrar que a **Construtora OAS Ltda.** figura como a principal remetente de recursos que abasteceram as contas da Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda.[175], remetendo mais de R$ 18 milhões para essa firma.

Todos esses argumentos demonstram com nitidez que a venda do dinheiro em espécie, na hipótese, trata-se de verdadeiro instrumento para dissimular a natureza criminosa dos valores desviados indevidamente pela Construtora OAS na execução das obras públicas envolvendo a Petrobras S/A e que serviriam para pagamento de propina a agentes políticos. Busca-se inegavelmente, com essa prática, dificultar o rastreamento do dinheiro ilícito, configurando o delito de lavagem de dinheiro prescrito em nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, as transferências realizadas para as contas das pessoas físicas e jurídicas indicadas por João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho – e, consoante visto, eram por ele controladas -, como eram decorrentes do pagamento desse "serviço" ilícito, são igualmente ilícitas.

b) Inquérito n. 3994/2015 – STF (RE n. 24/2015)

O inquérito em epígrafe foi instaurado a partir das declarações prestadas em sede de colaboração premiada por Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e pelo "doleiro" Alberto Youssef relativas a pagamentos realizados ao Deputado Federal **Artur César Pereira Lira** e ao Senador **Benedito de Lira**, ambos parlamentares do Partido Progressista do estado de Alagoas, por meio das contas da empresa **Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda**.

É que, no curso da investigação que ficou conhecida como "Operação Lava Jato", foram detectados dois repasses, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, efetuados à empresa Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. pela **MO Consultoria Ltda.** e pela **Empreiteira Rigidez Ltda.**, empresas de fachada utilizadas por Alberto Youssef para operacionalizar o recebimento e a entrega de valores ilícitos. A primeira transferência ocorreu em 22/12/2010 e foi oriunda da conta da MO Consultoria[176], ao passo que a segunda foi efetuada no dia 07/01/2011 pela Empreiteira Rigidez Ltda[177].

---

[175] Vide item 2.2 do RIF 14463 (fl. 15)
[176] Vide Laudo Pericial n. 190/2014-SETEC/SR/DPF/PR.
[177] Vide informação MPF de fls. 80/82 do INQ 3994/2015.

Quadro 1: Destinações para Camara e Vasconcelos Ltda.

BANCO	AG.	CONTA	TITULAR	LANCAMENTO	DATA	VALOR	D	FAVORECIDO
SANTANDER	663	130057542	M O CONSULTORIA COM. E LAUDOS ESTAT. LTDA	TED PGTO FORNECEDORES CIP	22/12/2010	100.000,00	D	CAMARA E VASCONCELOS (Bco 237, Ag. 1232, Conta 804304)
ITAU-UNIBANCO	8059	104508	EMPREITEIRA RIGIDEZ	SISPAG FORNECEDO-RES TED	07/01/2011	100.000,00	D	CAMARA E VASCONCELOS (Bco 237, Ag. 1232, Conta 804304)
TOTAL						**200.000,00**		

Fonte: Cooperações Técnica 001-MPF-001035-10 e 001-MPF-001038-63

Segundo o Termo de Declarações n. 24, prestado por **Paulo Roberto Costa**, tais transferências seriam destinadas à campanha eleitoral do senador Benedito de Lira, dentro de um total de R$ 1 milhão de reais que havia ficado ajustado em seu favor na sistemática de propinas vigente nos grandes contratos da PETROBRAS.

Nesse sentido, os depoimentos de **Alberto Youssef** agregaram detalhes ao esclarecer que os aludidos pagamentos tiveram como propósito quitar dívidas da campanha de 2010 tanto de Artur Lira quanto do pai dele, Benedito de Lira, com um agiota de Pernambuco[178], senão vejamos:

> Janeiro; QUE após a eleição de 2010, não se recordando se após as eleições ou se em 2011, o declarante foi contatado por ARTUR DE LIRA, que foi até o escritório do declarante em São Paulo, na Rua São Gabriel; QUE ARTUR DE LIRA foi sozinho ao escritório do declarante e queria que o declarante ajudasse a pagar as despesas de campanha; QUE ARTUR DE LIRA tinha autorização de NELSON MEURER e demais líderes; QUE o declarante fez um ou dois depósitos em contas indicadas por ARTUR DE LIRA, por meio das empresas MO ou RIGIDEZ, e o restante foi entregue em espécie; QUE os valores foram transferidos da MO ou RIGIDEZ para uma empresa de Alagoas ou Pernambuco, em várias transferências; QUE o valor era destinado a um agiota de Recife, para quem ARTUR DE LIRA devia valores referente à campanha; QUE os valores eram para pagar despesas de campanha de ARTUR DE LIRA e de seu pai, BENEDITO DE LIRA; QUE
>
> QUE questionado sobre a empresa CAMARA VASCONCELOS, o declarante diz que é uma empresa do Estado de Pernambuco e pode ser a empresa em benefício da qual ARTUR DE LIRA pediu ao declarante para depositar valores, em pagamento de campanha, conforme esclarecido anteriormente; QUE esta empresa pode ser de um agiota que emprestou dinheiro para a campanha de ARTUR DE LIRA;

Paulo Roberto Costa deixou clara a origem espúria desse montante, o qual era derivado de sobrepreço nos contratos firmados com a PETROBRAS[179], a saber:

[178] Vide Termos de Declarações Complementares n. 12 – Alberto Youssef (fls. 53 e 62 do INQ 3994/2015)
[179] Vide Termo de Declarações n. 24 – Paulo Roberto Costa (fls. 16/18 do INQ 3994/2015)

QUE esclarece, como dito anteriormente, acerca da sistemática de repasse de propinas na PETROBRAS para políticos, que todos os grandes contratos desta entidade participavam empresas (empreiteiras) cartelizadas; QUE tais empresas fixavam em suas propostas uma margem de sobrepreço de cerca de 3% em média, a fim de gerarem um excedente de recursos a serem repassados aos políticos, sendo que desse percentual competia ao declarante fazer o controle dos valores dentro do montante de 1% (um por cento), enquanto Diretor de Abastecimento direcionando os recursos na maior parte ao PP; QUE, em relação aos outros dois por cento (2%) relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas, o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços, encarregado da licitação e execução de todos os contratos de grandes investimentos da empresa (superiores a vinte milhões de reais);

Vale salientar que a Procuradoria-Geral da República apontou **JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO** como sendo o "agiota de Recife" mencionado nas declarações de ALBERTO YOUSSEF, ante o seu notório vínculo com a Câmara & Vasconcelos Ltda. por ocasião da queda do avião que vitimou o ex-candidato à Presidência da República, EDUARDO CAMPOS, conforme já assentado nessa peça.

Porém, quando ouvido no curso daquela investigação, JOÃO CARLOS mencionou que, desta feita, não guardava qualquer envolvimento com as transações em referência[1], sendo tais de responsabilidades de seu amigo, **EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE** (EDUARDO VENTOLA), o que é por este confessado[2]. Esse fato já demonstra que as contas da empresa Câmara & Vasconcelos Ltda. servem, indistintamente, a JOÃO CARLOS LYRA e EDUARDO VENTOLA, reforçando a posição de proeminência de ambos no seio da organização criminosa e o amplo controle que eles detêm sobre as contas investigadas.

Pois bem. EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE alegou que os pagamentos efetuados a mando de ALBERTO YOUSSEF na conta da Câmara & Vasconcelos Ltda. se referiam a uma triangulação de pagamento de dívidas, eis que o deputado federal ARTHUR LIRA teria uma dívida consigo para quitar e ele (EDUARDO VENTOLA) teria aproveitado tal montante disponibilizado pelo parlamentar para efetuar um empréstimo a PAULO MORATO (suposto proprietário da Câmara & Vasconcelos Ltda.).

PAULO, por sua vez, aduziu que teria de fato contraído empréstimo junto a EDUARDO LEITE, e que tal fora operacionalizado através das movimentações financeiras acima aludidas, oriundas das contas de empresas ligadas a YOUSEFF, embora desconhecesse, à época, as circunstâncias que envolveram tais operações.

Ocorre que, considerando tudo o que fora relatado ao longo desta peça, notadamente a recorrente movimentação de recursos financeiros em contas de empresas ligadas aos membros da ORCRIM sob investigação, com possível utilização de contas de terceiros para transações cuja verdadeira finalidade é a ocultação da origem ilícita de ativos, não se pode descartar que a versão apresentada pelos sobreditos investigados não corresponda à realidade dos fatos.

Na verdade, a partir da chegada dos valores na conta da empresa ligada ao grupo sob investigação (o que escapa ao escopo do Inquérito nº 3994 STF), o que se tem é uma justificativa duvidosa, lastreada num hipotético empréstimo informal, cujo pagamento teria sido realizado ao longo de vários meses, juntamente com outros supostos débitos

relacionados a um suposto aluguel de caminhão, consoante declinado pelo sócio PAULO CÉSAR MORATO.

Nessa esteira, convém apontar o que restou constatado através de análises em extratos bancários de contas da CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM no Relatório de Análise nº 120/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, documento acostado às fls. 72/90 do Apenso 2 do Inquérito nº 3994 STF.

Com efeito, o relatório aponta uma intensa movimentação financeira entre as contas da sobredita empresa, cujos destinatários sejam a pessoa de EDUARDO LEITE ou as empresas CAMBÔA CERÂMICA LTDA ou CIBELCRED FACTORING LTDA, ligadas ao mesmo, cujos valores, somados, em muito superam aos do suposto contrato de mútuo firmado entre este e o suposto proprietário da supra nominada firma.

Ademais, aponta o referido relatório de análise quadro contendo *"os pagamentos efetuados pela M.O. CONSULTORIA e pela EMPREITEIRA RIGIDEZ, bem como demonstra os débitos efetuados em datas próximas cujos valores, por vezes, se aproximam ou coincidem com as quantias pagas pelas aludidas empresas."* Tais movimentações de débitos não tiveram seus beneficiários identificados pela instituição financeira.

Quadro 01 – Créditos recebidos pela Câmara & Vasconcelos provenientes da M.O. Consultoria e da Empreiteira Rigidez Ltda. e débitos efetuados na sequência de tais créditos

BCO	AG	CONTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	D/C	ORIGEM/DESTINO
237	1232	804304	CAMARA & VASCONCELOS - LOCACAO E TERRAPL	TED-TRANSF ELET DISPON	22/12/2010	100.000,00	C	M O CONSULTORIA C. LAUD
237	1232	804304	CAMARA & VASCONCELOS - LOCACAO E TERRAPL	CHEQUE	22/12/2010	295.209,99	D	
237	1232	804304	CAMARA & VASCONCELOS - LOCACAO E TERRAPL	CHEQUE	24/12/2010	103.500,00	D	
237	1232	804304	CAMARA & VASCONCELOS - LOCACAO E TERRAPL	TED-TRANSF ELET DISPON	07/01/2011	100.000,00	C	EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA
237	1232	804304	CAMARA & VASCONCELOS - LOCACAO E TERRAPL	CHEQUE	12/01/2011	100.000,00	D	

Fonte: Cooperação Técnica 001353-90

Adicione-se, por oportuno, a constatação de inúmeras e constantes movimentações financeiras realizadas entre a CÂMARA & VASCONCELOS e contas vinculadas a JOÃO CARLOS LYRA PESSOA, entre julho de 2010 e junho de 2011, como também deste com empresa e pessoa ligada a EDUARDO LEITE. O conjunto de movimentações financeiras, portanto, revela a existência de muito mais transações entre tais pessoas do que as indicadas nas declarações prestadas a esta Polícia Federal em suas oitivas vinculadas ao procedimento que tramita junto à Suprema Corte.

c) Inquérito nº 4005/2015 – STF (RE nº 33/2015-GINQ)

Noutro caso decorrente da investigação denominada "Operação Lava Jato", restou clara a atuação do investigado JOÃO CARLOS LYRA na condição de operador financeiro de numerários recebidos clandestinamente para abastecer ou pagar dívidas decorrentes da campanha eleitoral do falecido ex-governador EDUARDO CAMPOS.

Como é de conhecimento público, esta Polícia Federal, sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, apura uma possível doação não declarada de R$ 20 milhões à

aludida campanha, cuja origem, em última análise, decorre da prática de sobrepreço em contratos bilionários firmados para a implementação da Refinaria do Nordeste (RNEST), conhecida também como Refinaria Abreu e Lima.

A competência da Suprema Corte decorre da possível interferência do atual Senador da República – à época dos fatos Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco – FERNANDO BEZERRA COELHO junto a operadores do esquema de pagamento de propinas a partidos políticos decorrentes de contratos com a PETROBRÁS, visando a obtenção da ajuda ilícita à campanha de seu então correligionário.

Com efeito, durante a instrução do Inquérito 4005 STF, cujos elementos informativos agora compõem estes autos, foram ouvidos personagens cuja atuação foi crucial para a efetivação da doação criminosa à vitoriosa campanha para reeleição do governador do Estado de Pernambuco em 2010.

A evolução das investigações tem trazido à tona informações que conduzem à conclusão de que, na verdade, tanto os corruptores, quanto os corrompidos, precavidos, possuíam seus próprios mecanismos de ocultação e distanciamento das expressivas quantias em dinheiro envolvidas nas tramas criminosas da sua origem ilícita. Ou seja, na verdade houve dois processos de ocultação da origem ilícita de tais ativos perpetrados, respectivamente, pela empresa pagadora, identificada como sendo a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S. A., e pelos políticos destinatários.

Das oitivas de representantes da CONSTRUTORA CAMARGO CORREA, tais como os Srs. DALTON DOS SANTOS AVANCINI[180], EDUARDO HERMELINO LEITE[181] e ANTÔNIO MIGUEL MARQUES[182], detrai-se que de fato existiu o acordo para abastecimento da campanha do então governador à reeleição em face da contratação da construtora para a execução de obras na RNEST, tendo o primeiro noticiado ainda que a operacionalização dos pagamentos se daria através da simulação contratação pela CAMARGO CORREA da empresa MASTER TERRAPLANAGEM (CONSTRUTORA MASTER LTDA).

Com as inquirições dos engenheiros PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA (fls. 277/278), WILSON DA COSTA (fl. 845 e 859) e GILMAR PEREIRA CAMPOS (fls. 890/891), foi possível obter detalhes acerca da sobredita operacionalização, bem como a confirmação, pelo primeiro, de que a MASTER de fato não executou qualquer serviço para a CAMARGO CORREA, em que pese as empresas terem firmado contrato de "locação de equipamentos" para as obras da RNEST, datado de março de 2011, cuja cópia apresentou posteriormente à autoridade policial (fls. 493/502).

Corroborando com as informações prestadas pelos inquiridos, o Relatório de Inteligência Financeira do COAF/MF (fls. 672/678), demonstra que conta da CONSTRUTORA MASTER recebeu aportes financeiros milionários da CAMARGO CORREA no primeiro semestre de 2011.

---

[180] fls. 232/234
[181] fls. 571/572
[182] fls. 793/794

Informações Adicionais: Empresa do ramo de manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações, com faturamento anual de R$ 1.000.000,00 e patrimônio de R$ 700.000,00. Movimentou em sua conta corrente, entre 05/01/2011 e 10/06/2011, R$ 4.756.364,00 a débito e R$ 4.755.374,05 a crédito, distribuídos da seguinte forma: 01.2011 - R$ 1.172.584,50 (D) / R$ 1.172.841,25 (C) 02.2011 - R$ 13.015,00 (D) / R$ 13.000,00 (C) 03.2011 - R$ 36.528,50 (D) / R$ 35.000,00 (C) 04.2011 - R$ 1.160.403,50 (D) / R$ 1.162.752,80 (C) 05.2011 - R$ 2.327.539,00 (D) / R$ 2.325.500,00 (C) 06.2011 - R$ 46.293,50 (D) / R$ 46.280,00 (C).

A entrada de recursos se deu por meio de 3 TED (R$ 4.651.094,05) e 6 transferências eletrônicas (R$ 104.280,00). As TED foram enviadas pelas empresas CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA (R$ 1.162.841,25), acusada de envolvimento em esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, conforme apurações da Operação Castelo de Areia da PF, e CONSORCIO CNCC - CAMARGO CORREA (R$ 3.488.252,80). As transferências foram efetuadas de conta de poupança de mesma titularidade.

informações do COAF sobre movimentação na conta da CONSTRUTORA MASTER no primeiro semestre de 2011.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a CONSTRUTORA MASTER foi constituída em nome de "laranjas" (ver declarações de fl. 345) pelo intermediário JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, agora falecido, o qual era procurador (dela e de inúmeras outas firmas) e foi o responsável pelas movimentações de débito na respectiva conta, no período acima mencionado.

Em seguida, entra em cena o alvo desta investigação Sr. JOÃO CARLOS LYRA. Com efeito, conforme consta nas declarações gravadas de WILSON DA COSTA, a partir da realização dos saques na conta da CONSTRURORA MASTER por "ZÉ GOMES", este entregava o numerário ao próprio WILSON, o qual, por sua vez, os remetia a JOÃO CARLOS. As entregas (em torno de cinco ao todo) foram realizadas numa rua "por trás da loja FERREIRA COSTA", no bairro da Imbiribeira, nesta capital. Em que pese WILSON não tenha apontado ou descrito o indivíduo que recebera os valores, o veículo apontado como utilizado por este, e onde era alocado o numerário, um LAND HOVER, é compatível com os registros patrimoniais em nome de JOÃO CARLOS LYRA constantes desta investigação policial.

Por fim, GILMAR PEREIRA CAMPOS, além de confirmar as informações prestadas por WILSON DA COSTA, não deixou dúvidas ao apontar, dentre cinco fotografias apresentadas, a de JOÃO CARLOS LYRA como sendo a pessoa encarregada de receber os valores retirados da conta da CONSTRUTORA MASTER, tudo devidamente registrado em Auto de Reconhecimento Fotográfico[183].

qual, sob o compromisso de dizer a verdade, descreveu JOÃO CARLOS, citado em suas declarações, colhidas nesta data, como sendo uma pessoa clara, de 1,70m, cabelo claro, curto, de compleição magra. Após, foram apresentadas ao(a) reconhecedor(a) foto(s) enumerada(s) de 1 a 5. A seguir, após analisar as fotografias o(a) reconhecedor(a) apontou, com segurança e presteza, a pessoa identificada na fotografia de fls. 02 como sendo o(a) mesmo(a) JOÃO CARLOS que a ele foi apresentado como sendo pessoa de confiança de ALDO GUEDES ALVARO, a quem deveria ser entregue os valores sacados da CONSTRUTORA MASTER, por meio de WILSON COSTA. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente

Trecho do Auto de Reconhecimento Fotográfico de GILMAR PEREIRA CAMPOS.

Diante de tudo o que restou apurado até o momento nos autos do Inquérito 4005 STF, conclui-se que, além do mecanismo de ocultação da origem criminosa (no caso, do sobrepreço em contratos da RNEST) utilizado pela CAMARGO CORREA, dos numerários

[183] Fls. 892/893 do Inq. 4005/2015-STF (RE 33/2015-GINQ)

destinados provavelmente ao pagamento de dívidas de campanha do então governador EDUARDO CAMPOS à reeleição - simulação de contrato com empresa aberta em nome de "laranjas" e saques em espécie realizados por procurador desta -, a utilização de interposta pessoa pelos destinatários da propina revela a atuação da organização criminosa sob investigação neste caderno apuratório, através do investigado JOÃO CARLOS LYRA, no evidente intuito de desvincular o dinheiro ilícito de sua origem criminosa.

d) Inquérito nº 93/2014-SR/DPF/PE

Cuida-se de investigação que tem por objeto apurar suposto desvio de recursos públicos consistente no superfaturamento na prestação dos serviços de terraplanagem relativos às obras de transposição do Rio São Francisco, mais precisamente nos lotes do eixo leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco sob execução do consórcio OAS/GALVÃO/BARBOSA MELO/COESA[184].

As irregularidades foram inicialmente apontadas a partir de relatórios de auditoria elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União[185] e ratificadas por laudo pericial determinado no bojo daquela investigação[186]. Segundo os *experts*, o superfaturamento foi constatado por meio da alteração na estaca que serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de escavação ou aterro (se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro). Ou seja, o Ministério da Integração Nacional pagou a mais por serviços que não foram prestados na quantidade mencionada em seus atestes, evidenciando o desvio de recursos públicos federais *in casu*.

Tais fatos deram ensejo à expedição ao afastamento do sigilo bancário, e expedição de mandados de busca e apreensão, prisão e condução coercitiva decretados pelo Juízo da 38ª Vara Federal de Pernambuco em desfavor da sede das empreiteiras integrantes do consórcio e de seus principais executivos, na denominada "Operação Vidas Secas"[187].

A partir do afastamento do sigilo bancário autorizado no bojo daquela investigação, chamou a atenção o repasse de recursos, da ordem de R$ 5.531.600,93 entre os anos de 2009 e 2010, provenientes da conta do consórcio executor para contas da empresa CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM, investigada nos presentes autos[188]. Trata-se, como se viu, de empresa fantasma, sendo desde já questionável o motivo a justificar tais créditos, havendo, pois, fundados indícios de que tais repasses sejam uma forma de escoamento dos valores locupletados.

---

[184] Conforme o ofício OFJ.0038.000007-6/2016, da lavra do Exmo. Juiz Felipe Mota Pimentel de Oliveira, da 38ª Vara Federal de PE autoriza o compartilhamento das provas produzidas no referido caderno apuratório com outras unidades da Polícia Federal. Referido ofício se encontra acostado ao Memorando nº 2355/2016.
[185] Cujas cópias se encontram insertas no CD-ROM que acompanha o Memorando nº 2355/2016.
[186] Laudo pericial nº 607/2014-SETEC/SR/PE
[187] http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-deflagra-operacao-contra-desvios-na-transposicao-do-sao-francisco-com-doleiros-da-lava-jato/
[188] Conforme Informação nº 073/2016 NIP/SR/DPF/PE que acompanha o Memorando nº 2355/2016.

Vale relembrar que este suposto serviço de locação de máquinas e terraplanagem prestado à empresa OAS em razão das obras da transposição do Rio São Francisco é mencionado no RIF 14463, em 2014, já que fora a escusa apresentada pela Câmara & Vasconcelos para justificar o recebimento de valores milionários creditados por aquela empresa, donde se vê a habitualidade desse comportamento.

Aliás, informações parciais[189] dos dados bancários obtidos na presente investigação[190] dão conta de que, no período de 31/07/2012 a 23/03/2015, ou seja, posterior àquele abrangidos no IPL nº 93/2014, a Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. recebeu outros **R$ 23.759.154,56** provenientes da Construtora OAS Ltda.[191]:

Data	Tipo	Histórico	Documento	Valor (R$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Remetente/Destinatário	Bco	Ag	Conta
31/07/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	51990	3.320.272,80	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
27/08/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	55245	1.688.378,46	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
03/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	77714	1.463.824,12	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
05/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	65769	1.852.929,87	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
12/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	33105	1.606.490,19	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
14/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	59615	1.034.858,62	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
20/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	49633	1.863.263,07	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
24/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	69607	1.220.050,00	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
24/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	3361933	679.950,00	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
28/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	5211800	23.925,00	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
28/09/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	5241977	581.870,00	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
03/10/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	44407	1.150.000,00	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
04/10/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	67244	1.118.429,23	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
10/10/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	9218240	229.731,67	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	785	388653
23/10/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	48629	1.864.048,71	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
21/12/2012	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	93136	1.522.322,06	C	14.310.577/0003-76	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	3453	275956
24/10/2014	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	188483	600.000,00	C	14.310.577/0007-08	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	6178	701
26/02/2015	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	5573529	523.383,80	C	14.310.577/0007-08	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	6178	701
26/03/2015	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	5671126	523.383,80	C	14.310.577/0007-08	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	6178	701
27/03/2015	209	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	6755827	892.043,16	C	14.310.577/0007-08	CONSTRUTORA OAS LTDA	237	6178	701

Imperioso acrescentar, ainda, que também outa empresa fantasma associada à organização criminosa investigada, a VASCONCELOS & CÂMARA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM, também teria recebido recursos oriundos do consórcio executor das obras de transposição do Rio São Francisco, conforme confessado por Pedro Neves Vasconcelos:

> QUE a empresa do declarante VASCONCELOS & CÂMARA LTDA executou serviços contratados pelas empresas OAS LTDA e MENDES JÚNIOR para obras na transposição do Rio São Francisco, mais especificamente, "eixo norte - empresa MENDES JÚNIOR", "eixo leste - empresa OAS LTDA"; QUE havia um consórcio formado pelas empresas OAS LTDA, COESA, BARBOSA MELO, para obras no eixo leste; QUE questionado qual o valor referente ao contrato da sua empresa VASCONCELOS & CÂMARA LTDA com as empresas OAS LTDA e MENDES JÚNIOR, especificamente, para a realização de obras na transposição do Rio São Francisco, respondeu não que não se recorda, mas seria algo em torno de 500 mil reais mensais, em média;

Digno de nota que, conforme os dados apurados até o presente momento, aportaram nas contas da Vasconcelos & Câmara mais de R$ 46 milhões de reais provenientes das empreiteiras responsáveis pela execução das obras de transposição do rio São Francisco, como a OAS Ltda., a COESA, a Mendes Júnior. Mais uma vez, nada obsta que se rememore que a empresa em questão igualmente não funcionava em seu endereço cadastral, possuindo, como já demonstrado, sólido vínculo com a organização criminosa ora investigada.

---

[189] Até o momento da elaboração do laudo de informação bancária, ainda não haviam sido recebidos os dados bancários dos bancos Caixa Econômica Federal, Banco Toyota do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Financiamento S/A, Banco Alfa S/A, Banco Rural S/A, Banco Rodobens S/A, Banco Triangulo S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A

[190] Conforme decisão judicial exarada às fls. 24/34 da Medida Cautelar nº 0004072-24.2016.4.05.8300

[191] Vide documento "Créditos da OAS para Câmara & Vasconcelos"

VIII – OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA

Diante de tudo o que foi apresentado nesta peça, não pairam dúvidas de que diversas pessoas se associaram, de maneira estruturada e ordenada, para fazer circular recursos espúrios, dissimulando sua natureza criminosa e ocultando os verdadeiros beneficiários dos valores, tratando-se de verdadeira organização criminosa.

O gráfico abaixo ilustra a organização criminosa investigada, com especial destaque às transações bancárias detectadas entre as contas das empresas por ela utilizadas:

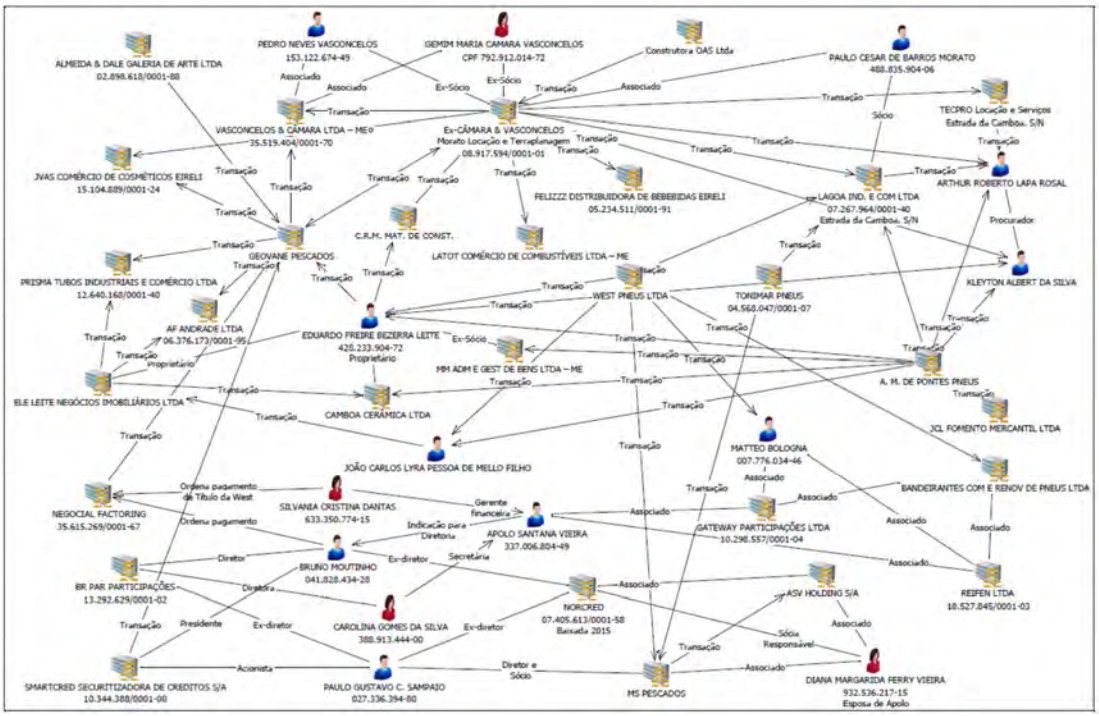

Também restou inconteste que a associação criminosa acima ilustrada tem agido de maneira permanente e estável, **há mais de seis anos**, quando ocorreram as primeiras movimentações suspeitas. Como visto, laudos periciais elaborado no bojo do inquérito nº 3994/2015, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, e documentos bancários apresentados pelos colaboradores premiados Rodrigo Morales e Roberto Trombeta demonstraram que o esquema criminoso apurado já era utilizado para branqueamento de recursos na capital pernambucana **desde o ano de 2010**.

Por outro lado, os relatórios de inteligência do COAF dão conta da existência de movimentações atípicas **até março de 2016,** demonstrando a contemporaneidade da atuação criminosa ora investigada e também o desprezo pelas leis e pelos órgãos de controle, num momento em que aflora com maior intensidade o espírito de combate aos crimes de colarinho branco.

Restou nítido também que, em pelo menos quatro eventos distintos, houve o repasse de recursos provenientes de crimes à organização criminosa[192], realizados com o propósito de dissimular a natureza criminosa dos valores que ali transitaram ou, ainda, para pagamento de propina a políticos e funcionários públicos.

Para tanto, como já demonstrado, foi utilizada uma vasta gama de contas bancárias pertencentes a empresas, em sua maior parte, de fachada ou fantasmas, ou de "laranjas".

Convém destacar que muitas pessoas, principalmente os "laranjas" ou proprietários de algumas empresas utilizadas no esquema em tela, alegaram que não tinham conhecimento da origem criminosa dos recursos que tramitaram em suas contas, eis que decorrentes de supostos empréstimos solicitados a alguns dos principais membros da organização criminosa. Tal argumento, contudo, ao ver dessa signatária, não elide a sua responsabilização pelo delito de lavagem de dinheiro, pois não se pode negar que, a partir do momento em que deliberadamente cederam suas contas bancárias para o aporte de valores, sem ao menos acurar com relação à procedência deles, faltaram com o dever de zelo que lhes competiam, assumindo os riscos quanto a esses recursos.

Por outro lado, as circunstâncias em que os supostos empréstimos eram concedidos – sempre consistentes em depósitos vultosos, provenientes de diferentes remetentes, quase nunca advindos da pessoa a quem eles foram solicitados – bem como de seu pagamento – realizados nas contas de terceiros, não relacionados diretamente ao credor, ou em espécie – já indicavam uma fumaça da ilicitude das transações. Vale salientar, aliás, que em nenhum dos casos aqui mencionados teria se tratado de um empréstimo isolado, mas sim de uma reiteração de créditos que perdurou por mais de anos, sendo de se esperar, portanto, que já estivessem alertados da possível origem criminosa dos recursos recebidos.

Trata-se, *in casu*, da cegueira deliberada (*willfull blindness*), em que o agente escolhe permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos, mormente porque estavam sendo utilizados no caso o seu próprio nome ou de suas empresas[193].

Feitas essas ponderações, revelou-se no caso em apreço a existência de uma certa divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa, sendo a alguns cabia tão somente a realização de saques em espécie; a outros o empréstimo de seus nomes para abertura das empresas e das respectivas contas bancárias; outros, contudo, iam mais além, cooptando outras pessoas para participar do esquema criminoso e, por fim, os principais integrantes, que encabeçavam todo o esquema, determinando as contas que receberiam os recursos espúrios e representando os interesses da organização criminosa.

---

[192] Conforme visto no tópico "os crimes de lavagem de dinheiro específicos perpetrados pela organização criminosa investigada"

[193] Imperioso destacar que essa teoria foi utilizada pelo Exmo. Juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em sua sentença exarada no bojo do processo nº 5023132-31.2015.4.04.7000/PR, para condenar por lavagem de dinheiro Ivan Vernon, assessor do ex-deputado federal Pedro Correa, o qual recebera diversos depósitos em sua conta relativos à propinas pagas ao parlamentar.

Passemos, pois, à análise dos membros da organização criminosa, indicando os elementos de autoria e participação de cada um deles, bem como os crimes a eles imputados:

a) OS PRINCIPAIS INTEGRANTES

➢ JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

Brasileiro, casado, empresário, natural de Recife/PE, nascido aos 22/01/1976, filho de João Carlos Lyra Pessoa de Mello e Paula Maria Jucá de Alcantara Velho Barreto, portador do CPF 018.567.784-36 e da RG 4.175.029-SSP/PE, com endereço de residência declarado na Rua Setúbal, nº 638, apto. 1602 – Boa Viagem – Recife/PE.

A partir dos elementos de prova expostos nesta peça e ao longo da investigação, ficou evidente que JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO é um dos principais expoentes da organização criminosa investigada, controlando as contas das pessoas físicas e jurídicas ora investigadas, sendo inclusive contraparte em diversas operações financeiras suspeitas.

Ademais, ele fora reconhecido pelos operadores financeiros Roberto Trombeta e Rodrigo Morales[194] como sendo uma pessoa que viabilizaria o dinheiro em espécie para pagamento de vantagem indevida efetuado pela Construtora OAS, cobrando taxa de 2% sobre o montante total, indicando, em contrapartida, as contas de diversas pessoas físicas e jurídicas investigadas nos autos para recebimento dos recursos:

> **QUE** JOÃO CARLOS LIRA era um tipo de fornecedor de valores em espécie, direcionados a abastecer o esquema operacionalizado pelo declarante para lavagem de dinheiro formação de "caixa dois" das empreiteiras já mencionadas; **QUE** JOÃO CARLOS LIRA fornecia valores em espécie ao declarante e em seguida informava contas bancárias diversas, a fim de que fossem pulverizadas as quantias, cobrando um percentual de 2% por esse serviço;

Destaque-se que há provas cabais (documentos de transferência ou depósitos bancários) de que, somente com esse esquema criminoso engendrado por Rodrigo Morales e Roberto Trombeta, JOÃO CARLOS teria sido beneficiado em sua conta pessoal com R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).

Também a partir dessas provas documentais e testemunhais coligidas pelos colaboradores premiados, fica claro o vínculo de João Carlos Lyra com as contas ora apuradas de **Arthur Roberto Lapa Rosal, Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem, Camboa Cerâmica, Carpina Indústria e Comércio Ltda., CRM Material de Construção Ltda., Eduardo Freire Bezerra Leite, Lagoa indústria e Comércio Ltda., JVAS Comércio de Cosméticos Ltda. e Posto Latot**, eis que as indica para recebimento dos pagamentos decorrentes da entrega de dinheiro em espécie por ele

[194] Vide Termo de Declarações prestados por ROBERTO TROMBETA no Inquérito nº 4005/2015 (RE 33/2015-GINQ)

efetuada a fim de viabilizar a formação de "caixa dois" de diversas empreiteiras, como a Construtora OAS Ltda., a UTC e o grupo Suarez.

Ele também foi reconhecido pelos ex-empregados da Camargo Correa, Gilmar Pereira Campos e Wilson da Costa, como sendo a pessoa encarregada de entregar a propina devida por aquela empreiteira ao ex-governador EDUARDO CAMPOS e ao senador FERNANDO COELHO BEZERRA em virtude das obras da Refinaria Abreu e Lima, realizadas no estado de Pernambuco.

Demais disso, como visto, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO assinou o Termo de Intenção de se apresentou formalmente como o único adquirente do avião PR-AFA que vitimou o ex-governador EDUARDO CAMPOS. Nada obsta que se rememore que foram utilizadas diversas contas de empresas fantasmas para essa transação, como as contas da **Geovane Pescados Eireli, Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda.** e **CRM Materiais de Construção Ltda**.

Lembre-se que a partir das declarações de Carlos Roberto de Macedo, Pedro Neves Vasconcelos, João Vitor de Albuquerque Santos Sobral fica claro que as movimentações havidas nas contas de suas empresas, respectivamente, **Geovane Pescados Eireli, CRM Material de Construção Ltda., Vasconcelos & Câmara Locação e Terraplanagem Ltda. e JVAS Comércio de Cosméticos Ltda.** , eram realizadas a mando de JOÃO CARLOS LYRA.

O vínculo de João Carlos Lyra com vários dos membros da organização criminosa investigada é inconteste, senão vejamos:

Primeiramente, ele é/já foi sócio das empresas **JCL - FOMENTO MERCANTIL LTDA** (CNPJ 05.548.165/0001-16), **STONE – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP** (CNPJ 09.571.201/0001-13), **JOCAPE ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA**. (CNPJ 05.894.310/0001-10) e **BELAG ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA** (CNPJ 09.185.376/0001-92).

Cabe informar que as duas últimas empresas também estão atreladas a **EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE**, seja porque ele também figurou no quadro societário de ambas, seja porque a JOCAPE está situada no mesmo endereço (Av. Herculano Bandeira, nº 399 – Pina – Recife/PE) onde funcionam outras empresas pertencentes, ainda que indiretamente, a Eduardo, como o escritório da **Camboa Cerâmica Ltda**., da **MM Administradora e Gestora de Bens** e da **Ele Leite Negócios Imobiliários Ltda**., como se verá mais adiante. Ademais, a BELAG atualmente apenas possui em sua composição societária parentes de Eduardo Leite.

Relembre-se que **Eduardo Freire Bezerra Leite** e **João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho**, ao lado de **Apolo Santana Vieira**, são tidos como as três pessoas interessadas na aquisição do avião CESSNA CITATION. Inclusive, a partir das contas comprovadamente controladas por ele, conforme apurado na presente investigação, é

possível precisar que, até a queda do avião, a parte por ele dispendida no aludido negócio remonta a R$ 960.000,00[195].

Além disso, ele ou suas empresas figuraram como terceiros beneficiários de recursos milionários provenientes de títulos emitidos pelas empresas de fachada WEST PNEUS LTDA. e A.M. DE PONTES PNEUS LTDA., ambas, como se viu, controladas de fato por **Apolo Santana Vieira**:

- JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO foi beneficiário de oito títulos no valor total de R$500.000,00 (quinhentos mil) emitidos por A.M. DE PONTES PNEUS LTDA.[196];
- A JCL FOMENTO MERCANTIL foi beneficiária de um título no valor de R$200,000,00 (duzentos mil), onde figura como emitente a AM. DE PONTES PNEUS[197];
- JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO figura como beneficiário de um título no valor de R$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) emitido pela WEST PNEUS[198].

Aliás, o vínculo de JOÃO CARLOS com APOLO é inconteste; inclusive comprou uma lancha da DELPHOS HOTEIS E TURISMO S/A, pertencente ao grupo de APOLO SANTANA VIEIRA:

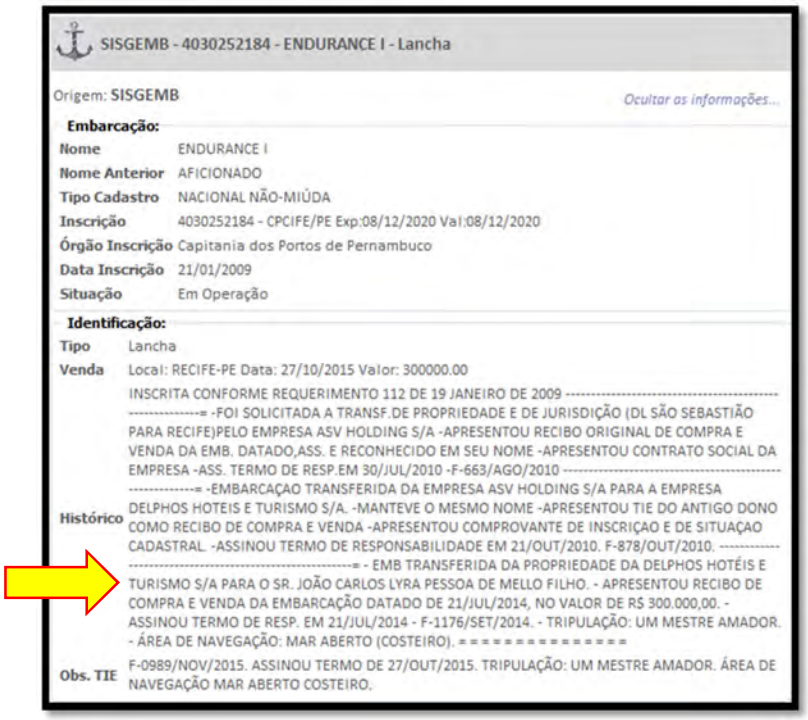

SISGEMB - 4030252184 - ENDURANCE I - Lancha

Origem: SISGEMB — Ocultar as informações...

Embarcação:

Nome	ENDURANCE I
Nome Anterior	AFICIONADO
Tipo Cadastro	NACIONAL NÃO-MIÚDA
Inscrição	4030252184 - CPCIFE/PE Exp:08/12/2020 Val:08/12/2020
Órgão Inscrição	Capitania dos Portos de Pernambuco
Data Inscrição	21/01/2009
Situação	Em Operação

Identificação:

Tipo	Lancha
Venda	Local: RECIFE-PE Data: 27/10/2015 Valor: 300000.00
Histórico	INSCRITA CONFORME REQUERIMENTO 112 DE 19 JANEIRO DE 2009 ----------= -FOI SOLICITADA A TRANSF.DE PROPRIEDADE E DE JURISDIÇÃO (DL SÃO SEBASTIÃO PARA RECIFE)PELO EMPRESA ASV HOLDING S/A -APRESENTOU RECIBO ORIGINAL DE COMPRA E VENDA DA EMB. DATADO,ASS. E RECONHECIDO EM SEU NOME -APRESENTOU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA -ASS. TERMO DE RESP.EM 30/JUL/2010 -F-663/AGO/2010 ----------= -EMBARCAÇAO TRANSFERIDA DA EMPRESA ASV HOLDING S/A PARA A EMPRESA DELPHOS HOTEIS E TURISMO S/A. -MANTEVE O MESMO NOME -APRESENTOU TIE DO ANTIGO DONO COMO RECIBO DE COMPRA E VENDA -APRESENTOU COMPROVANTE DE INSCRIÇAO E DE SITUAÇAO CADASTRAL. -ASSINOU TERMO DE RESPONSABILIDADE EM 21/OUT/2010. F-878/OUT/2010. ----------= - EMB TRANSFERIDA DA PROPRIEDADE DA DELPHOS HOTÉIS E TURISMO S/A PARA O SR. JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO. - APRESENTOU RECIBO DE COMPRA E VENDA DA EMBARCAÇÃO DATADO DE 21/JUL/2014, NO VALOR DE R$ 300.000,00. - ASSINOU TERMO DE RESP. EM 21/JUL/2014 - F-1176/SET/2014. - TRIPULAÇÃO: UM MESTRE AMADOR. - ÁREA DE NAVEGAÇÃO: MAR ABERTO (COSTEIRO). = = = = = = = = = = = = = =
Obs. TIE	F-0989/NOV/2015. ASSINOU TERMO DE 27/OUT/2015. TRIPULAÇÃO: UM MESTRE AMADOR. ÁREA DE NAVEGAÇÃO MAR ABERTO COSTEIRO.

[195] Foram considerados nesse montante os créditos provenientes do próprio João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, de Luiz Piauhylino Filho, de CRM Material de Construção e de Geovane Pescados Eireli. Apesar da forte influência que João Carlos Lyra demonstrou possuir sobre as contas da Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda., não foram considerados como exclusivamente seus os créditos oriundos dessa empresa porque ela também servia aos interesses de Eduardo Freire Bezerra Leite, conforme demonstrado no inquérito 3994/2015-STF.

[196] Vide itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.9 do RIF 19030 de 04/01/2016

[197] Vide item 3.1 do RIF 20063 de 07/04/2016

[198] Vide item 2.10 do RIF 19030 de 04/01/2016

Seu vínculo com **Paulo César de Barros Morato**, testa-de-ferro da organização criminosa, também é inegável, haja vista as transações financeiras havidas entre João Carlos e as empresas pertencentes ao primeiro, como a **Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda**. e a **Lagoa Indústria e Comércio Ltda**.

Também com o testa-de-ferro **Arthur Roberto Lapa Rosal** há vínculos evidentes ante as movimentações ocorridas a mando de João Carlos na conta pessoa dele e nas contas por ele controladas: **Kleyton Albert da Silva, Posto Latot, Posto Pais & Filhos Derivados de Petróleo Ltda**.

Já foi repisado, por outro lado, a ligação de João Carlos Lyra com os "laranjas" **Carlos Roberto de Macedo, Pedro Neves Vasconcelos e João Victor de Albuquerque Santos Sobral**, e com as contas a ele atreladas.

Também no telefone celular apreendido em seu poder por ocasião de sua prisão foram encontrados os contatos telefônicos de diversos membros da organização criminosa investigada, bem como fotos/vídeos com seus principais integrantes[199].

Ademais, chama a atenção que, a despeito de todas as movimentações financeiras de altíssimo vulto em seu nome e de suas empresas, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO não apresenta vínculos empregatícios e, a empresa da qual ele próprio alega ser sua fonte de renda, a JCL FOMENTO MERCANTIL, é fantasma, não funcionando no endereço de seu registro, donde se supõe que a maior parte de seu patrimônio tenha sido obtido com recursos ilícitos.

Demais disso, quando determinado o bloqueio de suas contas por esse MM. Juízo, foram encontrados apenas **R$ 7,11 (sete reais e onze centavos),** restando nítido que ali não tramitavam os recursos vultosos apurados ao longo dessa investigação.

Ressalte-se, nesse ínterim, que no bojo da Ação Cautelar nº 3864, vinculada ao inquérito nº 3994/2015-STF, foi deferido o afastamento do sigilo fiscal e bancário de João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho, tendo os experts verificado, do cotejo de sua movimentação bancária e seus bens declarados à Receita Federal nos anos de 2010 a 2013, uma incompatibilidade em sua variação patrimonial, reforçando os indicativos de que ele teria recebido recursos não declarados[200]:

---

[199] Vide Termo de Análise Equipe 01a

[200] Vide fls. 82 da AC 3864 (CD-ROM acostado ao ofício 1078-R)

Quadro 09 - Rendimentos x Créditos Bancários de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, de 2010 a 2013

HISTÓRICO		ANO-CALENDÁRIO			
		2010	2011	2012	2013
Rendimentos:					
Rendimentos Recebidos de PJ		12.240,00	13.060,00	14.928,00	13.560,00
Rendimentos de Pessoa Física/Exterior pelo titular		0,00	0,00	7.900,00	0,00
Receita da Atividade Rural		0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos Isentos e não-tributáveis		269.780,23	331.000,00	142.000,00	3.688,83
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva		0,00	8.739,73	0,00	0,00
Rendimentos Cônjuge		0,00	0,00	0,00	0,00
Total Rendimentos Declarados	**A**	**282.020,23**	**352.799,73**	**164.828,00**	**17.248,83**
Deduções:					
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contribuição Previdenciária Oficial		1.346,40	1.436,60	1.642,08	1.491,60
(-) Pensão Alimentícia Judicial		0,00	0,00	0,00	0,00
Total Deduções	**B**	**1.346,40**	**1.436,60**	**1.642,08**	**1.491,60**
Rendimentos Líquidos	**C=A-B**	**280.673,83**	**351.363,13**	**163.185,92**	**15.757,23**
Movimentação Financeira Credora	**D**	**6.908.539,78**	**6.274.305,54**	**3.753.907,71**	**3.353.351,90**
Diferença (Rendimentos Líquidos – Movimentação Financeira Credora)	**C-D**	**-6.627.865,95**	**-5.922.942,41**	**-3.590.721,79**	**-3.337.594,67**
SITUAÇÃO ENCONTRADA		**Incompatível**	**Incompatível**	**Incompatível**	**Incompatível**

Fonte: DIRPFs referentes aos anos-calendário 2010 a 2013, de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho

Diante das informações apresentadas acima, é possível constatar que, nos anos-calendário 2010 a 2013, os créditos bancários superaram em, aproximadamente, 23,61, 16,86, 22,00 e 211,81 vezes, respectivamente, os rendimentos líquidos declarados por João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, o que representa um indicativo considerável de recebimento de recursos não declarados e, portanto, de origem desconhecida.

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO se associou com mais de quatro pessoas para, de forma estruturada, receber e fazer circular dinheiro de origem espúria, obtendo vantagem indevida de, no mínimo, 2% sobre o montante transitado em suas contas, caracterizando verdadeira organização criminosa, sendo, inclusive, um de seus principais integrantes, juntamente com seus comparsas EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e APOLO SANTANA VIEIRA.

É inconteste também que ele era o verdadeiro controlador de diversas contas titularizadas por empresas de fachada ou fantasmas e também de contas em nome de "laranja", as quais não se encontravam vinculadas a seu nome em nenhum documento, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Inegável, ainda, que ele teria utilizado tais contas para aportar recursos provenientes de contratos superfaturados executados pela OAS, em troca da entrega de dinheiro em espécie que serviria de pagamento de propina a políticos e funcionários públicos devidos por aquela empreiteira, dissimulando a natureza criminosa dos valores recebidos. Tais transações teriam ocorrido no mínimo em 90 ocasiões entre os anos de 2010 a 2014, totalizando o pagamento de R$ 14.114.906,00.

Por todos esses motivos, **João Carlos Lyra pessoa de Mello Filho** foi indiciado pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 299 do Código Penal.

- **EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE**

Conhecido pela alcunha de "EDUARDO VENTOLA", brasileiro, casado, empresário, natural de Recife/PE, nascido aos 20/11/1965, filho de Edson Bezerra Leite e Risoleta Freire Bezerra Leite, titular do CPF 428.233.904-72 e da RG 2.339.180-SDS/PE, com endereço residencial declarado na Av. Boa Viagem, nº 5450 – Ap. 2101 – Ed. Principe de Marsala – Boa Viagem – Recife/PE (mesmo edifício em que reside APOLO SANTANA VIEIRA).

De pertinente à presente investigação, cumpre mencionar que Eduardo tem ou já teve vínculo com as seguintes empresas:

- **CAMBOA CERAMICA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA – EPP** (CNPJ 10.644.847/0001-62), a qual possui dois endereços de cadastro: Estrada da Camboa, s/n – Sítio Camboa – lagoa de Itaenga/PE (matriz), e Av. Herculano Bandeira, nº 383 – Pina – Recife/PE (filial). No primeiro endereço, funcionariam também outras três empresas, das quais duas investigadas nos autos, **TECPRO Indústria e Comércio Ltda.** e **Lagoa Indústria e Comércio Ltda**. pertencentes ao "laranja" **Vlamir Nogueira de Souza** e ao testa-de-ferro **Paulo Cesar de Barros Morato**, respectivamente. Já o segundo endereço é o mesmo cadastrado pelas seguintes empresas: **JOCAPE Administradora e Gestora de Bens** (a qual já teve João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho em seu quadro societário, como visto), a **Ele Leite Negócios Imobiliários Ltda**., a **MM Administradora e Gestora de Bens Ltda.** (cadastrada em nome da "testa-de-ferro Severina Divanci de Moura) e a **E & S Administradora de Bens Ltda**.
- **ELE LEITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (LEITE IMOBILIARIA**), registrada em nome dos filhos do indiciado, e envolvida nas movimentações suspeitas investigadas nesse caderno apuratório[201].
- **CIBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ 03.720.671/0001-15, aberta em fevereiro/2000 e baixada em fev/2015, de onde foi sócio gerente no período de 21/02/2000 a 21/052002;
- **MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA - ME**, CNPJ 07.579.976/0001-00, aberta em setembro/2005, na situação de ativa, com endereço de funcionamento declarado na Av. Herculano Bandeira, nº 383, 2° andar – Pina -

[201] Conforme item V desta peça "As contas utilizadas pela organização criminosa investigada"

Recife/PE (mesmo endereço da ELE LEITE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIO), de onde foi sócio administrador no período de 08/09/2005 a 09/05/2011;

- **E & S ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, CNPJ 17.235.556/0001-60, aberta em novembro/2012, na situação de ativa, com endereço de funcionamento declarado na Av. Herculano Bandeira, nº 383, 2° andar – Pina - Recife/PE (mesmo endereço da ELE LEITE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIO e da MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS) de onde foi sócio administrador no período de 30/11/2012 a 08/10/2014;
- **JOCAPE ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA**, CNPJ 05.894.310/0001-10, aberta em 15/09/2003, na situação de ativa, com endereço de funcionamento declarado na Av. Herculano Bandeira, nº 383 – Pina – Recife/PE (mesmo endereço da CAMBOA CERAMICA, ENGENHARIA E COMERCIO) de onde foi sócio administrador no período de 13/02/2014 a 16/09/2015.

De tudo o quanto apurado nos autos, pode-se depreender que EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE é, ao lado de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, um dos "cabeças" da organização criminosa investigada, pois não apenas fora beneficiado com diversas transações financeiras provenientes das contas das pessoas físicas e jurídicas sob apuração, mas também possui vínculos diretos com algumas delas, ante a identidade de endereço entre suas empresas e várias das empresas investigadas.

Nesse sentido, há indicativos de que ele seja o verdadeiro proprietário dos bens pertencentes a MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS e à D&G GERÊNCIA, ambas registradas no mesmo endereço da filial CAMBOA, E&S GESTORA, JOCAPE, além de ambas estarem em nome de SEVERINA DIVANCI DE MOURA, coincidentemente ex-funcionária da LAGOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e atual funcionária da CAMBOA CERÂMICA LTDA.

Aliás, na residência de Severina Divanci de Moura foram encontrados documentos em nome de Eduardo Freire Bezerra Leite[202], evidenciando que ela seria verdadeira testa-de-ferro dele.

E também na garagem do apartamento de Eduardo Ventola foi encontrado o veículo Land Rover Evoque cor vermelha de placa PGH-3354/PE, titularizada pela **MM. Administradora e Gestora de Bens**, e que constava nas redes sociais de **Arthur Roberto Lapa Rosal** como sendo um "presentinho de papai"[203].

[202] Conforme item 1 do Auto de Apreensão equipe PE -10
[203] Vide item 10 do Auto de Apreensão Equipe PE-02

Aliás, também na residência de Eduardo Freire Bezerra Leite foi encontrada uma agenda que continha diversas anotações indicativas de controle de pagamentos efetuados por ou para Arthur Roberto Lapa Rosal[204].

Eduardo também transferiu R$422.877,35 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais, trinta e cinco centavos) para a conta de **Kleyton Albert da Silva**, que atua como "laranja" de **Arthur Roberto Lapa Rosal**[205]**,** sendo inconteste o vínculo existente entre eles.

Nada obsta que se rememore que EDUARDO VENTOLA ainda foi apontado no bojo do inquérito nº 3994/2015-STF como o responsável por ter indicado a conta da empresa **Câmara & Vasconcelos Ltda.** para recebimento de valores oriundos de empresas de fachada vinculadas ao doleiro ALBERTO YOUSSEF, as quais teriam sido utilizadas para o recebimento de vantagens indevidas destinadas ao Deputado Federal ARTHUR LIRA e Senado BENEDITO DE LIRA em decorrência de sobrepreço nas obras relacionadas à PETROBRAS.

Aliás, o liame de Eduardo Leite com a Câmara & Vasconcelos é inegável pois no local onde funciona o seu escritório[206], foram apreendidas notas fiscais emitidas por aquela empresa e cópia de um email relacionado à mesma[207].

Ademais, ele é apontado como responsável pelas movimentações atípicas detectadas na conta da empresa **Prisma Tubos Industrias e Comércio Ltda**,, segundo declarações prestadas por seu proprietário, Sérgio André Mota Mariz.

Também se viu que Eduardo Freire Bezerra Leite é o verdadeiro controlador das empresas **Lagoa Indústria e Comércio Ltda**. e **TECPRO Locação e Serviços Ltda**., embora elas se encontrassem em nome de interpostas pessoas.

Nesse sentido, cumpre relembrar que a mesma agenda apreendida em sua residência, já mencionada anteriormente, continha diversas anotações as quais indicam controle de pagamentos, constando o nome da Lagoa[208].

Além disso, como visto, ele foi uma das pessoas que teria adquirido o avião CESSNA CITATION prefixo PR-AFA juntamente com JOÃO CARLOS PESSOA DE MELO LYRA e, provavelmente, APOLO SANTANA VIEIRA, tendo aportado R$ 727.707,96 na conta da AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda., por intermédio de sua empresa Ele Leite Negócios Imobiliários Ltda.

---

[204] Conforme demonstrado no tópico "As contas utilizadas pela organização criminosa investigada"
[205] Vide item 3.2 do RIF 19030 de 04/01/2016 e 1.2 do RIF 20421 de 28/03/2016
[206] Av. Herculano Bandeira, n. 383 e 399, Pina, Recife/PE
[207] Conforme itens 31, 34 e 39 do Auto de Apreensão equipe PE-26
[208] Conforme item 5 do Termo de Análise Equipe PE-02

De ver-se, ainda, que ele recebe recursos na monta de aproximadamente R$ 760 mil reais provenientes de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO[209].

Ele ainda foi beneficiário de R$ 1.360.000,00 de reais no esquema criminoso engendrado por Rodrigo Morales e Roberto Trombeta, se considerarmos as pessoas jurídicas a ele atreladas (**Camboa Cerâmica Ltda.** e **Cidell Cred Factory Ltda.** - atualmente denominada MM Administradora e Gestora de Bens Ltda.)[210].

Aliás, Eduardo Freire Bezerra Leite foi reconhecido ainda, por uma funcionária do escritório dos operadores Rodrigo Morales e Roberto Trombeta[211], como a pessoa que acompanhou João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho numa reunião para tratar dos repasses efetuados por sua empresa em favor da Câmara & Vasconcelos. Segundo o colaborador premiado Roberto Trombeta, "*pelo comportamento desse homem, dava a entender que ele tinha conhecimento do que estava sendo tratado naquela ocasião até porque tudo foi falado abertamente*":

> **QUE** informa que no ano de 2014, a sua empresa MRTR estava sofrendo uma fiscalização da Receita e, após a queda do avião que vitimou o ex-candidato a presidente e ex-governador Eduardo Campos, tomou conhecimento de que ela teria transferido recursos para uma empresa envolvida na aquisição do avião; **QUE** essa empresa era a Câmara & Vasconcelos, e, consoante já dito, as transferências para essa empresa foram realizadas a mando de João Carlos Lyra; **QUE** assim, o depoente convidou João Carlos Lyra para uma reunião em seu escritório a fim de informá-lo sobre essa fiscalização da Receita Fderal; **QUE** participaram dessa reunião o depoente, ua funcionária Mariana de Paula, João Carlos Lyra pessoa de Mello Filho e um outro homem que o acompanhou, porém não se manifestou em nenhum momento; **QUE** no entanto, pelo comportamento desse homem, dava a entender que ele tinha conhecimento do que estava sendo tratado naquela ocasião até porque tudo foi falado abertamente; **QUE** nessa reunião, o declarante informou a João Carlos que a Receita Federal havia notificado o Ministério Público que sua empresa MRTR Gestão Empresarial teria feito depósitos nas contas da empresa Câmara & Vasconcelos, envolvida na aquisição da aeronave;

Eduardo transaciona com empresas de fachada atreladas a **Carlos Roberto de Macedo** e a **João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho**, a saber:

- Como titular da conta corrente nº 75598-2, agencia 3552 do BRADESCO realizou no período de janeiro a agosto/2014, conforme já dito anteriormente, os depósitos de R$207.250,00 (duzentos e sete mil, duzentos e cinquenta) na conta da empresa fantasma GEOVANE PESCADOS;
- Efetuou depósito/transferência da conta nº 755982, agência 3552, do BRADESCO, no valor total de R$ 207.250,00 (duzentos e sete mil, duzentos e cinquenta), para a conta de nº 49620-0, agência 2798 do BRADESCO titularizada pela CRM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

---

[209] Conforme RIF 19030

[210] Vide tópico "Os crimes de lavagem de dinheiro específicos perpetrados pela organização criminosa investigada"

[211] Vide Termo de Depoimento de Mariana de Paula

- Recebeu depósito/transferência no valor total de R$ 207.250,00 (duzentos e sete mil, duzentos e cinquenta) proveniente de CRM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA;

Além disso, ele ou suas empresas constam como terceiros beneficiários de diversos títulos emitidos pelas empresas de fachada AM DE PONTES PNEUS e WEST PNEUS LTDA., vinculadas a **Apolo Santana Vieira**, a saber:

- Eduardo Freire Bezerra Leite consta como beneficiário de quatro títulos no valor total de R$238.300,00 (duzentos e trinta e oito mil e trezentos reais) emitidos pela WEST PNEUS LTDA.[212] e de quinze títulos no valor total de R$2.670.385,00 (dois milhões, seiscentos e setenta, trezentos e oitenta e cinco) emitidos pela AM DE PONTES PNEUS[213];
- A CAMBOA CERÂMICA E COMÉRCIO LTDA figura como terceira beneficiária de trinta e três títulos no valor total de R$5.035.000,00(cinco milhões, trinta e cinco mil reais) emitidos pela AM DE PONTES PNEUS LTDA.[214];
- A empresa MM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, atualmente denominada MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA – ME foi favorecida por vinte e dois títulos no valor total de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). [215]

Também foi encontrada na agenda apreendida em sua residência[216] uma anotação sobre suposta orientação de Eduardo a respeito do conteúdo de faturas a serem emitidas por sua empresa **Camboa Cerâmica Engenharia Ltda**. para a empresa **Vasconcelos & Câmara Locação e Terraplanagem Ltda.,** pertencente a **Pedro Neves Vasconcelos**:

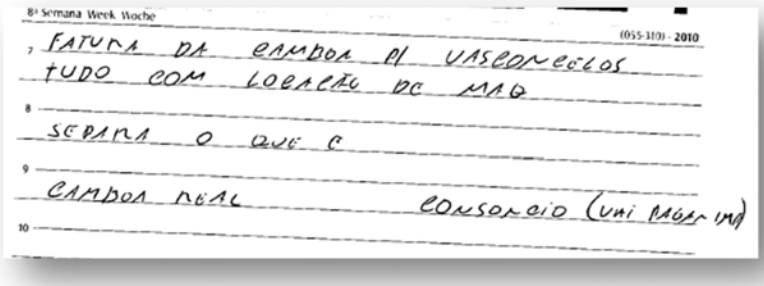
8ª Semana Week Woche (055-310) - 2010

7 FATURA DA CAMBOA P/ VASCONCELOS
TUDO COM LOCAÇÃO DE MAQ
8
SEPARA O QUE É
9
CAMBOA REAL CONSORCIO (UNI MAQUINA)
10

Tal qual seu amigo e sócio JOÃO CARLOS LYRA, EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE também é detentor de um vasto patrimônio que inclui helicópteros, automóveis, lanchas e motos aquáticas, senão vejamos:

---

[212] Vide itens 1.41, 1.42, 1.45 e 1.47 do RIF 19030 de 04/01/2016
[213] Vide itens 1.8, 1.12, 1.19 a 1.23, 1.25, 1.33 a 1.35, 1.37 a 1.40 do RIF 19030 de 04/01/2016
[214] Vide itens 2.1 a 2.33 do RIF 20063 de 07/04/2016
[215] Vide itens 5.1 e 5.2 do RIF 20063 de 07/04/2016
[216] Item 5 do Auto de Apreensão Equipe PE-02

Em seu nome constam três veículos de luxo registrados, abaixo descritos:

- CHASSI/VIN: WDBUF65J43A043872 PLACA: DEX0094 UF: SP ANO: 2002 MARCA/MODELO: I/**M.BENZ E320** COR: PRATA SITUACAO: CIRCULACAO
- CHASSI/VIN: 8AJFZ29G0B6129804 PLACA: PES2684 UF: PE ANO: 2011 MARCA/MODELO: I/**TOYOTA HILUX** CD4X4 SRV COR: PRATA SITUACAO: CIRCULACAO
- CHASSI/VIN: 95PJN81BPDB045745 PLACA: PEZ8257 UF: PE ANO: 2012 MARCA/MODELO: **HYUNDAI/TUCSON GLSB** COR: PRETA SITUACAO: CIRCULACAO

Em nome da empresa CAMBOA CERÂMICA ENGENHARIA LTDA. consta ainda um Land Rover Discovery 4 3.0 SE prata, placa MZL 6301. Já se mencionou também a existência de diversos bens em nome da empresa MM Administradora e Gestora de Bens, dentre os quais a Land Rover Evoque placa PGH-3354/PE.

Em cumprimento a mandados expedidos por esse MM. Juízo, foram apreendidas ainda as aeronaves[217] e lanchas[218] identificadas como de propriedade de Eduardo Freire Bezerra Leite:

Vale salientar que, por ocasião de vigilância policial realizada no dia 30/04/2016, verificou-se que EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE efetivamente faz uso do helicóptero PR-LEE que, como visto, encontra-se em nome de sua empresa CAMBOA CERÂMICA ENGENHARIA LTDA., conforme se insere das imagens abaixo:

[217] Vide Auto de Apreensão equipe PE 22
[218] Vide Autos de Apreensão Equipe PE 19

Após pousar no HOTEL GAVOA, localizado na praia de Nova Cruz/PE, EDUARDO VENTOLA se dirige juntamente com outras três pessoas a uma lancha intitulada “É Carga”. Vale salientar que referida lancha não é nenhuma daquelas que se encontram registradas em seu nome ou de suas empresas, sendo crível que esteja cadastrada em nome de “laranjas”:

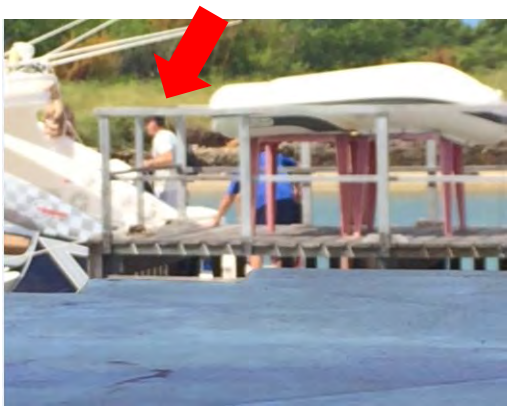

Na agenda apreendida na residência de Eduardo, foi encontrada uma anotação indicativa de que Eduardo, e umas pessoas identificadas apenas por JC (acreditando-se tratar de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho), PCD V (não identificado até o momento) e POWER (acreditando fazer menção à empresa POWER Aviation Imp EPP), seriam parceiros num negócio que custaria R$ 221.338,00 reais, a serem pagos da seguinte forma:

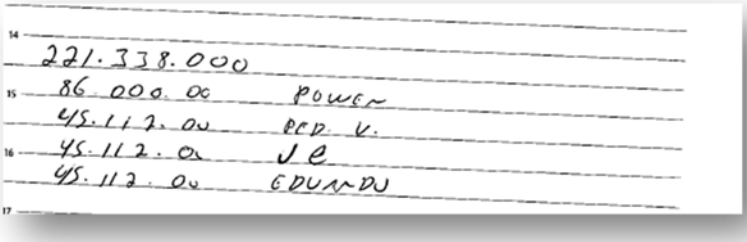

14 221.338.000
15 86.000.00 POWER
45.112.00 PCD V.
16 45.112.00 JC
45.112.00 EDUARDO
17

Vale salientar que, de acordo com informações extraídas do COAF, a Camboa Cerâmica Engenharia Ltda. realiza depósito de R$ 439.000,00 na conta Power Aviation Imp. EPP

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
POWER AVIATION IMP LTDA-EPP	06.315.439/0001-90	Titular
CAMBOA CERÂMICA, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP	10.644.847/0001-62	Responsável
ROBSON HERMINIO ANDRE	895.934.214-91	Depositante

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Data	Valor em R$
Banco Bradesco S.A.	JABOATAO DOS GUARARAPES-PE	RIBEIRAO PRETO-CTRO - 210	3026469	23/5/2011	439.000,00

Informações Adicionais: Depósitos em espécie

Ocorrências:
Depósito em espécie de valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II

Por fim, imperioso destacar que uma análise sobre as movimentações financeiras detectadas nas contas de EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e os rendimentos por ele declarados ao fisco revelou incompatibilidade em sua variação patrimonial, senão vejamos:

Quadro 11 – Rendimentos x Créditos Bancários de Eduardo Freire Bezerra Leite, de 2010 a 2013

HISTÓRICO		ANO-CALENDÁRIO			
		2010	2011	2012	2013
Rendimentos:					
Rendimentos Recebidos de PJ		97.694,10	186.050,35	143.613,06	48.733,55
Receita da Atividade Rural		822.788,00	200.615,80	342.813,20	0,00
Rendimentos Isentos e não-tributáveis		2.101.063,81	3.801.829,34	5.249.705,04	14.341,30
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva		454.027,22	83.242,35	165.911,31	179.590,09
Rendimentos Cônjuge		0,00	0,00	0,00	0,00
Total Rendimentos Declarados	**A**	**3.475.573,13**	**4.271.737,84**	**5.902.042,61**	**242.664,94**
Deduções:					
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		13.104,96	25.222,61	18.994,82	1.078,36
(-) Contribuição Previdenciária		8.129,64	0,00	0,00	0,00
(-) Pensão Alimentícia Judicial		0,00	0,00	0,00	0,00
Total Deduções	**B**	**21.234,60**	**25.222,61**	**18.994,82**	**1.078,36**
Rendimentos Líquidos	**C=A-B**	**3.454.338,53**	**4.246.515,23**	**5.883.047,79**	**241.586,58**
Movimentação Financeira Credora	**D**	**15.376.502,66**	**10.872.219,31**	**10.574.877,38**	**18.768.426,71**
Diferença (Rendimentos Líquidos – Movimentação Financeira Credora)	**C-D**	**-11.900.929,53**	**-6.625.704,08**	**-4.691.829,59**	**-18.526.840,13**
SITUAÇÃO ENCONTRADA		**Incompatível**	**Incompatível**	**Incompatível**	**Incompatível**

Fonte: DIRPFs referentes aos anos-calendário 2010 a 2013, de Eduardo Freire Bezerra Leite

Ao final, concluíram os analistas da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República que[219]:

> Diante das informações apresentadas acima, é possível constatar que, nos anos-calendário 2010 a 2013, os créditos bancários líquidos superaram em, aproximadamente, 3,45, 1,56, 0,8 e 76,69 vezes, respectivamente, os rendimentos líquidos declarados por Eduardo Freire Bezerra Leite, o que representa um indicativo considerável, sobretudo no ano-calendário 2013, de recebimento de recursos não declarados e, portanto, de origem desconhecida.

Ante todos esses argumentos, restou demonstrado que EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE se associou com mais de quatro pessoas para, de forma estruturada, receber e fazer circular dinheiro de origem espúria, caracterizando verdadeira organização criminosa, sendo, inclusive, um de seus principais integrantes, juntamente com seus comparsas JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e APOLO SANTANA VIEIRA.

É inconteste também que ele era o verdadeiro controlador de diversas contas titularizadas por empresas de fachada ou fantasmas, possuindo, inclusive, bens em nome delas, e também de contas em nome de "laranja", as quais não se encontravam vinculadas a seu nome em nenhum documento, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Inegável, ainda, que ele teria utilizado tais contas para aportar recursos provenientes de contratos fictícios firmados pelas empreiteiras OAS, UTC e Grupo Suarez, todas investigadas no bojo da Operação Lava Jato, em troca da entrega de dinheiro em espécie que serviria de pagamento de propina a políticos e funcionários públicos devidos por

[219] Vide fls.84/85 da AC 3864 (constante do CD-ROM acostado ao Ofício nº 1072-R)

aquela empreiteira, dissimulando a natureza criminosa dos valores recebidos. Tais transações teriam ocorrido no mínimo em 90 ocasiões entre os anos de 2010 a 2014, totalizando o pagamento de R$ 14.114.906,00.

Por todos esses motivos, **Eduardo Freire Bezerra Leite** foi indiciado pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 299 do Código Penal.

- **APOLO SANTANA VIEIRA**

APOLO SANTANA VIEIRA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 28/07/1963, filho de Walter da Silva Vieira e Cleonice Santana Vieira, titular do CPF 337.006.804-49, do RG 2.352.344-SSP/PE, do Título de Eleitor 00.552.926.508-84, da Carteira Nacional de Habilitação de RENACH PE054947634 e do Passaporte FP602061, válido até 11/04/2016. É casado com DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA, com quem tem os filhos, APOLO GABRIEL FERRY VIEIRA, CPF 059.356.304-27 e RG 9.475.9590-SDS/PE, JOÃO RAFAEL FERRY VIEIRA, CPF 059.356.514-24 e RG 9.505.957-SDS/PE e, LARA FERRY VIEIRA, CPF 059.356.374-30 e RG 9.505.952-SDS/PE. A família declara residir na Av. Boa Viagem, nº 5450 – Apto. 1201 - Edifício Príncipe de Marsala - Boa Viagem - Recife/PE (mesmo prédio em que reside EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE).

Primeiramente, chama atenção a quantidade de empresas que APOLO controla indiretamente, sendo principalmente titularizadas por sua esposa, DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA, pelos pais dele, WALTER VIEIRA e CLEONICE SANTANA VIEIRA e por sua irmã, PATRÍCIA SANTANA VIEIRA, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	CNPJ	SÓCIO/DIRETOR/ACIONISTA	PARTICIPAÇÃO
ALPHA INTERNACIONAL COM IMP EXPORTAÇÃO LT - ME	35.600.360/0001-09	APOLO - CARLOS	DIRETA
D'MARCAS COMERCIO LTDA - ME	03.134.633/0001-80	APOLO - MATTEO	DIRETA
DELPHOS HOTEIS E TURISMO S/A.	04.497.505/0001-64	APOLO - DIANA	DIRETA
COMERCIAL ROYAL LTDA	08.195.414/0001-25	WALTER	INDIRETA
GATEWAY PARTICIPAÇÕES LTDA	10.298.557/0001-04	APOLO - MATTEO	DIRETA
CAPITAL TIRE PARTICIPAÇÕES EIRELI	18.225.097/0002-04	APOLO	DIRETA
REFIN INVESTIMENTOS E PART EMPRESARIAS LTDA	18.527.845/0001-03	APOLO - MATTEO	DIRETA
ASV HOLDING S/A.	10.301.841/0001-92	PATRICIA - DIANA	INDIRETA
KRUGER COMERCIO IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA - ME	00.878.622/0001-17	CARLOS - JANE	INDIRETA
BAR E RESTAURANTE FALCAO FERRY LTDA - ME	04.177834/0001-28	DIANA - ANDREA	INDIRETA
NORTECH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	08.930.803/0001-57	DIANA - ASV HOLDING SA	INDIRETA
ZEUS HOTEIS E TURISMO S/A	05.010.654/0001-10	WALTER - DIANA	INDIRETA
MS PESCADOS COMERCIO IMPORT E EXPORTAÇÃO S/A.	12.986.375/0001-51	PAULO - DIANA	INDIRETA
ZONA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	15.139.638/0001-85	DIANA - ASV HOLDING SA	INDIRETA
EMPORIO N. SRA. DA BOA VIAGEM LTDA - EPP	09.099.869/0001-00	CLEONICE - PATRICIA	INDIRETA
ACRILNORTE IND E COM DE PETROQUIMICA E PLAST LTDA ME	10.779.841/0001-00	FERNANDO - BEATRIZ	INDIRETA
BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA	19.403.406/0001-43	REIFIN INVEST / BANDEIRANTES S/A	INDIRETA
BANDEIRANTES RENOVADORA DE PNEUS S/A	10.783.660/0001-40	REIFIN INVEST / GATEWAY PART	INDIRETA
Obs: CARLOS (Tio); PATRICIA (Irmã); WALTER (Pai), CLEONICE (Mãe), FERNANO e BEATRIZ (Sobrinhos) e DIANA (Esposa).			

Vale ressaltar que dentre as empresas do conglomerado de APOLO VIEIRA, as três em destaque na tabela, juntamente com APOLO SANTANA VIEIRA, MATTEO BOLOGNA, CARLOS RAFAEL DE SANTANA (falecido) e WALTER SILVA VIEIRA, já foram denunciadas pelo Ministério Público Federal em Pernambuco (Ações Penais nºs 2009.83.00.001580-8 – 4ª VF, e 2009.83.00.001581-0 – 13ª VF), por crimes relacionados a fraudes em importação de pneus (crimes contra a ordem tributária). Os réus também foram processados em outra ação penal pública (2002.83.00.006661-5) ajuizada pelo MPF/PE, igualmente acusados de fraude em importação de pneus.

Este, porém, não é o único antecedente criminal de APOLO, já constando em seu desfavor a instauração dos seguintes procedimentos criminais:

- IPL 276/1999-SR/DPF/RE (Art. 1, Inc. I e II da lei 8.137/90, c/c Art. 71 do CPB) – Proc. 66615/2002-13ª VC/JF/PE;
- IPL 131/2003-DOT/DF (Arts. 1, Inc. V e 11 da Lei 8.137/90);
- IPL 318/2009-SR/DPF/PE (Art. 22, Parágrafo único da Lei 7.492/86) – Apurar depósitos não declarados no SAFRA NATIONAL BANK de Nova Iorque, em contas tituladas pelas empresas FREEWAY CAPITALS e MARACATU.

Interessante notar que APOLO SANTA VIEIRA figura apenas como avalista da ASV HOLDING SA, que, a despeito de ter seu acrônimo no nome, tem sua esposa Diana Margarida Ferry Vieira como diretora. Em seu Termo de Declarações, porém, DIANA sequer soube informar com precisão de quais empresas seria sócia e não nega que não exerce nenhum poder de gestão nas empresas acima listadas, alegando que assinava os documentos pertinentes a pedido da secretária de seu marido, Carolina[220], e sempre sob a orientação de seu marido.

[220] Identificada como Carolina Gomes da Silva

Aliás, no curso da presente investigação, foi possível identificar que APOLO não possui influência apenas sobre as empresas arroladas na tabela, mas ele administra ainda outras firmas, de forma oculta e por intermédio de interpostas pessoas, senão vejamos:

Primeiramente, tenha-se que desde a aquisição da aeronave CESSNA CITATION prefixo PR-AFA, a empresa **BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A** (atualmente denominada BR HOLDING S/A) aparecia atrelada à figura de APOLO, embora ele não figurasse como diretor dela[221].

Pois bem. Primeiramente tenha-se que a BR PAR PARTICIPAÇÕES teve em seu estatuto as pessoas de PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO e CAROLINA GOMES DA SILVA, ambos funcionários de APOLO, sendo o primeiro contador de suas empresas e a segunda sua secretária particular há dezoito anos. Atualmente, a referida empresa tem BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO como seu diretor presidente, o qual cuida da parte financeira de APOLO, conforme declarações de Silvânia Cristina Dantas:

> *"(...) QUE BRUNO MOUTINHO trabalha diretamente com APOLO, mas não sabe informar o cargo que ele ocupa; QUE sabe dizer que BRUNO cuida da parte financeira de APOLO, não sabendo especificar de quais empresas ou se de sua pessoa física, mas assegura que ele não cuida da parte financeira relacionada à BANDEIRANTES PNEUS que, como dito, é encargo da declarante; (...)"*

Por ocasião da oitiva de BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO, ele assumiu que fora convidado a assumir a direção da BR PAR PARTICIPAÇÕES a convite SANTANA VIEIRA, sendo para ele, aliás, a quem se reportava hierarquicamente, conforme trechos abaixo:

---

[221] Relembre-se no tópico II desta peça que segundo diversas declarações coligidas ao longo do IPL 505/2014-4 – DPF/STS/SP, inicialmente a empresa **BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A** sucederia a AF ANDRADE no contrato de arrendamento mercantil firmado com a CESSNA FINANCE CORPORATION, porém o seu cadastro fora recusado pela referida instituição financeira. A BR PAR PARTICIPAÇÕES está cadastrada em nome de **Bruno Alexandre Donato Moutinho** e não possuía, *a priori*, nenhum vínculo com João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, que fora quem assinou a carta de intenção de compra já mencionada. Demais disso, ainda de acordo com as provas coligidas naqueles autos, ante a recusa do banco arrendador, havia a necessidade de que uma outra empresa mais robusta financeiramente viesse a figurar como arrendatária, tendo então surgido a empresa **BANDEIRANTES PNEUS**. Vale salientar que a BANDEIRANTES PNEUS pertence a **APOLO SANTANA VIEIRA** e, segundo declarações do consultor que intermediou o negócio, **Guilherme Vieira Machado**, ela integraria o mesmo grupo financeiro da BR PAR PARTICIPAÇÕES, embora não haja qualquer vínculo direto entre tais empresas, nem entre esta última empresa e APOLO VIEIRA.

CRÉDITOS; **QUE** recordou-se que, na ocasião em que o reinquirido atuava no Conselho de Administração e era Diretor Presidente da BR PAR PARTICIPAÇÕES, reportava-se sempre a APOLO sobre todas as prospecções de negócios que realizava em nome dessa empresa; **QUE** foi APOLO SANTANA VIEIRA quem convidou o declarante para participar do conselho de administração da aludida empresa, a fim de assessorá-lo na prospecção de negócios como um todo; **QUE** perguntado ao reinquirido se a BR PAR tinha algum nicho específico de atuação, respondeu negativamente; **QUE** o reinquirido foi quem iniciou as operações da BR PAR PARTICIPAÇÕES, juntamente com CAROLINA GOMES DA SILVA, secretária de APOLO, porém ela não exercia nenhuma atividade efetiva de prospecção de negócios, apenas figurava formalmente no estatuto social; **QUE** o declarante não recebeu nenhuma remuneração por integrar o quadro societário da BR PAR PARTICIPAÇÕES, mas receberia pelo êxito dos negócios; **QUE** não sabe informar o motivo por que APOLO não figurou no quadro societário da BR PAR; **QUE** perguntado ao reinquirido se APOLO era efetivamente o controlador da BR PAR, respondeu que não sabe informar, podendo apenas dizer que era a pessoa para quem o declarante se reportava; **QUE** acredita que APOLO fosse intermediário na BR PAR, porém não sabe informar para quem APOLO se reportava; **QUE** perguntado ao declarante por qual motivo ele acredita que APOLO fosse intermediário, informou que não achava que APOLO fosse o verdadeiro controlador da BR PAR, já que sequer figurava no contrato social; **QUE** questionado ao declarante quem seriam, então, os verdadeiros controladores da BR PAR, alegou desconhecer;

O Termo de Reinquirição de Paulo Gustavo Cruz Sampaio deixa nítido o poder de gestão efetivo de APOLO com relação à BR PAR PARTICIPAÇÕES, senão vejamos:

QUE quando o declarante resolveu sair da BR PAR, sugeriu a APOLO que colocasse em seu lugar a pessoa de BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO, que havia trabalhado para o declarante na SAMPAIO & MELO CONSULTORES ASSOCIADOS; **QUE** APOLO acatou a ideia da sucessão e assim BRUNO o sucedeu na BR PAR;

Da mesma forma, Bruno Alexandre Donato Moutinho e Paulo Gustavo Cruz Sampaio foram ainda diretores da **SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS** a convite de APOLO, que seria um acionista controlador da referida empresa. Vejam-se primeiramente as declarações de Bruno Alexandre Moutinho a respeito:

fatos, RESPONDEU: **QUE** é Diretor-Presidente da SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A desde janeiro de 2016; **QUE** foi convidado para assumir tal cargo por intermédio de APOLO SANTANA VIEIRA, o qual possui participação societária na SMARTCRED; **QUE** a ASV HOLDING é detentora 60% das ações da SMARTCRED; **QUE** perguntado ao declarante se APOLO possui algum poder de decisão com relação a essa empresa, informou que não, pois ele aparece muito pouco lá,sendo apenas um investidor;

Também as declarações de Paulo Gustavo Cruz Sampaio deixam claro o poder de mando de APOLO na SMARTCRED, a ponto de decidir quem seriam os diretores daquela firma:

QUE APOLO era debenturista investidor da SMARTCRED, acreditando que no início o fosse por meio de sua pessoa física, e posteriormente a ASV HOLDING assumiu as debêntures dele; **QUE** ao ver do declarante, o papel assumido por APOLO na SMARTCRED muito se assemelha ao papel dele na MS PESCADOS, ou seja,ele não é o responsável pela operacionalização da empresa, isto é pela gestão efetiva, mas possui o poder de decisão final como representante dos acionistas (da ASV HOLDING); **QUE** não foi APOLO quem indicou o declarante para figurar no conselho de administração da SMARTCRED, mas ele simpatizou com a ideia; **QUE** na verdade, afirma que houve uma decisão colegiada (de APOLO e MARCELO LADISLAU) em contratar o declarante como consultor de processos internos de tributação da SMARTCRED, pois era uma empresa que estava em início de operação e a área de securitização de recebíveis ainda era muito incipiente;

Vale salientar que a irmã de APOLO, PATRÍCIA SANTANA VIEIRA, trabalha na SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, e que essa mesma empresa remete R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a conta da empresa de fachada GEOVANE PESCADOS EIRELI, evidenciando cada vez mais o seu vínculo não só com APOLO SANTANA VIEIRA, mas com a organização criminosa investigada.

Indagado a esse respeito, APOLO desconsiderou todas essas circunstâncias e preferiu negar qualquer vínculo com a referida empresa:

QUE não tem nenhuma relação profissional com sua irmã PATRICIA SANTANA VIEIRA, que é funcionária da empresa SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS; QUE não conhece a empresa GEOVANE PESCADOS EIRELI, mas já ouviu falar de seu nome pela imprensa em função desta confusão; QUE não tem conhecimento de nenhuma operação financeira de sua irmã ou das empresas acima;

Também há sólidos indicativos de que APOLO SANTANA VIEIRA é um dos donos, senão o único responsável pelas empresas SPE HORIZONTE & PARTICIPAÇÕES S/A, NORCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A e MS PESCADOS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A embora não figure no quadro societário delas.

Com relação à **SPE HORIZONTE & PARTICIPAÇÕES S/A**, cabe trazer à baila trecho das declarações prestadas por Bruno Alexandre Donato Moutinho no sentido de que figura como diretor presidente dessas empresas a convite de Apolo e sob a supervisão dele:

QUE perguntado ao declarante quais seriam as empresas que compõem a BR HOLDING informou que ela possui debêntures da SMARTCRED apenas, e por esse motivo, aliás, foi colocado na SMARTCRED a fim de salvaguardar as debêntures emitidos por essa empresa, as quais são lastreadas em recebíveis dos clientes da SMARTCRED; **QUE** perguntado ao declarante quem além dele são os outros acionistas da BR HOLDING S/A, informa que conhece apenas um fundo de investimento chamado NORTHVIEW; **QUE** perguntado ao declarante quem compunha a carteira desse fundo ou quem responderia por ele, como acionista da empresa, não soube informar, alegando que todas as diretrizes da BR HOLDING são tratadas diretamente com APOLO; **QUE** mostrado ao declarante que o NORTHVIEW

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES possui, de acordo com o site da CVM, em sua composição da carteira majoritariamente a empresa SPE HORIZONTE & PARTICIPAÇÕES, informou que também é diretor-superintendente dessa empresa; **QUE** não sabe informar quem é o verdadeiro dono dessa empresa, pois apenas cedeu seu nome para figurar como diretor-superintendente dela, mas pode informar que foi APOLO quem o convidou para essa função; **QUE** não sabe informar o vínculo de APOLO com essa empresa, entretanto; **QUE** perguntado ao declarante quem eram as outras pessoas que constavam na ata de diretoria designando-o como diretor-superintendente da SPE HORIZONTE EMP & PARTICIPAÇÕES que ele próprio assinou, não sabe informar pois não leu esse papel;

Vale salientar que, como visto acima, títulos emitidos pela referida sociedade de propósito específico compõem majoritariamente a carteira do fundo de investimento em participações NORTHVIEW FIP[222], o qual por sua vez é sócio da BR HOLDING (antiga BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A), empresa que tem como Diretor Presidente Bruno Alexandre Donato Moutinho, o qual é também subordinado a APOLO na SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. Tais circunstâncias evidenciam o intuito de APOLO de ocultar sua responsabilidade com relação às referidas empresas.

Não bastasse isso, vê-se ainda, a partir dos documentos apreendidos na residência de Paulo Gustavo Cruz Sampaio[223], que a empresa **NORCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS** tem sua composição estatutária composta pelo próprio Paulo Gustavo – cujo vínculo inegável com Apolo já fora abordado anteriormente - e Silvânia Cristina Dantas, a responsável há mais de vinte anos pela parte financeira do grupo Bandeirante Pneus, reconhecidamente pertencente a APOLO.

Chamou a atenção nos referidos documentos que eram sempre as mesmas testemunhas que assinaram os contratos da NORCRED, da SMARTCRED e da BR PAR PARTICIPAÇÕES, e que todas elas eram funcionárias ou estagiárias das empresas de APOLO, conforme se depreende do Termo de Declarações de Silvânia Cristina Dantas e Carolina Gomes da Silva.

Também é digno de registro que Silvânia assumiu em suas declarações já ter emprestado o seu nome para figurar no contrato social de outra empresa pertencente a Apolo, a Pneus Brasil, demonstrando, de um lado, sua posição de "laranja"consciente, e de outro, que ela serve aos interesses de Apolo Santana Vieira.

Agregue-se, ainda, que por ocasião da abordagem nesta peça quanto à utilização das contas da empresa **MS PESCADOS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.** no esquema criminoso ora investigado[224], já restou demonstrado o vínculo de APOLO

[222] Vide em www.cvm.gov.br > informações de regulados (aba esquerda da tela) > fundos de investimento > Northview FIP > composição da carteira (acesso em 12/07/2016)
[223] Vide item 9 do Auto de Apreensão Equipe PE-11
[224] Vide tópico V "As contas utilizadas pela organização criminosa investigada"

SANTANA VIEIRA com a referida empresa, principalmente a partir das declarações prestadas por Diana Margarida Ferry Vieira, Paulo Gustavo Cruz Sampaio, Tonimar de Araújo Ribeiro, Carolina Gomes da Silva e Silvânia Cristina Dantas.

Vale salientar que o próprio Paulo Gustavo Cruz Sampaio, o qual se intitula gerente da MS PESCADOS, informou em suas declarações que APOLO foi o responsável por aportar recursos para aquisição daquela empresa

> *"APOLO SANTANA VIEIRA, por intermédio da ASV HOLDING, pertencente a seus filhos, porém controlada de fato por ele e por sua esposa DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA, foi o responsável por entrar com o dinheiro para a aquisição da empresa em recuperação judicial, principalmente mediante o pagamento da dívida existente, tendo, num primeiro momento, o declarante participado da aquisição apenas como consultor; QUE salienta que a dívida da QUALIMAR vem sendo pago pela MS PESCADOS, acreditando que tenha havido um aporte de recursos por parte da ASV HOLDING no capital social da MS PESCADOS para tal fim;(...)"*

Diante desse quadro, não pairam dúvidas de que as movimentações financeiras atípicas detectadas nas contas da MS PESCADOS foram realizadas a mando de APOLO SANTANA VIEIRA, seu verdadeiro controlador.

Também vale relembrar os vínculos de APOLO SANTANA VIEIRA com os sócios das empresas AM DE PONTES PNEUS LTDA, TONIMAR ARAÚJO RIBEIRO e WEST PNEUS, já dissecados nesta peça por ocasião da abordagem das movimentações suspeitas envolvendo cada uma dessas pessoas jurídicas, sendo ele a pessoa que apresentou tais empresas à NEGOCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL, e as pessoas responsáveis pelas movimentações financeiras das referidas empresas segundo os cadastros da aludida *factoring* são todas vinculadas a APOLO: Bruno Alexandre Donato Moutinho e Silvânia Cristina Dantas.

Também é digno de nota que, na agenda de contatos do iPAD apreendido na residência de APOLO, localizou-se o nome de Oscar Algorta[225], o qual figura como o responsável pela empresa CORALFINK S/A no Uruguai, a qual, por sua vez, figura como sócia da WEST PNEUS[226].

Não pairam dúvidas, portanto, de que APOLO participa ativamente do esquema criminoso em tela, controlando as movimentações bancárias de diversas empresas, a maior parte delas de fachada, envolvidas na atividade econômica de pneus e registradas em nome

[225] Vide Termo de Análise Equipe PE-04

[226] Tais fatos já foram abordados no tópico V "As contas utilizadas pela organização criminosa investigada"

de interpostas pessoas. Essas contas remeteram recursos milionários para os principais integrantes da organização criminosa.

Diante do exposto, APOLO SANTANA VIEIRA foi indiciado pela prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 12.850/2013, art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 299 do Código Penal.

Por fim, e apenas *ad argumentandum tantum*, cumpre relembrar que empresas vinculadas a APOLO SANTANA VIEIRA figurariam como arrendatárias na aquisição da aeronave PR-AFA, tendo-se utilizado inclusive, para tanto, recursos oriundos da GEOVANE PESCADOS EIRELI, mencionada acima.

Chamou a atenção no interrogatório de APOLO SANTANA VIEIRA que ele próprio admite que teria emprestado a aeronave LEARJET 40, prefixo PP-ASV, então pertencente a sua empresa BANDEIRANTES PNEUS, à pré-campanha de EDUARDO CAMPOS à Presidência da República, alegando que não o conhecia pessoalmente e só o fizera em razão da simpatia que nutria pelo então pré-candidato[227]. Convém ressaltar que essa simpatia era tamanha a ponto de compreender não só o empréstimo de um bem de altíssimo valor a um desconhecido por um período razoável de tempo (segundo o próprio Apolo, de outubro de 2013 a abril de 2014), mas também a assunção das despesas de combustível, manutenção e tripulação por parte da própria BANDEIRANTES PNEUS S/A.

E o que chama ainda mais atenção em seu interrogatório é que, sem qualquer motivo aparente, APOLO decide simplesmente encerrar o empréstimo dessa aeronave após a oficialização da candidatura de EDUARDO CAMPOS à Presidência da República. Não se pode alegar que a simpatia pelo candidato tenha desaparecido, uma vez que ele ainda concordou em suceder a AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES na condição de arrendatária junto ao banco CESSNA FINANCE do contrato de arrendamento da aeronave PR-AFA, que passou a ser empregada no lugar da sua na campanha política antes mencionada.

Tais argumentos, aliados às provas de efetiva participação de APOLO na organização criminosa investigada, servem para demonstrar que o seu vínculo com o ex-governador, ora falecido, extrapola a mera simpatia ou afinidade ideológico-política, como ele faz crer.

[227] A utilização de uma aeronave do tipo learjet antes do avião envolvido no acidente fatal é confirmada nas declarações de RODRIGO ANDRADE LIMA MOLINA, o qual integrava a comitiva da campanha política de EDUARDO CAMPOS

b) OS TESTAS-DE-FERRO

➢ PAULO CÉSAR DE BARROS MORATO

Desde 11/08/2010, PAULO MORATO é o sócio administrador da empresa **LAGOA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 07.267.964/0001-40), aberta em 03/02/2005, porém suspensa pela Receita Federal em 31/07/2015 pelo motivo de falta de pluralidade de sócios.

Como visto, ele também é o verdadeiro responsável pela empresa **CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**., tendo-se apresentado como tal, inclusive, no bojo do Inquérito nº 3994/2015-STF (RE 24/2015-GINQ), cujo compartilhamento com o presente fora devidamente autorizado por aquela corte máxima.

Consta nos bancos de dados como endereço residencial de PAULO CÉSAR DE BARROS MORATO o imóvel localizado na Av. José Bezerra Sobrinho, nº 786 – Centro – Tamandaré/PE. Ocorre que, segundo dados extraídos do Google Street View, trata-se de uma loja modesta, sem menor indicativo de ali residir uma pessoa:

Extraída do Google Street View – atualizado em fev/2012.

Entretanto, por ocasião de sua oitiva no curso do Inquérito nº 3994/2015-STF, informou ter endereço na Av. Cláudio Gueiros Leite, 6114, casa 18, Pau Amarelo, Paulista/PE.

O vínculo de PAULO MORATO com a organização criminosa é inconteste, vez que suas empresas são bastante utilizadas no esquema ora apurado. Elas foram utilizadas na aquisição da aeronave que vitimou o candidato Eduardo Campos (dando ensejo à instauração da presente investigação), além de terem sido receptoras de recursos provenientes das empresas de fachada utilizadas no esquema de lavagem de dinheiro engendrado por

ALBERTO YOUSSEF com relação ao pagamento de vantagens indevidas decorrentes da execução de obras da PETROBRAS.

Ademais, conforme se observa da planilha e dos comprovantes bancários apresentados pelos colaboradores premiados Rodrigo Morales e Roberto Trombeta, só as contas da **Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda.** foram beneficiárias de R$ 2.175.000,00 no período de setembro de 2010 a maio de 2011, decorrentes do esquema criminoso em tela. Já a **Lagoa Indústria e Comércio Ltda.**[228] foi favorecida com mais de R$ 3,6 milhões de reais oriundos de desvios de recursos públicos envolvendo obras da PETROBRAS.

Nada obsta que se rememore que a Câmara & Vasconcelos Ltda. recebeu quase R$ 19 milhões de reais da Construtora OAS SA[229], empreiteira envolvida não apenas no esquema criminoso de desvio de verbas públicas e pagamento de propinas apurado no bojo da Operação Lava Jato, mas também investigada por desvio de recursos públicos na execução das obras de transposição do Rio São Francisco, efetuadas, dentre outros estados, em Pernambuco, o qual era governado, na época, por EDUARDO CAMPOS.

E, como já repisado, o avião que o referido ex-governador utilizava em sua campanha presidencial fora adquirido justamente com recursos provenientes, em parte, da Câmara & Vasconcelos Ltda.

Também é de se notar que as obras de transposição do Rio São Francisco, utilizadas para justificar os vultosos valores remetidos pela Construtora OAS para a Câmara & Vasconcelos também estão sendo alvo de investigação por suspeita de superfaturamento, justamente nos lotes cuja execução ficaram a cargo da Construtora OAS.

Chama a atenção também que, a despeito do objeto social declarado pela Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda., nem ela, nem seu dono PAULO CÉSAR DE BARROS MORATO, nem a empresa LAGOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO possuem veículos tipo caminhão registrados em seus nomes[230].

Ante tais argumentos, sobejam indícios de que PAULO CÉSAR DE BARROS MORATO não era apenas mero "laranja" da organização criminosa, mas dela participava ativamente, inclusive encobrindo o envolvimento dos principais integrantes no esquema criminoso, ao assumir perante as autoridades de persecução penal ser o verdadeiro responsável pelas movimentações financeiras detectadas nas contas de suas empresas. Por esse motivo, há indicativos robustos da prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, o art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 299 do Código Penal.

---

[228] Que recebe recursos da conta titularizada por Kleyton Albert da Silva (vide item 1.1 do RIF 20421)
[229] Vide item 2.2 do RIF 14463
[230] Conforme Informação nº 256/2016-NA/DELEFIN/SR/DPF/PE

Contudo, é de se acrescentar que Paulo Morato foi encontrado morto num quarto de um motel no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da presente investigação (que ficou conhecida por Operação Turbulência), em circunstâncias ainda misteriosas.

Seu atestado de óbito já fora requerido à Polícia Civil de Pernambuco, encarregado de apurar o caso, e será juntado aos autos tão logo de seu recebimento. No entanto, ante este fato, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade de Paulo César de Barros Morato quanto aos crimes que lhe foram imputados, *ex vi* o disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal.

- **ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL ("TUTA ROSAL")**

ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL, conhecido pela alcunha de "TUTA ROSAL", brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido aos 29/06/1982, filho de Roberto Souza Rosal e Roberta Maria Lapa Rosal, titular do CPF 013.070.124-69, do RG 6.366.390-SDS/PE, e da Carteira Nacional de Habilitação de RENACH PE023055944, com endereço residencial atual na Rua Delmiro Gouveia, nº 72 – Matriz – Vitória de Santo Antão/PE.

Tuta integra o quadro societário de diversas empresas, notadamente postos de gasolina, dentre os quais cabe mencionar, de pertinente à presente investigação, o **AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA – ME** (POSTO RIBEIRÃO), CNPJ 18.308.125/0001-49, no qual ele é sócio de ROMERO URQUIZA VERAS (CPF 031.713.764-66). Nesse contexto, interessante registrar que a empresa RU VERAS (CNPJ 06.165.352/0001-83), pertencente a esse sócio de TUTA, foi beneficiária de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos da Câmara & Vasconcelos Ltda.[231].

Em suas páginas sociais no facebook[232] e no instagram[233], ARTHUR posta fotos ostentando riqueza, ao lado de carros importados, cavalos de raça e um caminhão equipados para participar de vaquejadas.

Registra a propriedade das seguintes embarcações:

- "Jet Boat" de nome VIVER A VIDA, registrada no SESGEMB sob nº 221M2012000038, em 04/01/2012;
- "Jet Boat" de nome SPEEDSTER, registrada no SESGEMB sob nº 221M2012005943, em 18/12/2012 (alienada em nome da empresa AM TRADING COMÉRCIO LTDA).

[231] Vide item 2.2.1 do RIF 14463
[232] https://www.facebook.com/tuta.rosal
[233] https://www.instagram.com/tutarosal

A despeito desse fato, chamou-nos a atenção a publicação na sua página social do facebook da foto da lancha de nome "Sedução", registro no SISGEMB sob nº 2210149134, embarcação pertence a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE – "EDUARDO VENTOLA", como já demonstrado.

A participação de ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL no esquema criminoso é inconteste haja vista as diversas movimentações financeiras detectadas em suas contas pessoais, figurando como remetente/beneficiário de diversas movimentações com outras contas investigadas.

Ademais, ele foi o responsável por cooptar KLEYTON ALBERT DA SILVA, do qual se alega ser um suposto primo (embora esse parentesco não tenha restado evidenciado nos levantamentos realizados), para que emprestasse a conta dele para realização de movimentações suspeitas a mando da organização criminosa, conforme confessado pelo próprio Kleyton.

Conforme as declarações de Gilberto Pereira da Silva, ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL também foi o responsável por indicar as contas do Posto Latot e do Posto Pais & Filhos para recebimento de recursos de origem duvidosa, provenientes da empresa Câmara & Vasconcelos e também provenientes do esquema de venda de dinheiro em espécie que fora utilizado para abastecer o caixa dois de diversas empreiteiras acusadas de corrupção e superfaturamento de obras no bojo da Operação Lava Jato[234].

Aliás, o próprio ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL recebeu em sua conta pessoal R$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos dos operadores financeiros Rodrigo Morales e Roberto Trombeta em virtude da venda de dinheiro em espécie efetuada por JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO[235].

E, não bastassem tais fatos, ele ainda figura como terceiro beneficiário de cinco títulos no valor total de R$600.000,00 (seiscentos mil) emitidos pela AM DE PONTES PNEUS LTDA.[236], empresa que, como se viu, é fantasma.

Como visto[237], ele é, juntamente com João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, uma das principais pessoas físicas favorecidas com os recursos que transitaram nas contas da empresa fantasma Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem.

Também foi beneficiário de recursos provenientes das empresas fantasmas **Lagoa Indústria e Comércio**, **Tecpro Locação e Serviços Ltda**., havendo sido, ainda,

---

[234] De acordo com os documentos apresentados pelos colaboradores premiados, o Posto Latot recebeu R$ 300.000,00 relacionados a esse esquema

[235] Vide o tópico VII desta peça "Os crimes de lavagem de dinheiro específicos perpetrados pela organização criminosa investigada"

[236] Vide itens 1.1 a 1.5 do RIF 20421 de 28/03/2016

[237] Vide o tópico VI "as contas utilizadas pela organização criminosa investigada" quando se menciona a Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda.

mencionado em anotações manuscritas constantes de agenda apreendida na residência de Eduardo Freire Bezerra Leite[238] atrelados à empresa LAGOA, embora não guarde nenhum vínculo formal com referida empresa.

Não bastassem todos esses elementos probatórios, também no celular apreendido na residência de ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL[239] há evidências quanto ao liame dele com membros da organização criminosa investigada, tendo sido constatados em sua agenda telefônica os contatos de JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e de SEVERINA DIVANCI DE MOURA, secretária de EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE, além de conversas no aplicativo Whats App com essas pessoas. Além disso, foi encontrada uma foto apagada na véspera da deflagração da fase ostensiva da presente investigação referente à CRLV de um caminhão pertencente à JOCAPE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., empresa que, como se viu, teve tanto JOÃO CARLOS quanto EDUARDO VENTOLA em seu quadro societário[240].

Ante esse quadro, ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL foi indiciado como incurso nos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (pela manifestação integração à organização criminosa investigada), art; 1º da Lei nº 9.613/98 (em razão da utilização de sua conta pessoal, da conta de Kleyton Albert da Silva e das empresas Posto Latot para recebimento de recursos provenientes de prática criminosa), e art. 299 do Código Penal (por ser o controlador das contas titularizadas por Kleyton Albert da Silva, Posto Latot e Posto Pais & Filhos, embora tal declaração não conste nos cadastros bancários).

- **PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO**

PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO, brasileiro, natural de Salgueiro/PE, nascido aos 01/06/1978, filho de Antônio de Alencar Sampaio e Margarida Maria de Oliveira Cruz Sampaio, titular do CPF 027.336.394-80, do RG 861708482-SSP/BA, do Título de Eleitor 00.493.594.208-84, e da Carteira Nacional de Habilitação de RENACH PE067320732, reside na Rua Tenente João Cícero, nº 334 - Apto 502, Edifício Antônio Melo, Boa Viagem – Recife/PE, e-mail paulo_sampaio@hotmail.com, telefone 81-996890242.

Além dos recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual durante vários anos, PAULO GUSTAVO apresentou os vínculos empregatícios constantes da tabela abaixo:

[238] Item 5 do Auto de Apreensão Equipe PE 02
[239] Item 1 do Auto de Apreensão Equipe PE-05
[240] Vide Termo de Análise Equipe PE-05

EMPRESA	CNPJ	DT ADMISSÃO	DT DEMISSÃO
SIQUENG CONST. E EMPREEND. LTDA	08.035.461/0001-01	10/09/21998	31/12/1998
D'MARCAS COMÉRCIO LTDA - ME	03.134.633/0001-80	01/02/2000	27/02/2003
ESSE ENG. SINAL. E SERV. ESPECIAIS LTDA	40.869.463/0001-09	06/05/2013	16/10/2013
MS PESCADOS COM. IMPORT. EXPORT. SA	12.986.375/0001-51	01/02/2014	31/03/2014

Cabe lembrar que as empresas D'MARCAS COMÉRCIO LTDA e MS PESCADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, fazem parte do conglomerado de empresas direta ou indiretamente ligadas a APOLO SANTANA VIEIRA e, que, desta última, PAULO é um dos atuais diretores.

Vale salientar que PAULO é acionista minoritário da MS PESCADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, possuindo apenas 1% do capital social (equivalente a R$ 3.000,00) sendo que os 99% restantes pertencem a ASV HOLDING S/A, a qual, como visto, é titularizada pelos filhos de APOLO SANTANA VIEIRA e tem a esposa dele, DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA como sua diretora estatutária.

Também cabe frisar que, a despeito de não integrar o quadro societário ou possuir qualquer ação da ASV HOLINDG S/A, APOLO SANTANA VIEIRA é apontado pelo próprio PAULO GUSTAVO como uma das pessoas sobre quem conversa a respeito das estratégias de futuro relacionadas à MS PESCADOS, tendo sido por ele inclusive convidado a participar da gestão da referida empresa, nunca tendo realizado qualquer tratativa com as pessoas vinculadas de direito à ASV HOLINDG S/A[241].

Não bastasse ter sido funcionário de APOLO SANTANA VIEIRA na D´MARCAS COMÉRCIO LTDA. ME, bem como sócio de seus filhos e esposa na MS PESCADOS, o vínculo de PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO com ele não se esgota aí, mas em sua residência foram apreendidos documentos que demonstram que ele seria verdadeiro "testa-de-ferro" daquele, senão vejamos:

Primeiramente, veja-se dentre os documentos arrolados no item 7 do Auto de Apreensão que PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO foi Presidente da empresa BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A. Ora, a BR PAR PARTICIPAÇÕES é justamente a empresa por meio da qual APOLO SANTANA VIEIRA tenta participar, na condição de sucessora da AF ANDRADE no contrato de arrendamento mercantil, da aquisição da aeronave envolvida no acidente de EDUARDO CAMPOS.

Demais disso, a pessoa que figura como Vice-Presidente da mesma empresa, CAROLINA GOMES DA SILVA, é, consoante declarações do próprio PAULO GUSTAVO, secretária de APOLO SANTANA VIEIRA na empresa BANDEIRANTES PNEUS S/A., e o próprio PAULO é quem a teria convidado a aceitar tal encargo[242].

---

[241] Vide Termo de Declarações de Paulo Gustavo Cruz Sampaio
[242] Vide Termo de Declarações de Carolina Gomes da Silva

Vale ressaltar, ainda, que, a documentação apreendida na residência de PAULO GUSTAVO[243] evidencia que PAULO GUSTAVO DA CRUZ SAMPAIO teria adquirido, em janeiro de 2012, duas mil ações da empresa SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A pertencentes à BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A. Vale salientar que a SMARTCRED, além de ser o local onde trabalharia Patrícia Santana Vieira, irmã de Apolo, é mencionada pelo COAF como uma empresa que teria remetido R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a Geovane Pescados Eireli, empresa que, como se viu, é fantasma e a utilização de suas contas estava sendo realizada à revelia de seu sócio Geovane de Sá Barreto.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, **VENDEDOR:** BR PAR Participações S/A, CNPJ 13.292.629/0001-02, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1478 sala 711-A, Jardim Paulistano, São Paulo – Capital, neste ato representada por Paulo Gustavo Cruz Sampaio, Direto-presidente, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.617.084-82 SSP-BA, inscrito no CPF sob nº. 027.336.394-80, residente e domiciliado na Avenida General Polidoro, nº. 918/301 na Cidade do Recife/PE, CEP 50.740-050, e Diretora vice-presidente Carolina Gomes da Silva, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 225.150-7 SSP-PE, inscrita no CPF sob nº. 388.913.444-00, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1478 sala 711-A, Jardim Paulistano, Cidade de São Paulo/SP, CEP nº. 01.451-001 e, **COMPRADOR:** Paulo Gustavo Cruz Sampaio, já qualificado acima, celebram o presente **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS**, mediante as cláusulas e condições abaixo, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O VENDEDOR é legítimo proprietário de 2.000 ações ordinárias nominativas da companhia: "SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A." – CNPJ: 10.344.388/0001-00, correspondente a 1% do capital social, tendo cada ação o valor nominal de R$ 1,00 (um real), sendo, portanto, o valor total da ação de que é detentor consistente num montante de R$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – O VENDEDOR vende, como ora vendido tem, ao COMPRADOR, através deste instrumento, 2.000 (duas mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 2,00 (dois reais), pelo preço certo e ajustado de R$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

Ademais disso, embora tenha alegado, em seu primeiro Termo de Declarações, ser o único responsável pela gerência da empresa MS PESCADOS desde meados de 2013, não soube explicar os fundamentos que justificassem os créditos milionários recebidos por essa empresa provenientes das empresas WEST PNEUS LTDA. e TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP entre julho de 2013 a março de 2015, conforme mencionados nos Relatórios

[243] Item 7 do Auto de Apreensão

de Inteligência Financeira n. 21072 e 21.321[244]. Afirmou, entretanto, que a MS PESCADOS nunca prestou qualquer serviço ou vendeu qualquer bem para as referidas empresas.

Posteriormente, confessou espontaneamente em sua reinquirição que omitira algumas informações a respeito do vínculo de Apolo Santana Vieira, alegando que as transações em comento teriam sido realizadas a mando de Apolo.

Ele também demonstrou intuito de acobertar as atividades ilícitas perpetradas por APOLO SANTANA VIEIRA em outras situações, eis que, num primeiro momento, alegou desconhecer o vínculo deste com as empresas SMARTCRED Securitizadora de Créditos, na BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A (atual BR HOLDING S/A), porém, por ocasião de sua reinquirição, admitiu que não apenas fora convidado por Apolo para trabalhar nelas, mas também que estava subordinado diretamente a ele na gestão de ambas as empresas.

Ficou claro o seu propósito de encobrir APOLO ao negar explicitar o vínculo desse na empresa NORCRED Securitizadora de Créditos, da qual era Diretor-Presidente, tendo como vice **Silvânia Cristina Dantas**, funcionária da Bandeirantes Pneus, empresa, como se sabe, pertencente a APOLO.

Agregue-se, ainda, que nos contratos da NORCRED, da SMARTCRED e da BR PAR PARTICIPAÇÕES apreendidos na residência de Paulo Gustavo, observou-se que todas as pessoas que assinaram como testemunhas eram funcionárias ou estagiárias das empresas de APOLO, conforme se depreende do Termo de Declarações de Silvânia Cristina Dantas e Carolina Gomes da Silva.

Por fim, importante registrar que na residência de PAULO GUSTAVO foram apreendidos documentos fiscais relacionados à ANA REGINA ALEXANDRE[245], ex-cunhada de APOLO SANTANA VIEIRA, reforçando ainda mais os vínculos dele com este último.

Resta nítido, portanto, que PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO, além de ser o responsável pela gerência da MS PESCADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, empresa, como se viu, cujas contas eram utilizadas pela organização criminosa em comento, era verdadeiro testa-de-ferro de APOLO SANTANA VIEIRA, não

---

[244] De acordo com o RIF 21072 de 12/05/2016, itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 1.2 e RIF 21321 de 25/05/2016, itens 4.954, 4.960, 4.972, 4.973, 4.978, 4.979, 4.984 e 3.7, a MS PESCADOS figurou como terceiro beneficiário de sete (07) títulos no total de R$ 900.341,00 (novecentos mil, trezentos e quarenta e um) todos emitidos pela empresa WEST PNEUS LTDA. Ademais, segundo itens 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20 do RIF 21072 de 12/05/2016, a MS PESCADOS consta ainda como terceiro beneficiário na emissão de 13 títulos no total de R$ 2.225.526,00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis) todos emitidos pela empresa TONIMAR DE ARAUJO RIBEIRO EPP;

[245] Vide item 5 do Auto de Apreensão Equipe PE-11

apenas emprestando o seu nome para figurar, como interposta pessoa, à frente de diversas empresas, mais também acobertando o vínculo de seu superior com as referidas empresas.

Ademais, PAULO GUSTAVO teria ainda cooptado outras pessoas, igualmente interpostas pessoas, todas funcionárias de APOLO, para que cedessem seus nomes a fim de que comporem o estatuto social dessas mesmas empresas.

Por estes motivos, PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO foi indiciado como incurso nos tipos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 299 do Código Penal.

- **SEVERINA DIVANCI DE MOURA ("DIVA")**

Severina Divanci de Moura (CPF 336.951.804-04), apelidada de "DIVA", figura como sócia administradora da empresa **MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA – ME**, com capital social registrado de R$600.000,00 (seiscentos mil), explorando a atividade de gestão e administração da propriedade imobiliária.

Consoante já mencionado, essa empresa possui o mesmo endereço de cadastro de diversas empresas vinculadas a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE (Av. Herculano Bandeira, nº 399 – 2º andar – Pina – Recife/PE). Aliás, referida empresa foi constituída inicialmente com o nome de CIBELCRED FACTORING LTDA e em nome do próprio EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE (CPF 428.233.904-72) e sua mãe RISOLETA MEIRA FREIRE (CPF 171.008.014-00), para explorar a atividade de "factoring" (compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de serviços).

Em 09/05/2011 EDUARDO e sua mãe retiraram-se da sociedade e ingressaram SEVERINA DIVANCI DE MOURA e JULIANE MACIEL DE MELO (CPF 036.976.924-45) e o objetivo social passa a ser o de aluguel de máquinas e equipamentos, representação comercial em geral, facção de peças de vestuário e comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional. Somente em 20/04/2015, quando arquivada a Segunda Alteração Contratual, através da qual se retira da sociedade JULIANE e ingressa CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES BARBOZA, CPF 741.600.954-53, a razão social é alterada para MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA, a atividade social muda para a gestão e administração da propriedade imobiliária e atividades de consultoria em gestão empresarial, e o endereço de funcionamento passa para o declarado atualmente.

Através da Terceira Alteração Contratual, arquivada em 09/11/2015, retira-se da sociedade CARLOS HENRIQUE, transferindo todas as suas cotas para a sócia remanescente SEVERINA DIVANCI.

Vale salientar que tanto SEVERINA DIVANCI DE MOURA quanto CARLOS HENRIQUE BARBOZA trabalham na CAMBOA CERÂMICA ENGENHARIA LTDA. EPP, como ela mesma declara. Aliás, SEVERINA, mais conhecida como "DIVA" é, segundo suas próprias palavras, uma espécie de "faz-tudo" na empresa onde trabalha, CAMBOA CERÂMICA ENGENHARIA, a qual, como se viu, pertence a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e sua filha, MARIA EDUARDA EPITÁCIO BEZERRA LEITE.

Embora SEVERINA alegue que abriu a MM Administradora e Gestora de Bens porque decidiu abrir um negócio de confecção, uma simples análise no histórico do contrato social daquela empresa, conforme mencionado acima, já demonstra que esse argumento não convence.

Todos os elementos amealhados aos autos comprovam que, na verdade, ela atua como verdadeira testa-de-ferro da organização criminosa, senão vejamos:

Primeiramente, tenha-se que SEVERINA DIVANCI já integrou o quadro social das seguintes empresas vinculadas aos principais integrantes da organização criminosa:

- **D & G GERENCIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME**, CNPJ 00.416.019/0001-13 (de 16/06/2015 a 23/07/2015), que declara como endereço de funcionamento a Av. Herculano Bandeira, nº 399 – 1º andar – Pina – Recife/PE e tem como sócios atuais JOSEMAR CAVALCANTI DE MORAIS BEZERRA LEITE, CPF 076.083.784-84, e seu irmão EDSON BEZERRA LEITE NETO, CPF 060.625.024-71 (sobrinhos de EDUARDO VENTOLA). Por oportuno cabe informar que essa empresa é a proprietária da aeronave prefixo PTZPE, modelo RV-10, série FVE-1828, ano de fabricação 2011, cujo fabricante é EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE;
- **JOCAPE ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA**, empresa que já teve EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELO FILHO em seu quadro societário, como já visto;
- **HAPPY HOUSE GERENCIA E ADMINISTRACAO LTDA**, CNPJ 24.440.869/0001-15 (de 30/11/2015 a 15/02/2016), que como já citado anteriormente, tem como sócios atuais VLAMIR NOGUEIRA DE SOUZA, CPF 216.297.304-91 e sua esposa ELIANE MARQUES SILVA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF 044.394.484-96 (o primeiro é sócio da TECPRO LOCAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual supostamente funciona no mesmo endereço da CAMBOA CERÂMICA ENGENHARIA LTDA., pertencente a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE).

Aliás, vale salientar que, além da CAMBOA, DIVA já apresentou também vínculo empregatício com a LAGOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa

fantasma, supostamente pertencente a Paulo de César Barros Morato, conforme se vê da tabela abaixo:

EMPRESA	CNPJ	DT ADMISSÃO	DT DEMISSÃO
JOPIN LTDA	10.676.187/0002-82	01/10/1987	29/07/1994
COPAT CIA. PRODUT. ALIMENT. DE TIMBAUBA	08.636.086/0001-55	01/08/1997	30/04/1998
LAGOA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	07.267.964/0001-40	03/01/2011	02/01/2014
CAMBOA CERÂMICA, ENG. E COM. LTDA-EPP	10.644.847/0001-62	01/09/2014	=X=

ANO	QT DIAS/MESES TRABALHADOS	MÉDIA SLARIAL
2011	12 MESES	10,61 SM
2012	12 MESES	=X=X=
2013	12 MESES	9,29 SM
2014	04 MESES	10,35 SM
2015	12 MESES	9,51 SM
2016	03 MESES	8,52 SM

Como visto acima, nesse período, apresentou média salarial de 9 a 10 salários mínimos, porém tais valores não se afiguram compatíveis com a grande quantidade de veículos registrados em nome de sua empresa, e principalmente com os carros de luxo igualmente cadastrados em nome da MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA., a exemplo da Evoque Dyamic já mencionada e do Audi TT Coupê 230cv, cor vermelha, placa ORL 1007, ano 2015, o qual apresenta valor de mercado superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

_ 07.579.976/0001-00 MM ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS LTDA - ME

CHASSI/VIN: SALVA2BG0DH784544 PLACA: PGH3354 UF: PE ANO: 2013

MARCA/MODELO: I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D COR: VERMELHA SITUACAO: CIRCULACAO

CHASSI/VIN: TRUAFBFV0F1014393 PLACA: ORL1007 UF: PE ANO: 2015

MARCA/MODELO: I/AUDI TT COUPE 230CV I COR: VERMELHA SITUACAO: CIRCULACAO

Aliás, nada obsta que se rememore que a Land Rover EVOQUE DYNAMIC 5D, ano 2013, cor vermelha, placa PGH-3354/PE, registrada em nome da MM ADMINISTRADORA DE BENS, constava do facebook de ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL como "presentinho de papai"[246] , e ainda fora apreendida na residência de EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE[247].

Não bastasse isso, na residência de SEVERINA DIVANCI DE MOURA foram apreendidos documentos que evidenciam o seu estreito liame com diversas pessoas físicas e jurídicas integrantes da organização criminosa ora investigadas.

[246] Conforme visto no tópico VI "As contas utilizadas pela organização criminosa investigada"
[247] Vide item 11 do Auto de Apreensão Equipe PE-02

Primeiramente é de se estranhar que, em sua vida privada, ela guarde diversos documentos referentes a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e à JOCAPE ADMINISTRADORA E GESTORA DE BENS[248], inclusive cheques assinados e em branco em nome desta última empresa, indicando que ela teria o controle sobre as movimentações efetuadas nas contas por ela titularizadas.

Ademais, uma breve checagem de seu aparelho celular, igualmente apreendido em cumprimento a mandado expedido por esse MM. Juízo, notadamente no aplicativo *Whats App*, revela o envolvimento de DIVA não só nos negócios de seu patrão, EDUARDO VENTOLA, e sua empresa CAMBOA, mas também com PAULO MORATO (havendo sido encontradas documentos de compra de passagens aéreas dele) e com as empresas envolvidas na presente investigação[249] como a Vasconcelos & Câmara Locação e Terraplanagem Ltda., JOCAPE e BELAG.

À mera guisa de exemplificação, veja-se o que consta do Termo de Análise do material apreendido na residência de DIVA:

> *"às 16:49hs verificamos o aplicativo WHATSAPP, onde verifica comentário com DUDA sobre a PF na casa da Mãe em 21.06.2016, com EDUARDO em 05.05.2016 referente a **JOCAPE e a BELAG** e no dia 22.03.2016 encaminha cópia de TED no valor de 2.898.320,00; Com CAROL VASCONCELOS foto de comprovante em nome da **Vasconcelos e Câmara Ltda** em 19.05.2016; Contrato de Mutuo Financeiro entre **Vasconcelos e Câmara ltda me** e NORTAL NORDESTE TRANSPORTE LTERRA PLANAGEM em 21.01.2016; Contato com Jorge Gil referente compra de passagem aérea em seu nome e de **Paulo Cesar Morato**, além de recomendação nas assinaturas do contrato de mutuo; Contato com HERMANO para transferência de veículos, ver-se um documento em nome de ALVARO VIEIRA DE MELO CATIVO. (...)"*

Filha de Pedro Neves Vasconcelos e Gemim Maria Câmara Vasconcelos, sócios da Vasconcelos & Câmara Ltda.

Numa análise prefacial, também foram encontrados no aludido smartphone *e-mails* referentes a honorários a serem recebidos pela **CAMBOA** e a **Vasconcelos & Câmara** provenientes da empreiteira Mendes Júnior[250], bem como sobre TEDs da Câmara (numa possível alusão à **Câmara & Vasconcelos**). Ora, é estranho que SEVERINA esteja realizando tratativas em nome da Vasconcelos & Câmara e tenha conhecimento de transferências bancárias realizadas pela Câmara & Vasconcelos já que não possui qualquer

[248] Vide itens 1 e 2 do Auto de Apreensão Equipe PE 10
[249] Vide Termo de Análise Equipe PE 10
[250] Vide Termo de Análise Equipe PE 10

nenhuma relação formal com elas e, inclusive, alegou, em seu Termo de Declarações, que nunca teria ouvido falar delas.

Isso demonstra o quanto SEVERINA DIVANCI DE MOURA está umbilicalmente envolvida na organização criminosa em tela, não apenas cedendo seu nome para figurar em empresas controladas por seus principais integrantes, como EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, inclusive abrigando pertencentes a eles (como é o caso da Evoque vermelha), mas também controlando contas e transferências efetuadas, e ainda efetuando contatos com outros membros da ORCRIM.

Ademais, suas declarações prestadas à Polícia Federal – em pleno contraste com os elementos apreendidos em sua residência e amealhadas aos autos – deixaram nítido o seu intuito de acobertar os senhores da organização criminosa à qual pertence, revelando seu manifesto propósito de ocultação.

Diante de todo o exposto, conclui-se que SEVERINA DIVANCI DE MOURA, mais do que mera "laranja", é verdadeira testa-de-ferro da organização criminosa, razão pela qual fora indiciada pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 299 do Código Penal.

c) OS "LARANJAS"

Como já demonstrado à exaustão nesta peça, a organização criminosa em comento se valia várias vezes da utilização de interpostas pessoas para operacionalização de transações ilícitas. No presente tópico, foram inseridas apenas as pessoas que, consciente e deliberadamente, cederam suas contas ou de suas empresas para receberem e fazerem circular os valores espúrios, sendo, pois, importante parte de uma engrenagem maior que se prestava a afastar, de um lado, a natureza criminosa dos recursos e, de outro, os verdadeiros beneficiários dos valores que ali tramitaram.

Consoante mencionado outrora, ainda que alguns "laranjas" tenham alegado desconhecer a origem criminosa dos recursos que transitaram pelas contas investigadas, notadamente porque se tratavam de supostos empréstimos concedidos pelos principais membros da organização criminosa investigada (principalmente de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e de Eduardo Freire Bezerra Leite) ou do testa-de-ferro Arthur Roberto Lapa Rosal, certo é que, pelas circunstâncias da concessão dos supostos mútuos (sempre consistentes em depósitos vultosos, provenientes de diferentes remetentes, quase nunca advindos da pessoa a quem eles foram solicitados) e inclusive pelas condições de seus pagamentos (realizados nas contas de terceiros, não relacionados diretamente com o credor, ou em espécie) já se era possível entrever uma fumaça da ilicitude das transações.

Vale salientar, aliás, que em nenhum dos casos aqui mencionados teria se tratado de um empréstimo isolado, mas sim de uma reiteração de créditos que perdurou por mais de anos, sendo de se esperar, portanto, que já estivessem alertados da possível origem criminosa dos recursos recebidos.

Assim é que, ao ver dessa signatária, tal argumento não elide a responsabilização dessas pessoas pelo delito de lavagem de dinheiro, pois não se pode negar que, a partir do momento em que deliberadamente cederam suas contas para o aporte de valores, sem ao menos acurar com relação à procedência deles, faltaram com o dever de zelo que lhes competiam, assumindo os riscos quanto à natureza desses recursos.

Trata-se, como já antecipado, da cegueira deliberada (*willfull blindness*), em que o agente escolhe permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos, mormente porque estavam sendo utilizados no caso o seu próprio nome ou de suas empresas.

Considerando que os indícios de ilicitude em torno das empresas das as pessoas mencionadas neste tópico integram o quadro social foram bastante detalhados anteriormente, adiante se apresenta um resumo das suspeitas existentes em desfavor de cada um dos alvos apontados.

➢ PEDRO NEVES DE VASCONCELOS

PEDRO é casado com GENIM MARIA CÂMARA VASCONCELOS, sua sócia na empresa VASCONCELOS & CÂMARA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Conforme as evidências constantes destes autos, trata-se, ao que tudo indica, de empresa fantasma, haja vista efetivamente não funcionar no endereço apontado em seus cadastros, o mesmo de outra empresa do grupo criminoso sob investigação, a CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM, da qual inclusive o casal também já foi sócio.

A esse respeito, PEDRO informou que a empresa Vasconcelos & Câmara possuía funcionamento efetivo em outro local, diverso daquele que consta nas bases de dados oficiais, alegando, porém, que teria mantido o domicílio da empresa no município de Nazaré da Mata por questões tributárias[251]. Desde já se é possível detectar o intuito fraudulento que move Pedro Neves Vasconcelos, ante sua confissão de sonegação fiscal.

Com relação às movimentações financeiras atípicas detectadas no período de janeiro a agosto/2014 na conta corrente nº 1937, agência 1503 do BRADESCO de titularidade da VASCONCELOS & CÂMARA LTDA., PEDRO NEVES VASCONCELOS alegou desconhecê-las, conforme se vê do trecho de seu Termo de Declarações abaixo colacionado, acreditando que eles se referissem a empréstimos tomados com agiotas.

[251] Vide Termo de Declarações de Pedro Neves Vasconcelos

QUE questionado sobre as informações constantes do RIF 14463, no sentido que houve no período de janeiro a agosto/2014 na conta corrente nº 1937, na agência 1503 do BRADESCO, de titularidade da VASCONCELOS & CÂMARA LTDA, o recebimento dos créditos de (1) R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) da empresa GEOVANE PESCADOS; (2) R$ 312.455,17 (trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) da empresa CÂMARA & VASCONCELOS, sendo que o declarante afirmou que não conhecia a empresa GEOVANE PESCADOS e que após vender a empresa CÂMARA & VASCONCELOS nunca mais realizou negócios com a referida empresa e não possuía qualquer relação com o novo proprietário da empresa, o Sr. PAULO CESAR DE BARROS MORATO, o declarante respondeu que não pode confirmar os recebimentos mencionados na conta da sua empresa, porque não acompanha a movimentação financeira da sua empresa VASCONCELOS & CÂMARA LTDA, o que fica a cargo das suas filhas MAÍRA e CAROLINA, porém, o declarante "acha" que são pagamentos de agiotas, isto é, dinheiro que a empresa VASCONCELOS & CÂMARA LTDA tomou emprestado de agiotas;

Nesse sentido, ele alega que teria tomado empréstimos com JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e com EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE, justamente dois dos principais integrantes da organização criminosa, conforme visto.

Ocorre que o vínculo de PEDRO NEVES com a organização criminosa não se resume a meros empréstimos, eis que foram encontrados no material apreendido diversos documentos/anotações envolvendo sua empresa VASCONCELOS E CÂMARA, as quais denotam que ela servia e era controlada pelos principais membros da ORCRIM, senão vejamos:

Já se viu que anotações envolvendo a VASCONCELOS E CÂMARA foram encontradas numa agenda apreendida na residência de Eduardo Freire Bezerra Leite[252].

Também foram localizadas, no celular apreendido na residência de Severina Divanci de Moura (conhecida por Diva)[253], secretária e "laranja" de Eduardo Freire Bezerra Leite, diversas mensagens trocadas entre ela e Carolina Câmara Vasconcelos referentes a contratos e notas fiscais relacionada à empresa a Vasconcelos & Câmara Ltda[254], embora esta empresa não guarde, a princípio, nenhum. Inclusive foram encontrados em poder de Diva contratos firmados entre a Vasconcelos & Câmara e a NORTRAL Transportes, outra empresa da filha de Pedro Neves Vasconcelos e que igualmente não guarda o menor liame formal com Severina a ponto de justificar o porquê ela estaria da posse deles.

Também a Vasconcelos e Câmara recebeu aproximadamente R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes da CAMBOA CERÂMICA, embora PEDRO tenha declarado que os valores relativos ao suposto empréstimo tomado com Eduardo Freire tenham sido recebidos de sua pessoa física e não de suas empresas (*"que quando tomou dinheiro emprestado foi com "Eduardo" mesmo, e não com sua empresa"*). Por outro lado, não explica a que se referem os mais de R$ 5 milhões de reais creditados na conta da CAMBOA por sua empresa.

---

[252] Vide Termo de Análise da equipe PE -02
[253] Vide item 3 do Auto de Apreensão Equipe PE-10
[254] Vide relatório de análise PE-10

Ante todo o exposto, não pairam dúvidas do liame que une PEDRO NEVES VASCONCELOS à organização criminosa, razão pela qual ele foi indiciado pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

- **VLAMIR NOGUEIRA DE SOUZA**

VLAMIR figura como sócio da empresa **TECPRO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME** juntamente com seu enteado **BRUNO FELIPPE MARQUES DE MATTOS SILVA**. As diligências, porém, demonstraram que este nada sabia a respeito da empresa e de suas movimentações financeiras.

Conforme os levantamentos realizados, o endereço existente em seu registro é o mesmo das empresas **CAMBOA CERAMICA, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** (pertencente ao indiciado **Eduardo Freire Bezerra Leite – Eduardo "Ventola")** e **LAGOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (pertencente ao integrante da organização criminosa, já falecido, **Paulo Cesar de Barros Morato**).

Chama atenção que o vínculo de familiares de VLAMIR com pessoas físicas e jurídicas envolvidas na presente investigação, especialmente vinculadas a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE. Assim, por exemplo, a esposa de VLAMIR, **ELIANE MARQUES NOGUEIRA**, é sócia de outra empresa, **HAPPY HOUSE**, que teve como sócia SEVERINA DIVANCI DE MOURA[255], testa-de-ferro da ORCRIM, como visto.

Também a irmã de VLAMIR, **VILMA NOGUEIRA DE SOUZA**, já figurou no quadro societário da ELE LEITE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS[256], pertencente aos filhos de EDUARDO VENTOLA e controlada por este.

Foram encontrados, ainda, documentos relacionados à TECPRO, inclusive cheques e extratos de sua movimentação bancária, no imóvel localizado na Av. Herculano Bandeira, n. 383 e 399, Pina[257], local onde funcionam diversas empresas controladas de fato por **Eduardo Freire Bezerra Leite**, o escritório da Camboa Cerâmica Ltda. e a sede das empresas MM. Administradora e Gestora de bens, JOCAPE Administradora e Gestora de Bens Ltda., Ele Leite Leite Negócios Imobiliários e E&S Administradora e Gestora de Bens Ltda.

---

[255] Vide informação policial nº 209/2016
[256] Vide informação policial s/n datada de 15/03/2016
[257] Conforme itens 3, 4 e 20 do Auto de Apreensão Equipe PE-26

Também foi apreendido no mesmo local um documento autorizando o sócio da TECPRO, Vlamir Nogueira de Souza, a requerer parcelamento junto à Prefeitura de débitos da BELAG Administradora e Gestora de Bens Ltda., empresa pertencente a parentes de **Eduardo Freire Bezerra Leite**[258].

Ademais, foi visto que a TECPRO não funciona no local constante das bases de dados oficiais, nada tendo ali sido encontrado a respeito da referida embora.

A despeito desse fato, a empresa TECPRO foi citada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em razão de algumas operações suspeitas, tais como um crédito em sua conta corrente no valor de R$40 mil realizado pela empresa CÂMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA e um débito no valor de R$127.318,26 realizado através de TED/DOC/TRANSFERÊNCIA para a conta em nome de ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL.

Tais elementos traduzem com segurança que a TECPRO, na verdade, era controlada por EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE, sendo que VLAMIR NOGUEIRA DE SOUZA emprestara seu nome para compor o quadro societário dessa empresa, ocultando seu verdadeiro proprietário e controlador.

Vale ressaltar, por fim, que em duas oportunidades tentou-se colher declarações de VLAMIR a fim de que ele prestasse esclarecimentos acerca dos fatos que lhe foram imputados, porém em ambas as ocasiões ele preferiu fazer uso de seu direito ao silêncio[259].

Diante desses fatos, VLAMIR NOGUEIRA DE SOUZA foi indiciado pela prática do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 299 do Código Penal.

- **BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO**

Bruno Alexandre Donato Moutinho é mencionado no Termo de Depoimento de Paulo Eduardo Barreto Gomes Ferreira, responsável pela NEGOCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL, como um gerente financeiro da empresa TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP, a qual, por sua vez, teria sido apresentada àquela *factoring* pela pessoa de APOLO SANTANA VIEIRA, senão vejamos:

> *"(...) QUE informa ainda que a pessoa de BRUNO MOUTINHO era um gerente financeiro da TONIMAR ARAÚJO RIBEIRO EPP, porém salienta que os*

[258] Conforme item 9 do Auto de Apreensão Equipe PE-26

[259] Vide Termo de Declarações de Vlamir Nogueira de Souza e Termo de Reinquirição de Vlamir Nogueira de Souza

contatos relacionados a essa empresa eram concentrados normalmente na pessoa de SILVÂNIA; QUE o declarante nunca conversou com BRUNO;(...)"

Esse fato é corroborado pelas declarações de Silvânia Cristina Dantas, veja-se:

"(...) *QUE além da WEST, essa sistemática de compensação de recebíveis em troca da aquisição de produtos é também utilizada pela TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP, porém a declarante não é a pessoa encarregada de acompanhar o saldo e os pagamentos efetuados com os títulos dessa empresa, cabendo a BRUNO MOUTINHO essa tarefa; QUE BRUNO MOUTINHO trabalha diretamente com APOLO, mas não sabe informar o cargo que ele ocupa; QUE sabe dizer que BRUNO cuida da parte financeira de APOLO, não sabendo especificar de quais empresas ou se de sua pessoa física, mas assegura que ele não cuida da parte financeira relacionada à BANDEIRANTES PNEUS que, como dito, é encargo da declarante;*(...)"

Aliás, ele próprio confessa que realizava as ordens de pagamento da NEGOCIAL em nome da TONIMAR ARAUJO RIBEIRO EPP[260] a mando de APOLO:

QUE não possui nenhum vínculo com a empresa TONIMAR ARAÚJO RIBEIRO EPP, sequer conhecendo a pessoa de mesmo nome; **QUE** não conhece e nunca ouviu falar em WEST PNEUS e AM DE PONTES PNEUS; **QUE** conhece SILVÂNIA DANTAS porque ela trabalha no "financeiro de APOLO" não sabendo declinar para quais empresas de APOLO ela trabalhe; **QUE** com relação às ordens de pagamento encaminhadas pelo declarante para a NEGOCIAL em nome da TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP, conforme afirmado no termo de declarações de PAULO EDUARDO BARRETO GOMES FERREIRA, informa que recebia ordens de APOLO para que mandasse pagamentos em nome dessa empresa para a NEGOCIAL; **QUE** na verdade, mandava boletos de despesas para a NEGOCIAL, que deveriam ser pagos em nome da TONIMAR; **QUE** não sabe informar o vínculo de APOLO com a TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP;

Entretanto, TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO, por ocasião de sua oitiva[261], negou qualquer vínculo existente entre sua empresa homônima e BRUNO MOUTINHO, alegando que nunca autorizou ele ou qualquer outra pessoa a realizar movimentações em nome de sua empresa. Ademais, informou que desde o ano de 2010 sua empresa não estava mais em funcionamento.

Nada obstante, como visto, a TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP emitiu 13 (treze) títulos no valor total de R$ 2.126.526,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais), todos no ano de 2015 e tendo como beneficiária a empresa **MS PESCADOS LTDA**[262]**,** empresa controlada por APOLO SANTANA VIEIRA.

---

[260] Vide Termo de Declarações de Bruno Alexandre Donato Moutinho
[261] Vide Termo de Declarações de Tonimar de Araujo Ribeiro
[262] Vide itens 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20 do RIF 21072 de 12/05/2016

Vale salientar que o nome de BRUNO MOUTINHO já estava associado à APOLO SANTANA VIEIRA desde a instrução do inquérito nº 505/2014-STS/DPF/SP, que apurou as causas e circunstâncias do acidente aéreo envolvendo o ex-governador EDUARDO CAMPOS.

É que, naquela ocasião, ele fora ouvido na condição de diretor da **BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A**, empresa que sucederia a AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no contrato de arrendamento mercantil da aeronave CESSNA CITATION PR-AFA junto ao banco CESSNA FINANCE CORPORATION. Conquanto ele não tenha mencionado qualquer vínculo de APOLO SANTANA VIEIRA com a referida empresa[263], alegando que JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO é quem teria lhe procurado com a proposta do negócio, já tinha ficado claro a partir do depoimento de GUILHERME VIEIRA MACHADO consultor que intermediou o negócio, que a BR PAR PARTICIPAÇÕES pertencia ao mesmo grupo da BANDEIRANTES PNEUS, empresa de APOLO.

Somente quando colhidas suas declarações na presente investigação é que ele confessa que APOLO VIEIRA teria o poder final de decisão com relação aos negócios da BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A, atualmente denominada BR HOLDING S/A, e inclusive confirma a efetiva pretensão de APOLO em adquirir a aeronave, a saber:

> *"(...) QUE na verdade, o declarante esclarece que trabalha na BR HOLDING sob a orientação de APOLO SANTANA VIEIRA, o qual tem o poder final de decisão sobre os investimentos e aplicações sugeridos pelo declarante;(...) QUE com relação à participação da BR PAR na aquisição da aeronave CESSNA CITATION PR-AFA, informa que a empresa, por meio da pessoa de APOLO, tinha interesse em adquirir um avião para prestação de serviço de táxi aéreo, sendo assim foi apresentada uma proposta em nome dessa empresa para a CESSNA FINANCE, porém a proposta foi recusada porque acharam que a empresa não tinha lastro para tal aquisição; QUE a decisão a respeito da formalização da proposta de arrendamento da aeronave PR-AFA partiu de APOLO SANTANA VIEIRA;(...)"*

Isso demonstra, desde já, o intuito de BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO em ocultar o fato de que APOLO figura como o verdadeiro proprietário – e possui o efetivo poder de gestão – da maior parte das empresas da qual ele integra ou já integrou o quadro societário ou o conselho de direção.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila que BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO é também atualmente diretor da **SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A** (empresa que, vale relembrar, remeteu R$ 500.000,00 para a Geovane Pescados Eireli), da **SPE HORIZONTE E PARTICIPAÇÕES** (empresa cujos títulos

[263] Vide Termo de Declarações de Bruno Alexandre Donato Moutinho – IPL 575/2014-STS/DPF/SP

compõem a carteira do fundo NORTHVIEW FIP, que, por sua vez, é acionista da BR HOLDING S/A), já tendo inclusive figurado como Diretor da empresa **NORCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS** e da empresa **ALTAS FINANÇAS ANÁLISE E COBRANÇA**. Em todas essas empresas ficou claro que, a despeito de BRUNO MOUTINHO figurar no conselho de direção, quem o colocou nessa função e quem dá efetivamente as ordens é APOLO SANTANA VIEIRA[264].

Aliás, ainda com relação à NORCRED e à ALTAS FINANÇAS, fica uma vez nítido o intuito de acobertamento de BRUNO MOUTINHO com relação à efetiva gestão de APOLO quanto a elas, pois, em seu primeiro depoimento, ele negou conhecer a primeira empresa e omitiu deliberadamente a posição de APOLO na segunda; contudo, quando de seu interrogatório, ele retificou suas declarações anteriores, confessando que já teria sido diretor da NORCRED em Fortaleza e que a segunda pertenceria a ASV HOLDING, empresa em nome de DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA, mas controlada de fato por APOLO, como já restou evidente nestes autos.

Convém acrescentar que, conquanto BRUNO MOUTINHO tenha alegado não possuir informações acerca do repasse efetuado pela SMARTCRED Securitizadora de Créditos S/A para a Geovane Pescados Eireli no ano de 2014 uma vez que não trabalhava na referida empresa àquele momento[265], documentos apreendidos na residência de PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO relativo justamente à SMARTCRED desmentem essa versão dele, já que ele figurou como testemunha em mais de um desses contratos[266]:

---

[264] Vide Termo de Declarações de Bruno Alexandre Donato Moutinho e Auto de Qualificação e Interrogatório de Bruno Alexandre Donato Moutinho

[265] Conforme Interrogatório de Bruno Alexandre Donato Moutinho

[266] Item 2 do Auto de Apreensão Equipe PE 11

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, **VENDEDOR**: **PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, contador, natural de Salgueiro-PE, portador da Cédula de Identidade nº 8.617.084-82 SSP/BA, CPF 027.336.394-80, residente e domiciliado na Avenida General Polidoro, nº 918, Apartamento 301, na cidade do Recife-PE, CEP 50.740-050, e **COMPRADOR**: **ASV HOLDING S/A**, companhia fechada, CNPJ 10.301.841/0001-92, NIRE nº 26300016699, situada na Rua Ernesto de Paula Santos, 960, sala 102, Bairro Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.021-330, representada neste ato pela sua Diretora Presidente, a Sra. **DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 373.998 MM/RJ, CPF nº 932.536.217-15, residente e domiciliada na Avenida Boa Viagem, nº 5450, Apartamento 1201, Bairro: Boa Viagem, Recife-PE, celebram o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS, mediante as cláusulas e condições abaixo, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O VENDEDOR é senhor e legítimo proprietário de 1.340 (um mil trezentos e quarenta) ações ordinárias nominativas da companhia: "SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A" – CNPJ: 10.344.388/0001-00, correspondente a 0,67% do capital social, tendo essa ação o valor nominal de R$ 1,00 (um real), sendo, portanto, que o valor total dessa ação de que é detentor consiste num montante de R$ 1.340,00 (um mil trezentos e quarenta reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – O VENDEDOR vende, como ora vendido tem, ao COMPRADOR, através deste instrumento, 670 (seiscentos e setenta) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real), pelo preço certo e ajustado de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Parágrafo único – DA FORMA DE PAGAMENTO – Uma vez firmado o presente contrato, o COMPRADOR deve realizar o pagamento em espécie e, após a comprovação deste ato, será firmado um recibo de quitação da quantia contratada, bem como será dada autorização à companhia para registrar no livro competente a transferência da ação.

CLÁUSULA TERCEIRA – A venda da ação, objeto deste contrato, não tem o caráter de "ex-direitos", ou seja, a ação, assim como todos os direitos dela decorrentes até a data da transferência, tais como distribuição de dividendos, distribuição de lucros retidos ou quaisquer outros direitos do período da constituição da empresa até a data deste contrato, serão devidamente transferida ao COMPRADOR.

CLÁUSULA QUARTA - Ambas as partes aqui contratantes, VENDEDOR e COMPRADOR, atendido o parágrafo único da cláusula segunda, obrigam-se a se fazerem presentes para formalizar a operação junto à SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., assinando o competente "Termo de Transferência", no livro próprio desta sociedade.

CLÁUSULA QUINTA - O presente contrato de COMPRA e VENDA tem o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, obrigando os herdeiros ou sucessores das partes.

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam ocorrer na execução do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem VENDEDOR e COMPRADOR de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, em três vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes, e terceira ficará para arquivo na companhia.

Recife, 16 de setembro de 2013.

Paulo Gustavo Cruz Sampaio - VENDEDOR

ASV Holding S/A - COMPRADOR
Representada, neste ato, pela Sra. Diana Margarida Ferry Vieira

Testemunhas:

1ª) Ass.
Nome: Bruno Alexandre Donato Moutinho
CPF/MF: 041.828.434-28

2ª) Ass.
Nome: Débora Cristóvão Gomes de Oliveira
CPF/MF: 064.958.554-27

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, **VENDEDOR**: **PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, contador, natural de Salgueiro-PE, portador da Cédula de Identidade nº 8.617.084-82 SSP/BA, CPF 027.336.394-80, residente e domiciliado na Avenida General Polidoro, nº 918, Apartamento 301, na cidade do Recife-PE, CEP 50.740-050, e **COMPRADOR**: **ASV HOLDING S/A**, companhia fechada, CNPJ 10.301.841/0001-92, NIRE nº 26300016699, situada na Rua Ernesto de Paula Santos, 960, sala 102, Bairro Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.021-330, representada neste ato pela sua Diretora Presidente, a Sra. **DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade nº 373.998 MM/RJ, CPF nº 932.536.217-15, residente e domiciliada na Avenida Boa Viagem, nº 5450, Apartamento 1201, Bairro: Boa Viagem, Recife-PE, celebram o presente CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS, mediante as cláusulas e condições abaixo, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O VENDEDOR é senhor e legítimo proprietário de 2.010 (duas mil e dez) ações ordinárias nominativas da companhia: "SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A" – CNPJ: 10.344.388/0001-00, correspondente a 1,005% do capital social, tendo essa ação o valor nominal de R$ 1,00 (um real), sendo, portanto, que o valor total dessa ação de que é detentor consiste num montante de R$ 2.010,00 (dois mil e dez reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – O VENDEDOR vende, como ora vendido tem, ao COMPRADOR, através deste instrumento, 670 (seiscentos e setenta) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real), pelo preço certo e ajustado de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Parágrafo único – DA FORMA DE PAGAMENTO – Uma vez firmado o presente contrato, o COMPRADOR deve realizar o pagamento em espécie e, após a comprovação deste ato, será firmado um recibo de quitação da quantia contratada, bem como será dada autorização à companhia para registrar no livro competente a transferência da ação.

CLÁUSULA TERCEIRA – A venda da ação, objeto deste contrato, não tem o caráter de "ex-direitos", ou seja, a ação, assim como todos os direitos dela decorrentes até a data da transferência, tais como distribuição de dividendos, distribuição de lucros retidos ou quaisquer outros direitos do período da constituição da empresa até a data deste contrato, serão devidamente transferida ao COMPRADOR.

CLÁUSULA QUARTA - Ambas as partes aqui contratantes, VENDEDOR e COMPRADOR, atendido o parágrafo único da cláusula segunda, obrigam-se a se fazerem presentes para formalizar a operação junto à SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., assinando o competente "Termo de Transferência", no livro próprio desta sociedade.

CLÁUSULA QUINTA - O presente contrato de COMPRA e VENDA tem o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, obrigando os herdeiros ou sucessores das partes.

CLÁUSULA SEXTA - Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam ocorrer na execução do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem VENDEDOR e COMPRADOR de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, em três vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes, e terceira ficará para arquivo na companhia.

Recife, 30 de agosto de 2013.

Paulo Gustavo Cruz Sampaio - VENDEDOR

ASV Holding S/A - COMPRADOR
Representada, neste ato, pela Sra. Diana Margarida Ferry Vieira

Testemunhas:

1ª) Ass.
Nome: Bruno Alexandre Donato Moutinho
CPF/MF: 041.828.434-28

2ª) Ass.
Nome: Débora Cristóvão Gomes de Oliveira
CPF/MF: 064.958.554-27

Assim, não pairam dúvidas de que BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO assume a posição de "laranja" consciente de APOLO SANTANA VIEIRA, mas, mais do que isso, ele é o efetivo instrumento de gestão APOLO nas empresas das quais fez ou faz parte, sendo o seu *longa manus*.

Por outro lado, participa ativamente da organização criminosa, sendo o responsável pelas transações milionárias realizadas com relação aos títulos emitidos pela TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP em prol da MS PESCADOS, embora aquela empresa não estivesse mais em funcionamento na época.

Face a tais elementos, BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO foi indiciado pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da lei nº 12.850/2013 e art. 299 do Código Penal.

- **SILVÂNIA CRISTINA DANTAS**

Silvânia Cristina Dantas, brasileira, casada, filha de Maria da Conceição Dantas, nascida aos 27/08/1968, natural de Recife/PE, instrução terceiro grau completo, profissão Comerciante, documento de identidade n° 3469096/SSP/PE, CPF 633.350.774-15, residente na(o) Rua Waldemar Nery Carneiro Monteiro, 866, apto. 201, bairro Boa Viagem, Recife/PE, fone (81)30393707, celular (81)986509518.

Conforme ela própria confirma em suas declarações, SILVÂNIA trabalha há mais de vinte anos para APOLO SANTANA VIEIRA, sendo encarregada de cuidar da parte financeira de sua empresa BANDEIRANTES PNEUS, além de eventualmente realizar alguns pagamentos pessoais a pedido de seu patrão.

Também restou claro que, a par a BANDEIRANTES PNEUS, SILVANIA é a responsável pela parte financeira da WEST PNEUS, embora ela não mantenha nenhum vínculo formal com a referida empresa:

> *"(...) QUE além da BANDEIRANTES PNEUS, a declarante acompanha a parte financeira da WEST PNEUS; QUE a declarante esclarece que a WEST é um cliente da BANDEIRANTES que repassa seus recebíveis para serem compensados com os débitos que ela possui com esta empresa; QUE o contato da declarante na WEST atualmente é com a pessoa de CLEDEILSON NOGUEIRA, conhecido por NOGUEIRA; QUE melhor esclarecendo o acompanhamento da parte financeira executada pela declarante: a WEST realiza compras à BANDEIRANTES e, para quitar essa aquisição, ela repassa à BANDEIRANTES recebíveis em montante equivalente ao seu débito; QUE a declarante acompanha então a liquidez desses recebíveis e usa esse crédito para quitar dívidas da BANDEIRANTES; QUE quando chega um título da WEST, a declarante os encaminha diretamente para a NEGOCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL para compensação e, a depender do saldo disponível*

junto à NEGOCIAL, são encaminhadas despesas - de ordem pessoal de APOLO ou referentes à própria atividade empresarial - para pagamento; (...)".

Chama a atenção que SILVÂNIA é quem aparece nos cadastros da NEGOCIAL FACTORING como sendo a gerente financeira da WEST PNEUS e da AM DE PONTES PNEUS, conforme declarações do proprietário da firma de fomento mercantil:

> *"(...) QUE a WEST PNEUS e a TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO são clientes da NEGOCIAL desde o ano de 2012, ao passo que a AM DE PONTES PNEUS é sua cliente desde o ano de 2007; QUE salienta as três empresas acima citadas possuíam uma gerência financeira em comum, que era representada primeiramente pelas Senhoras JOSELMA GONÇALVES DA SILVA e uma outra chamada ELAINE, e posteriormente pela Sra. SILVANIA DANTAS; QUE essa gerência financeira se localizava supostamente na Rua Jamaica, nº 72-B, Imbiribeira, de acordo com os dados constantes dos cadastros de sua empresa; QUE sabe informar que os contatos de SILVANIA são nº 98650-9518 e 3081-8428;(...)"*

Note-se que o telefone celular de SILVÂNIA constante nos cadastros da NEGOCIAL coincide com o número por ela mesma oferecido quando de sua oitiva na seara policial.

Cumpre ressaltar que o endereço onde supostamente funcionaria a gerência financeira da WEST PNEUS coincide com o endereço de cadastro das empresas AM DE PONTES PNEUS e TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP, qual seja, Rua Jamaica, nº 72, Imbiribeira, Recife/PE, conquanto TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO, que é o responsável pela gestão da empresa que atualmente atua naquele local, tenha negado esse fato[267]:

> *"(...) QUE não conhece a empresa AM DE PONTES PNEUS; QUE perguntado ao declarante o motivo de a empresa de ANTONIO funcionar no mesmo endereço das empresas vinculadas a ele, localizado na Rua Jamaica, nº 72-B, Imbiribeira, informa que não tinha conhecimento desse fato; QUE se recorda que ANTÔNIO MARTINS DE PONTES abriu uma loja de pneus, mas não sabe dizer onde ela funcionava; QUE sabe dizer que atualmente ANTÔNIO MARTINS DE PONTES é representante da BANDEIRANTES PNEUS; QUE nunca deu qualquer autorização ou consentimento para ANTONIO MARTINS DE PONTES para que ele utilizasse o endereço de sua empresa TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP como sendo o endereço da empresa aberta por ele; QUE conhece SILVANIA CRISTINA DANTAS a qual é a responsável pela área financeira da BANDEIRANTES PNEUS, que revendia pneus para as empresas do declarante; QUE SILVANIA não possui nem nunca possuiu vínculo com nenhuma empresa do declarante; QUE não sabe explicar e inclusive não tinha conhecimento de que o endereço vinculado a SILVANIA CRISTINA DANTAS junto à Negocial factoring Fomento Mercantil fosse o mesmo endereço da TONIMAR DE ARAÚJO RIBEIRO EPP; QUE SILVANIA nunca foi responsável por lidar com a parte financeira de sua empresa; (...)"*

Nada obsta que se rememore que diligências *in loco* na sede da WEST PNEUS em Goiânia demonstraram que se trata de uma empresa de fachada[268]. Ademais, segundo

---

[267] Vide Termo de Declarações de Tonimar e Araujo Ribeiro

[268] Vide informação policial de fl. 138

declarações de seu sócio, CLEDEILSON NOGUEIRA DE SOUZA, a WEST PNEUS está inativa desde o ano de 2014. A despeito disso, foram detectadas movimentações financeiras efetuadas por essa empresa nos anos de 2014 e 2015, todas elas em prol da MS PESCADOS[269], empresa que, como se viu, é controlada de fato por APOLO SANTA VIEIRA.

Nessa mesma toada, observa-se que SILVANIA também era a responsável, perante a NEGOCIAL, por apresentar títulos relativos à AM DE PONTES PNEUS, como se vê das declarações de Paulo Eduardo Barreto Gomes Ferreira.

Ocorre que, segundo informações do próprio ANTÔNIO MARTINS DE PONTES, a empresa cadastrada em seu nome, AM DE PONTES PNEUS, nunca chegou a funcionar efetivamente, ou seja, nunca executou compra e venda de qualquer objeto, de forma que ela não poderia possuir recebíveis em seu poder:

> *"(...) QUE na verdade, apenas constituiu formalmente a referida firma individual, que não chegou a iniciar suas atividades, pois, naquele período, surgiu uma boa oportunidade de emprego na empresa BS COLWAY, com sede em Curitiba/PR; QUE dessa forma, não iniciou as atividades da AM DE PONTES PNEUS, passando a trabalhar como vendedor/consultor comercial da BS COLWAY, representando-a em Pernambuco, Bahia e Paraíba; QUE desde então, não praticou qualquer ato na BS COLWAY, bem como não autorizou que terceiros a administrassem ou a utilizassem de qualquer maneira; QUE não tinha conhecimento de que sua empresa, a AM DE PONTES PNEUS, estaria sendo utilizada por terceiros; QUE está surpreso com a informação de que a AM DE PONTES PNEUS participou de operações financeiras de grande vulto, pois, conforme mencionou, sequer chegou a iniciar as atividades da pessoa jurídica mencionada; QUE portanto, não tinha conhecimento e não participou da realização de operações financeiras em nome da AM DE PONTES PNEUS;(...)"*

Não bastassem tais argumentos, vê se que SILVÂNIA figurou ainda no conselho de administração da NORCRED - Companhia Securitizadora de Créditos do Nordeste juntamente com PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO, conforme revelam documentos apreendidos na residência desse último[270].

---

[269] Conforme itens 2.3, 2.4,

[270] Vide item

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, **VENDEDOR**: Silvana Cristina Dantas, brasileira, natural de Recife-PE, solteira, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 3.469.096, SSP/PE, CPF 633.350.774-15, residente e domiciliada em Recife-PE, na Rua Cruzeiro do Norte, 828, apto 202, bairro de Boa Viagem, CEP 51.030-620 e, **COMPRADOR**:,Paulo Gustavo Cruz Sampaio, natural de Salgueiro-PE, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 8.617.084-82 SSP BA, CPF 027.336.394-80, residente e domiciliado na Avenida General Polidoro, n. 918/301 na cidade do Recife-PE CEP 50740-050, celebram o presente **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS**, mediante as cláusulas e condições abaixo, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O VENDEDOR é senhor e legítimo proprietário de 1 ação ordinária nominativa da companhia: "COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS DO NORDESTE – NORCRED" – CNPJ: 07.405.613/0001-58, correspondente a 0,0005% do capital social, tendo cada ação o valor nominal de R$ 1,00 (um real), sendo, portanto, o valor total da ação de que é detentor consiste num montante de R$ 1,00 (Um Real).

E, por estarem VENDEDOR e COMPRADOR de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, em três vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes, e terceira ficará para arquivo na companhia.

Recife, 01de Fevereiro de 2008.

Silvania Cristina Dantas – VENDEDORA

Paulo Gustavo Cruz Sampaio - COMPRADOR

Ocorre que, a despeito de ter reconhecido como sua a assinatura aposta no aludido documento, SILVANIA negou ter conhecimento de que era possuidora de ações da NORCRED:

> *"(...) QUE mostrado à declarante o contrato de compra e venda de valores mobiliários por meio do qual ela vende a PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO ações da empresa NORCRED CONSULTORIA DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA., reconhece como sua a assinatura nele aposta; QUE a declarante não se recorda contudo a que se refere o aludido contrato, acreditando que a PNEUS BRASIL tivesse ações da NORCRED;(...)"*

Como já visto por ocasião da abordagem dos elementos de participação de PAULO GUSTAVO CRUZ SAMPAIO na organização criminosa[271], e corroborado no interrogatório de BRUNO ALEXANDRE DONATO MOUTINHO, a NORCRED era uma empresa controlada de fato por APOLO SANTANA VIEIRA. Assim, muito provavelmente ela tenha figurado no conselho diretivo daquela empresa a pedido de APOLO, conforme se sucedeu, aliás, com os outros dois Diretores daquela empresa (Paulo Gustavo Cruz Sampaio e Bruno Alexandre Donato Moutinho).

Vale salientar que a própria SILVANIA confessa já ter figurado no quadro societário de empresas que não lhe pertenciam de fato a pedido de APOLO. Isso se sucedeu, por exemplo, com a PNEUS BRASIL

> *"(...) QUE já foi sócia da PNEUS BRASIL tendo participado dessa sociedade a convite de APOLO; QUE não recebia nenhum pro-labore ou qualquer remuneração por ter participado dessa empresa; QUE o sócio da declarante nessa empresa era a LÍDER PNEUS, mas não sabe informar quem eram os donos de direito dessa empresa, acreditando, no entanto, que elas pertenciam de fato a APOLO; QUE além da PNEUS BRASIL nunca fez parte do quadro societário de nenhuma outra empresa nem participou do conselho de administração de outra empresa, a menos que seja algo relacionado a PNEUS BRASIL; (...)"*

Pelo depoimento dela, fica claro ainda que nem ela tinha pleno conhecimento de quais empresas teria efetivamente participado do quadro societário ou do conselho de administração, evidenciando sua inconteste posição de "laranja" na organização criminosa.

Sendo assim, não pairam dúvidas de que SILVANIA efetivamente atuava na organização criminosa a mando de APOLO VIEIRA, efetuando transação envolvendo a WEST PNEUS e a AM DE PONTES PNEUS, sem o conhecimento do sócio de ambas. Demais disso, figurou no contrato social e no quadro societário de empresas a fim de ocultar o verdadeiro sócio/controlador das mesmas: APOLO SANTANA VIEIRA.

Pelo exposto, Silvânia Cristina Dantas foi indiciada pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 12.850 e art. 299 do Código Penal.

- **CARLOS ROBERTO DE MACEDO**

Responsável pela empresa **C.R.M. MATERIAL DE CONSTRUCAO & CONSTRUTORA - EIRELI – EPP (RM CONSTRUCOES-REFORMAS EM GERAL),** fato confessado pelo próprio CARLOS ROBERTO DE MACEDO. Em diligência realizada no local indicado como seu endereço nos registros, constatou-se que ali não funciona qualquer empresa do ramo, sendo, pois, uma empresa fantasma[272].

[271] Vide tópico VII desta peça "Os membros da organização criminosa"
[272] Conforme informação policial nº 209/2016

O próprio CARLOS ROBERTO DE MACEDO confirmou em seu Termo de Declarações que a empresa teria funcionado no referido local por apenas dois ou três meses após a sua abertura, no ano de 2012 ou 2013.

A despeito desse fato, chamou a atenção do COAF/MF a existência de consideráveis movimentações financeiras na conta da empresa, dentre as quais o recebimento de depósitos/transferências de mais R$ 1,4 milhões oriundo de conta da empresa investigada CÂMARA & VASCONCELOS, e de cerca de R$ 207 mil, oriundo de conta do alvo desta investigação, EDUARDO BEZERRA LEITE.

As contas da CRM Material de Constrição receberam, ainda, mais de R$ 700 mil reais com o esquema de venda de dinheiro em espécie engendrado por JOÃO CARLOS LYRA e delatado por Rodrigo Morales e Roberto Trombeta[273], evidenciando sua utilização efetiva para lavagem de dinheiro.

Também a CRM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO repassou R$ 290 mil reais à AF ANDRADE Empreendimentos e Participações referente à compra do avião CESSNA CITATION, prefixo PR-AFA[274].

A respeito dessas transações, CARLOS ROBERTO DE MACEDO informou que os créditos foram provenientes de empréstimos tomados com JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, ao passo que grande parte dos débitos eram efetuados em contas de terceiros indicados pela mesma pessoa.

Também restou demonstrado que CARLOS ROBERTO DE MACEDO foi o efetivo responsável pelas movimentações atípicas havidas na conta da empresa **Geovane Pescados Eireli**. A pretexto de fazer um favor para **Geovane de Sá Barreto** fechando a referida conta, CARLOS ROBERTO na verdade passou a movimentá-la sem o seu consentimento[275]. Segundo ele, as transações milionárias constatadas na conta da Geovane Pescados foram igualmente efetuadas a mando de JOÃO CARLOS LYRA.

Vale salientar que, embora CARLOS ROBERTO DE MACEDO tenha alegado desconhecer a origem criminosa dos valores que transitaram tanto pela conta da CRM quanto da Geovane Pescados, não se pode negar que, pelas circunstâncias em que eram realizados os supostos empréstimos, conforme por ele mesmo mencionado em suas declarações, já se era possível perceber indícios de ilicitude em tais transações, senão vejamos:

---

[273] Conforme visto no tópico VI desta peça "Os crimes de lavagem de dinheiro específicos perpetrados pela organização criminosa".
[274] Conforme visto no tópico II desta peça "A Aquisição da aeronave CESSNA CITATION e o vínculo com a presente investigação".
[275] Conforme Termo de Declarações de Geovane de Sá Barreto e confessado pelo próprio Carlos Roberto de Macedo em suas declarações.

A uma, porque ele alegou que, num primeiro momento, sempre realizou a devolução do dinheiro emprestado, acrescido dos juros, em espécie para João Carlos Lyra, embora ele não tivesse sido assim creditado. Ademais, tratando-se de empréstimos milionários[276], cujas restituições eram, ou ao menos deveriam ser, de montante ainda superior, é de se estranhar que uma pessoa se predisponha a andar com valores assim vultosos no meio da rua, principalmente quando possuía conta bancária para recebimento de tais recebimentos de forma bem mais segura. E quando os pagamentos eram eventualmente feitos em contas bancárias, eram sempre contas de terceiros, não vinculados diretamente a João Carlos.

A duas, porque, conforme confessado pelo próprio Carlos Roberto de Macedo, "*muitas vezes João Carlos transferia créditos para a conta de sua empresa, embora o declarante não o tivesse sequer pedido"* (*sic*). Já dizia o ditado: quando a esmola é demais, o santo desconfia! Ou ao menos deveria desconfiar...

Por derradeiro, veja-se que a partir de suas declarações, dessume-se que foi João Carlos Lyra quem o questionou sobre a existência de outra conta para recebimento dos recursos a fim de não chamar atenção dos órgãos de controle, tendo Carlos Roberto de Macedo, por este motivo, segundo ele, decidido utilizar a conta da Geovane Pescados. Ora, só esse argumento já deixa evidente que João Carlos pretendia fugir de uma fiscalização sobre as movimentações financeiras, não pairando dúvidas que se tratava de uma ilicitude, uma vez que não haveria o que se temer caso as transações fossem regulares.

Assim, ele, por intermédio das contas das empresas por ele controladas, CRM Material de Construção e Geovane Pescados Eireli, viabilizou que a organização criminosa recebesse e repassasse recursos de origem espúria, ocultando os verdadeiros responsáveis pelas operações. Em ao menos doze oportunidades, no período de 19/06/2013 a 06/01/2014, teria comprovadamente aportado valores na conta da CRM Material de Construção Ltda provenientes de atividade criminosa.

19/06/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	235.000,00
16/07/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	45.000,00
18/07/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	45.000,00
19/07/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	40.000,00
05/08/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	45.000,00
05/08/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	30.000,00
10/12/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	49.000,00
11/12/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	49.000,00
16/12/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	25.000,00
19/12/13	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	49.000,00
03/01/14	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	49.000,00
06/01/14	CRM Material de Construtora	16.819.720/0001-13	48.862,87

[276] Conforme declarado pelo próprio Carlos Roberto de Macedo, "*os créditos grandes que tivessem ocorrido na conta da CRM, eram sempre eram provenientes de João Carlos (sic)".*

Também ele omitiu perante as instituições bancárias onde a Geovane pescados Eireli tinha conta ser o verdadeiro controlador das referidas contas;

Por essas razões, CARLOS ROBERTO DE MACEDO foi indiciado pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, art. 1º da Lei nº 9.613/98, bem como pelo art. 299 do Código Penal.

- **JOÃO VICTOR DE ALBUQUERQUE SANTOS SOBRAL**

Representante legal da empresa **JVAS COMÉRCIO DE COSMETICOS EIRELI (JVAS PERFURM**). Diligências de campo mostraram que esse endereço corresponde ao do POSTO SHELL IMBIRIBEIRA (antigo MEGA POSTO). Em conversa com a gerente do citado posto, a equipe policial obteve informação de que a JVAS não mais funcionava naquele local.

De acordo com o COAF/MF, a firma realizou transações bancárias suspeitas com outras empresas componentes da organização criminosa sob investigação, podendo ser destacados um recebimento de créditos de R$ 457.600,00 oriundo da empresa GEOVANE PESCADOS EIRELI e de R$476.175,00 da empresa CAMARA & VASCONCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

Ocorre que JOÃO VICTOR reside na Av. Pinheiros, nº 260 – Ap 03 – Imbiribeira – Recife/PE, ou seja, num endereço modesto, incompatível com as movimentações financeiras de relevo constatadas na conta de sua empresa, senão vejamos:

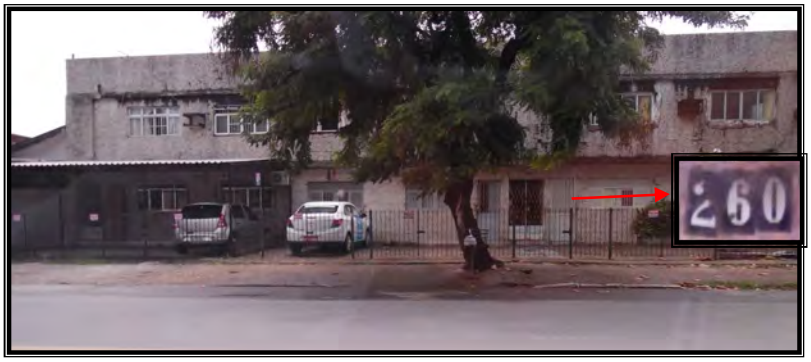

Em suas declarações, JOÃO VICTOR DE ALBUQUERQUE SANTOS SOBRAL alegou que os valores creditados pela Geovane Pescados Eireli e da Câmara & Vasconcelos nas contas de sua empresa teriam sido decorrido de concessões de empréstimos efetuadas por JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO. Da mesma forma, informa que os valores aportados na conta de sua empresa oriundos de empresas vinculadas

ao grupo MANWIN (controlado por Rodrigo Morales e Roberto Trombeta) teriam sido efetuados a mando de JOÃO CARLOS LYRA.

Nessa toada, já se mencionou que, ao ver desta signatária, os argumentos suscitados por JOÃO VICTOR negando conhecer a origem criminosa dos recursos que transitaram por sua conta não têm o condão de elidir a sua responsabilidade pelo delito de lavagem de dinheiro uma vez que, com sua conduta, ele viabilizou a circulação de recursos ilícitos de forma completamente desvinculada da operação de compra e venda de dinheiro em espécie que lhe fora subjacente. Aliás, na conta de sua empresa aportaram R$ 157.800,00 advindos das empresas ligadas a Roberto Trombeta e Rodrigo Morales:

16/07/13	JVAS Comercio de Cosméticos	15.104.889/0001-24	45.000,00
18/07/13	JVAS Comercio de Cosméticos	15.104.889/0001-24	45.000,00
05/08/13	JVAS Comercio de Cosméticos	15.104.889/0001-24	22.800,00
05/08/13	JVAS Comercio de Cosméticos	15.104.889/0001-24	45.000,00

Como dito, as circunstâncias em que tais empréstimos eram concedidos (sempre fracionados e em valores inferiores a R$ 100.000,00, conforme dito pelo próprio João Victor), aliado ao fato de serem sempre provenientes de pessoa jurídica que não guardava qualquer vínculo com o concedente do empréstimo, já eram indicativos suficientes para se estranhar a origem dos recursos.

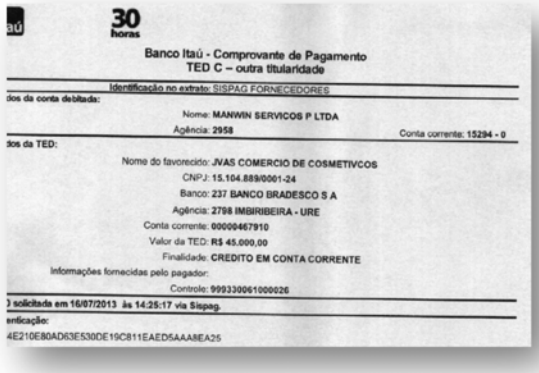
ató 30 horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

dos da conta debitada:

Nome: MANWIN SERVICOS P LTDA
Agência: 2958 Conta corrente: 15294 - 0

dos da TED:

Nome do favorecido: JVAS COMERCIO DE COSMETIVCOS
CNPJ: 15.104.889/0001-24
Banco: 237 BANCO BRADESCO S A
Agência: 2798 IMBIRIBEIRA - URE
Conta corrente: 00000467910
Valor da TED: R$ 45.000,00
Finalidade: CREDITO EM CONTA CORRENTE
Informações fornecidas pelo pagador:
Controle: 999330061000026

) solicitada em 16/07/2013 às 14:25:17 via Sispag.

enticação:
4E210E80AD63E530DE19C811EAED5AAA8EA25

Há, portanto, indicativos de que se JOÃO VICTOR DE ALBUQUERQUE SANTOS SOBRAL tenha, com sua conduta, lavado dinheiro da organização criminosa, facilitando a circularização dos recursos espúrios, razão pela qual ele foi indiciado pelo art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º da lei nº 9.613/98.

- **GILBERTO PEREIRA DA SILVA, vulgo "PEPE"**

É o responsável pela empresa **LATOT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA – ME (REDE PEPE LEGAL)**, conforme restou claro de suas próprias declarações e as de seu pai, Luiz Pereira da Silva.

As diligências realizadas *in loco* mostraram que no local indicado nos registros como endereço da firma funciona realmente um posto de gasolina, da bandeira "TOTAL", integrante da rede "Postos legal", porém, de razão social B & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (REDE POSTO LEGAL). Ademais. a LATOT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS foi citada pelo COAF/MF em face do recebimento de créditos oriundos de empresa sob investigação neste procedimento, tais como uma transferência de R$800.000,00, além de um depósito/transferência no valor R$150.000,00, ambos oriundos da CAMARA & VASCOCELOS LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA .

Cabe registrar que outro posto da "REDE PEPE LEGAL", o POSTO PAIS & FILHS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – ME, também recebeu crédito suspeito da CÂMARA VASCONCELOS, identificado pelo COAF/MF, no valor de R$ 550 mil.

Cumpre lembrar que o Posto Latot recebeu, em suas contas, recursos provenientes das empresas controladas por Rodrigo Morales e Roberto Trombeta, conforme comprovantes abaixo colacionados:

03/09/10	Posto Latot	10.992.608/0001-01	100.000,00
10/09/10	Posto Latot	10.992.608/0001-01	100.000,00
29/10/10	Posto Latot	10.992.608/0001-01	100.000,00

Gilberto Pereira da Silva alegou em suas declarações que tais valores foram provenientes de empréstimos tomados com Arthur Roberto Lapa Rosal, cuja origem desconhecia. Porém, consoante já repisado à exaustão nessa peça, ao ver desta signatária tal argumento não afasta o entendimento de que, diante da diversidade de remetentes[277], dos altos valores envolvidos, da frequência com que ele próprio confessa recorrer aos empréstimos de TUTA[278], ele teria condições de se aprofundar sobre a origem dos recursos que aportaram em sua conta mas preferiu permanecer "cego" com relação a eles.

Por esse motivo, GILBERTO PEREIRA DA SILVA foi indiciado pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

---

[277] As contas de seu posto teriam recebido recursos tanto da Câmara & Vasconcelos quanto da MANWIN SERVIÇOS

[278] Cerca de cinco vezes aos ano, segundo declarações do proprio Gilberto

- **SERGIO ANDRE MOTA MARIZ**

Único sócio da empresa **PRISMA TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME (PRISMA TUBOS**), a qual exerce de fato atividade comercial no endereço constantes dos seus cadastros.

O COAF/MF identificou movimentações financeiras suspeitas da referida empresa, em princípio incompatíveis com a sua capacidade econômica, tais como o recebimento de depósito de R$ 340.638,28 oriundo da empresa GEOVANE PESCADOS EIRELI, além do recebimento de transferência de R$ 400.000,00 ELE LEITE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambas, portanto, provenientes de empresas ligadas a alvos desta investigação (a primeira controlada por Carlos Roberto de Macedo, sob a tutela de João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, e a segunda por Eduardo Freire Bezerra Leite).

Vale salientar que, por ocasião de sua oitiva, SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ alegou que os recursos creditados na PRISMA TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO decorriam ou da venda de um imóvel que teria efetuado para EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE (embora não tenha sido apresentado nenhum documento comprobatório de tal transação e tampouco tal documento tenha sido encontrado em sua casa ou em sua empresa, ambas alvo de mandado judicial de busca e apreensão) ou de empréstimos tomados com EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE e com JOÃO CARLOS LYRA.

Vale salientar que, na agenda de contatos do telefone pertencente a SÉRGIO apreendido em sua residência foi encontrado o contato de TUTA ROSAL[279], um dos testas-de-ferro da organização criminosa investigada, como visto.

Já se viu, por outro lado, que no escritório de diversas empresas vinculadas a EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE foram apreendidas[280] folhas indicando verdadeira contabilidade de diversas contas atreladas à presente investigação, dentre as quais, a PRISMA TUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO[281].

Ademais, na própria residência de SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ foram encontradas anotações manuscritas indicando valores e nomes[282], cabendo destacar aqui os nomes de EDUARDO e ROSAL ali encontrados[283].

Aliás, outro vínculo no mínimo curioso observado entre SERGIO ANDRE MOTA MARIZ e outros membros da presente organização criminosa diz respeito aos

---

[279] Vide item 2 do Termo de Análise Equipe PE 15
[280] Item 13 do auto de Apreensão Equipe PE 26
[281] Vide abordagem sobre a Prisma Tubos, Indústria e Comércio no tópico VI "As contas utilizadas pela organização criminosa"
[282] Item 13 do Auto de Apreensão Equipe PE 15
[283] Vide Termo de Análise Equipe PE 15

impressos do POSTO ESCADENSE LTDA encontrados em sua residência[284]. É que, na residência onde mora atualmente JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO juntamente com sua namorada LUCIANA SOUTO MAIOR, foi encontrado, e apreendido um veículo Jeep Cherokee prata, placa PFG0400 registrado, justamente, em nome do mesmo Posto Escadense Ltda[285].

Sendo inconteste, portanto, o vínculo de SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ com a organização criminosa sob apuração, ele foi indiciado pela prática do art. 2º. da Lei n. 12.850/2013.

- **DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA**

Esposa de APOLO SANTANA VIEIRA, figura como proprietária de diversas empresas controladas, de fato, pelo seu marido, a exemplo da ASV HOLDING S/A, BANDEIRANTES PNEUS S/A, MS PESCADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, entre outras que podem ser vista na tabela amealhada por ocasião da abordagem dos elementos relacionados ao seu marido[286].

Conforme ela própria confessa em seu Termo de Declarações, conquanto figure no quadro societário dessas empresas, não exerce qualquer poder de gestão sobre elas, apenas assinando documentos a pedido da secretária de seu marido, CAROLINA GOMES DA SILVA:

> QUE não desempenha nenhuma atividade profissional remunerada, vivendo mediante "mesadas" de seu marido; QUE, atualmente, desenvolve a atividade de decoradora como um hobby, mas já tem ganho alguns rendimentos com isto; QUE é sócia das empresas ASV HOLDING, juntamente com seu sogro, VALTER DA SILVA VIEIRA, e da BANDEIRANTES PNEUS, mas não sabe dizer quem são os outros sócios desta empresa; QUE não se envolve na administração destas duas empresas; QUE, entretanto, costuma assinar documentos pertinentes a estas duas empresa; QUE não movimenta dinheiro de ambas as empresas; QUE não sabe dizer que tipo de documentos das empresas costuma assinar; QUE, quando ocorre de assinar estes documentos, é a pedido da secretaria de seu marido, a CAROLINA, mas costuma consultar seu marido sobre tais documentos; QUE costuma assinar documentos de uma empresa de pescados chamada QUALIMAR, que fica depois do Aeroporto e da Coca-Cola; QUE não sabe dizer se é sócia desta empresa, mas acredita que deve ser porque costuma assinar documentos ela; QUE nunca ouviu falar da empresa MS PESCADOS;

[284] Conforme item 16 do Auto de Apreensão Equipe PE 15
[285] Conforme item 6 do Auto de Apreensão Equipe 32
[286] Vide o tópico desta peça "Os membros da organização criminosa"

As declarações prestadas por Bruno Alexandre Donato Moutinho também evidenciam que, além das empresas acima mencionadas, DIANA ainda figurava no quadro societário – inclusive na direção - de outras empresas controladas, de fato, por seu marido, como NORCRED Companhia Securitizadora de Créditos do Nordeste[287].

Não pairam dúvidas, assim, que DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA por vontade livre e deliberada integrou o quadro societário de diversas empresas a fim de ocultar a verdadeira ingerência de seu marido, APOLO SANTANA VIEIRA, sobre elas, razão pela qual ela foi indiciada pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

- **CAROLINA GOMES DA SILVA**

CAROLINA GOMES DA SILVA, brasileira, divorciado(a), filho(a) de Aldo Gomes da Silva e Berenice Gomes da Silva, nascido(a) aos 19/10/1963, natural de Recife/PE, instrução terceiro grau completo, profissão Secretária, documento de identidade n° 2251507/SSP/PE, CPF 388.913.444-00, residente na(o) Rua Lagoa Vermelha, 1184, casa B, bairro Iputinga, Recife/PE, fone (81)991540552.

Conforme ela própria confirma em suas declarações, é secretária de APOLO SANTANA VIEIRA há quase 18 anos, cuidando mais de seus assuntos particulares e de seus familiares, do que de questões profissionais. É CAROLINA quem leva para a esposa de APOLO, DIANA MARGARIDA FERRY VIEIRA, todos os documentos referentes às empresas das quais ela integra o quadro societário, a exemplo da MS PESCADOS e da ASV HOLDING S/A[288].

Ocorre que o vínculo de CAROLINA com seu patrão não se limita a mero secretariado, mas ela empresta, e já emprestou seu nome para figurar no contrato social de empresas controladas, ocultamente por ele. Assim por exemplo aconteceu com a BR PAR PARTICIPAÇÕES (atual BR HOLDING S/A) e com a MULTI LOGÍSTICA, além de ter atuado como mandatário de algumas empresas pertencentes, de fato, a APOLO, conforme ela própria confessa em suas declarações:

> *"(...) QUE além da BR PAR PARTICIPAÇÕES e da MULTI LOGÍSTICA, não figurou no quadro societário de nenhuma outra empresa; QUE já teve procuração da LÍDER REMOLDAGEM, da GAMA PNEUS e COMPNEUS, todas empresas pertencentes a APOLO SANTANA VIEIRA; QUE questionada por qual motivo foram outorgadas essas procurações à declarante, ela não soube informar, alegando apenas que teria cedido a um pedido de APOLO;*

[287] Vide Auto de Qualificação de Interrogatório de Bruno Alexandre Donato Moutinho
[288] Conforme Termo de Declarações de Diana Margarida Ferry Vieira

QUE chegou a realizar movimentações nas contas dessas empresas, sempre a mando de APOLO; (...)"

Vale salientar, aliás, que por intermédio da BR PAR, CAROLINA GOMES DA SILVA detinha ações da SMARTCRED Securitizadora de Créditos S/A, empresa que, como se viu, além de ser controlada por APOLO, repassou R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a conta Geovane Pescados Eireli. Ela assinou diversos contratos em nome da BR PAR PARTICIPAÇÕES[289], senão vejamos:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, **VENDEDOR:** BR PAR Participações S/A, CNPJ 13.292.629/0001-02, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1478 sala 711-A, Jardim Paulistano, São Paulo – Capital, neste ato representada por Paulo Gustavo Cruz Sampaio, Diretor-presidente, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.617.084-82 SSP-BA, inscrito no CPF sob nº. 027.336.394-80, residente e domiciliado na Avenida General Polidoro, nº. 918/301 na Cidade do Recife/PE, CEP 50.740-050, e Diretora vice-presidente Carolina Gomes da Silva, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 225.150-7 SSP-PE, inscrita no CPF sob nº. 388.913.444-00, residente e domiciliada na cidade de São Paulo/SP, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1478 sala 711-A, Jardim Paulistano, Cidade de São Paulo/SP, CEP nº. 01.451-001 e, **COMPRADOR:** Paulo Gustavo Cruz Sampaio, já qualificado acima, celebram o presente **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VALORES MOBILIÁRIOS**, mediante as cláusulas e condições abaixo, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O VENDEDOR é legítimo proprietário de 2.000 ações ordinárias nominativas da companhia: "SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A." – CNPJ: 10.344.388/0001-00, correspondente a 1% do capital social, tendo cada ação o valor nominal de R$ 1,00 (um real), sendo, portanto, o valor total da ação de que é detentor consistente num montante de R$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – O VENDEDOR vende, como ora vendido tem, ao COMPRADOR, através deste instrumento, 2.000 (duas mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 2,00 (dois reais), pelo preço certo e ajustado de R$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

Parágrafo único – DA FORMA DE PAGAMENTO – Uma vez firmado o presente contrato, o COMPRADOR deve realizar o pagamento em espécie e a comprovação deste ato será firmada em um recibo de quitação da quantia contratada, bem como será dada autorização à companhia para registrar no livro competente a transferência das ações.

CLÁUSULA TERCEIRA – Ambas as partes aqui contratantes, VENDEDOR e COMPRADOR, atendido o parágrafo único da cláusula segunda, obrigam-se a se fazerem presentes para formalizar a operação junto à "SMARTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.", assinando o competente "Termo de Transferência", no livro próprio desta sociedade.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato de COMPRA e VENDA tem o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, obrigando os herdeiros ou sucessores das partes.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias que possam ocorrer na execução do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

1

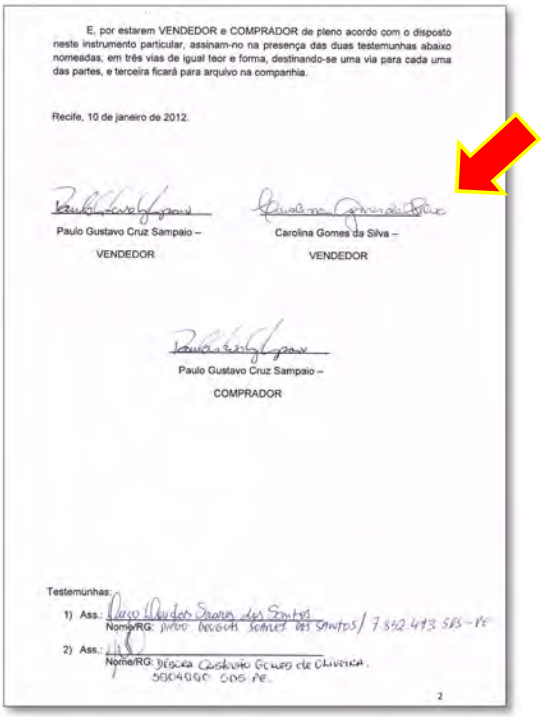

E, por estarem VENDEDOR e COMPRADOR de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas, em três vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes, e terceira ficará para arquivo na companhia.

Recife, 10 de janeiro de 2012.

Paulo Gustavo Cruz Sampaio – VENDEDOR

Carolina Gomes da Silva – VENDEDOR

Paulo Gustavo Cruz Sampaio – COMPRADOR

Testemunhas:

1) Ass.: Nome/RG: Jurso Wanderson Soares dos Santos / 7.852.473 SSP-PE

2) Ass.: Nome/RG: Débora Cristóvão Gomes de Oliveira. 5504000 SDS PE.

2

Não pairam dúvidas, assim, de que CAROLINA GOMES DA SILVA ao figurar no quadro societário das empresas BR PAR PARTICIPAÇÕES S/A, MULTI LOGÍSTICA, fez inserir declaração falsa no estatuto social das mesmas, alterando a verdade dos fatos uma vez que seu patrão, APOLO SANTANA VIEIRA, era o verdadeiro proprietário dessas empresas. Por esse motivo, foi indiciada pelo crime do art. 299 do Código Penal.

[289] Conforme documentos apreendidos na residência de Paulo Gustavo Cruz Sampaio (item 2 do Auto de Apreensão Equipe PE 11)

- **CLEDEILSON NOGUEIRA DE SOUZA**

É um dos sócios da empresa **WEST PNEUS LTDA**, a qual, conforme diligências realizadas no local indicado em seus registros, não exercia qualquer atividade econômica, a despeito da existência de sinalização contendo sua identificação. Ademais, em entrevista com os vizinhos verificou-se que, de fato, a mesma não funciona ali e é raramente vista com portas abertas, tratando-se, pois, de uma empresa de fachada.

A esse respeito, CLEDEILSON informou que a WEST PNEUS chegou a funcionar, porém em local diverso do constante em seus cadastros, mas não estaria mais em atividade desde o ano de 2014.

O papel de "laranja" consciente de CLEDEILSON no quadro societário da WEST PNEUS resta evidente notadamente quando ele confessa que o único investimento que teria feito seria a aquisição dos móveis do escritório, sendo que todo o resto fora custeado por sua sócia, a CORALFINK S/A, sediada no Uruguai e representada por NEUSA MARIA DE SOUZA, quem só veio a conhecer quando da abertura da referida firma[290].

Vale salientar que CLEDEILSON e NEUSA apresentaram algumas alegações contraditórias, principalmente com relação à CORALFINK, pois o primeiro alegou que não conhecia essa empresa, apenas vindo a conhecê-la quando, já em Goiânia, foi apresentado à sua procuradora NEUSA, ao passo que NEUSA declarou que a ideia de que ela fosse procuradora da CORALFINK teria partido do próprio CLEDEILSON. Aliás, nem com relação ao momento em que eles teriam se conhecido os depoimentos deles são coincidentes, deixando claro o propósito de ocultação da verdade dos fatos de, pelo menos, um deles.

A empresa foi citada pelo COAF/MF como envolvida em dezenas de operações financeiras suspeitas, notadamente a emissão títulos no valor total de R$ 641.134,00, todos transacionados pela empresa NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCAIL LTDA; emissão de cinco títulos no valor total de R$768.700,00, onde figura como terceira beneficiária empresa LAGOA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA; emissão de quatro títulos no valor total de R$238.300,00, onde figura como terceiro beneficiário EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE; emissão de um título no valor de R$125.000,00), onde figura como terceiro beneficiário JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, dentre outras.

[290] Vide Termo de Declarações de Cledeilson Nogueira de Souza

Demais disso, a despeito de não funcionar desde o ano de 2014, recebíveis da WEST PNEUS teriam favorecido, no ano seguinte, pessoas e empresas vinculadas a APOLO SANTANA VIEIRA.

Vale trazer à baila, ainda, as declarações de Neusa Maria de Souza quando menciona que "*CLEDEILSON também assinava cheques e movimentava conta da empresa*".

Interessante anotar que, de acordo com as declarações de Neusa Maria de Sousa, "*quando a empresa West Pneus encerrou as suas atividades, entre setembro e outubro do ano de 2014, os funcionários da empresa teriam sido absorvidos pela empresa Bandeirantes Distribuidora de Pneus Ltda.*", pertencente, como visto, a APOLO SANTANA VIEIRA.

Também é de se destacar que no iPAD de APOLO foi encontrado o contato de OSCAR ALGORTA, responsável pela CORALFINK S/A no Uruguai, sócia de CLEDEILSON na WEST PNEUS.

Diante desse quadro, ficou claro que CLEDEILSON não era o verdadeiro proprietário da WEST PNEUS, mas um mero funcionário dela, ainda que tenha exercido cargo de gerência. Ele sequer conhecia quem iria integrar a sociedade junto com ele, a CORALFINK, seja a procuradora desta, seja o responsável formal por ela no Uruguai. Sendo assim, ele foi indiciado pelo art. 299 do Código Penal.

- **NEUSA MARIA DE SOUSA**

Representante da CORALFINK S.A., empresa sediada no Uruguai que aparece no quadro societário da WEST PNEUS LTDA. No Brasil, a CORALFINK SA. é titular do CNPJ 10.805.065/0001-68, explorando a atividade de holdings de instituições não financeiras. Chamou a atenção da equipe de investigação que, no mesmo endereço por ela declarado no Uruguai, constam inúmeras outras empresas registradas tais como o "Estudio Algorta & Asociados", escritório pertencente a OSCAR ALGORTA, especializado em assuntos jurídicos, notariais, contábeis, fiduciários e investimentos. ALGORTA foi denunciado – e condenado – no bojo da Operação Lava Jato, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, como um operador que criou a JOLMEY S/A, uma *off-shore* localizada o mesmo endereço acima mencionado, a qual teria lavado dinheiro para encobrir as vantagens indevidas adquiridas por NESTOR CUÑAT CERVERÓ, ex-Diretor da área internacional da Petrobras.

A esse respeito, NEUSA negou conhecer OSCAR ALGORTA ou qualquer outra pessoa da CORALFINK S/A, alegando que a proposta para ser procuradora desta empresa teria partido de CLEDEILSON NOGUEIRA DE SOUZA, sócio da mesma na WEST

PNEUS. Como dito anteriormente, apenas no iPad de APOLO SANTANA VIEIRA foi encontrado o contato de OSCAR ALGORTA.

Chama a atenção que **Neusa Maria de Sousa** afirmou ter trabalhado na **West Pneus** no período de 2008 a 2014, sendo atualmente gerente financeira da empresa **Bandeirantes Distribuidora de Pneus**, pertencente à pessoa de Apolo Santana Vieira[291]. Vale salientar, que consoante declarado pela própria Neusa, antes de trabalhar para a West Pneus, ela era empregada da Central Expresso, empresa pertencente a Robson Magno Conceição Fonseca, o qual figura como réu nas ações penais nº 2009.83.00.001580-8, 2009.83.00.001581-0 juntamente com Apolo Santana Vieira por importações fraudulentas de pneus[292].

Como se vê, conquanto figura em instrumento procuratório como representante da CORALFINK S/A no Brasil, NEUSA MARIA DE SOUSA não é a verdadeira responsável por essa empresa, tendo apenas emprestado seu nome, segundo ela, a pedido de CLEDEILSON. Ocorre que os elementos amealhados aos autos indicam um vínculo próximo não só de CLEDEILSON, mas também de NEUSA, com APOLO SANTANA VIEIRA, inclusive ela trabalha atualmente para a BANDEIRANTES PNEUS.

Ante o exposto, NEUSA MARIA DE SOUSA foi indiciada pela prática do art. 299 do Código Penal.

- **KLEYTON ALBERT DA SILVA**

Como já demonstrado por ocasião da abordagem das movimentações financeiras atípicas detectadas em sua conta, KLEYTON está umbilicalmente associado ao testa-de-ferro ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL.

Primeiramente, veja-se que em sua página do facebook[293] ele se utiliza do sobrenome ROSAL, embora ele não detenha na verdade esse sobrenome:

[291] Vide Termo de Declarações de Neusa Maria de Sousa (fls. 315/317)
[292] Conforme noticiado em http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/mpf-pe-denuncia-grupo-que-praticava-fraudes-em-importacoes-de-pneus (acesso em 04/07/2016)
[293] https://www.facebook.com/kleyton.rosal?fref=ts

Como ficou claro em suas declarações, as movimentações atípicas detectadas na conta titularizada por KLEYTON foram efetuadas a mando de TUTA, o qual teria lhe pedido emprestado o seu nome para que abrisse uma conta bancária:

> **QUE** conhece ARTHUR ROSAL "TUTA"; **QUE** há algum tempo TUTA pediu que o declarante lhe emprestasse o nome para abrir uma conta bancária; **QUE** a conta foi aberta no Banco Bradesco, agência do Derby; **QUE** não sabe o número da conta; **QUE** não recebe extratos dessa conta; **QUE** TUTA lhe disse que a conta já havia sido fechada; **QUE** TUTA não lhe disse para qual finalidade queria a conta corrente; **QUE** não recebeu nada para emprestar o nome a TUTA; **QUE** não sabe dizer se outras pessoas estavam envolvidas nesses fatos; **QUE** desconhece as operações realizadas em seu nome na conta corrente, constantes dos Relatórios de Inteligência Financeira

De fato, Kleyton é uma pessoa cujo padrão de vida destoa completamente dos valores vultosos que circularam por sua conta. Ele trabalha numa padaria[294] e complementaria a renda com venda de água mineral, conforme ele próprio declara:

> por advogado; **QUE** trabalha na panificadora de seu pai, como gerente; **QUE** nunca havia tido problemas de ordem legal antes; **QUE** nunca foi preso ou processado; **QUE** não tem salário fixo, mas tira na padaria uns dois mil reais por mês; **QUE** além dessa atividade tem um caminhão que utiliza para vender água mineral; **QUE** consegue mais uns dois mil por mês com o caminhão; **QUE** corre vaquejada, mas não recebe qualquer valor por isso; **QUE** declara apenas a renda da padaria na Receita Federal, pois a atividade do caminhão é informal; **QUE** é o próprio declarante quem dirige o caminhão; **QUE** não conhece e não tem negócios com JOÃO CARLOS LIRA PESSOA

Sendo assim, é pouco crível que KLEYTON fosse verdadeiramente o responsável pelas movimentações financeiras havidas em sua conta. No entanto, não se pode negar que, ao consentir com o empréstimo de seu nome para abertura de uma conta bancária, entregando a um terceiro, no caso, ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL, a movimentação dessa conta, ele praticou o delito de falsidade ideológica, eis que fez inserir declaração falsa, razão pela qual foi indiciado por esse delito.

[294] Fato relatado na informação policial n. 209/216 e por ele próprio confessado em suas declarações

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante já mencionado no despacho de fls. 196/198, até o momento da deflagração da fase ostensiva da presente investigação, não se detinha plena convicção sobre a vontade livre e consciente de algumas pessoas imputadas como "laranjas" da organização criminosa a respeito da utilização de suas contas (ou de suas empresas) no esquema criminoso. Por esse motivo, optou-se, àquela ocasião, por ouvi-las em Termo de Declarações.

Ocorre que agora, de posse de tais declarações, além de outras que foram colhidas em momento posterior, e ciente dos documentos e materiais apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados judiciais, já foi possível, ao ver desta Autoridade Policial, formar um juízo de convicção a respeito da participação, ou não, dos envolvidos no esquema sob apuração.

Nesse sentido, observou-se que algumas pessoas, como **Geovane de Sá Barreto** (sócio da Geovane Pescados Eireli), **Luiz Pereira da Silva** (sócio minoritário da rede de postos Pepe Legal - Posto Latot e Posto Pais & Filhos), **Cássia Diniz Mattos Abrantes** (sócia da Felizzz Distribuidora de Bebidas), **Gemim Maria Câmara Vasconcelos** (sócia minoritária da Vasconcelos e Câmara Locação e Terraplanagem Ltda.), **Edgar Epitácio Bezerra Leite, Maria Eduarda Bezerra Leite e Maria Luiza Epitácio Bezerra Leite** (sócios da Ele Leite Negócios Imobiliários e outras empresas vinculadas a seu pai, Eduardo Freire Bezerra Leite) e **Bruno Felipe Marques de Mattos e Silva** (sócia da TECPRO Locação e Serviços Ltda.) não detinham efetivo poder de controle sobre as empresas das quais compunham o quadro societário, não tendo conhecimento sobre as movimentações financeiras atípicas detectadas em suas contas. Assim, eram apenas sócios formais das aludidas empresas, não guardando nenhum vínculo efetivo com a organização criminosa investigada, segundo os elementos colhidos até o momento.

A única exceção diz respeito a **Cássia Diniz Mattos Abrantes**, que exercia de fato a gerência da Felizzz Distribuidora de Bebidas, conforme ela própria confirma em seu Termo de Declarações e em sua reinquirição, porém ela demonstrou de forma cabal que os créditos recebidos na conta de sua empresa provenientes da Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplanagem Ltda. dizem respeito a pagamento efetuados por uma cliente sua, a Taciana Bebidas Ltda. Vale salientar que ela não teria efetuado repasses a outras empresas ou pessoas vinculadas ao grupo criminoso, de forma que fora a beneficiária final dos créditos repassados pela referida empresa de fachada, corroborando a sua alegação de que se trataram de pagamentos. Sendo assim, não se verificam indicativos de crime em seu comportamento.

Há ainda pessoas cujas empresas foram de fato utilizadas no esquema criminoso, embora não possuíssem conhecimento com relação à movimentação suspeita detectadas em suas contas, como pareceu ser o caso de **Tonimar de Araújo Ribeiro** (reponsável pela Tonimar de Araújo Ribeiro) e **Antônio Martins de Pontes** (responsável pela AM de Pontes Pneus), sendo certo que tais transações atípicas foram efetuadas a mando de Apolo Santana Vieira, como visto.

Por outro lado, ao ver dessa signatária, tampouco se logrou encontrar indícios de participação criminosa atribuída a **Matteo Bologna**. Ele figura apenas como beneficiário de títulos emitidos pela West Pneus que totalizam R$ 41 mil reais. Ainda que levante suspeitas o fato de uma pessoa receber recursos provenientes de uma empresa de fachada, como se viu, agregando o fato de ele ser sócio de Apolo Santana Vieira em diversas empresas, tal não é suficiente, ao ver desta signatária, para subsumir a nenhuma conduta criminosa.

Tampouco se logrou comprovar o vínculo subjetivo dos sacadores **Jonatas Barbosa de Queiroz** e **Robson Hermínio André** no esquema criminoso ora apurado. O primeiro negou ter realizado os saques mencionados pelo COAF, alegando que trabalhava num supermercado, ao passo que o segundo confirmou ter realizado os saques na conta da CAMBOA, porém o tendo feito a mando de seu patrão, Eduardo Freire Bezerra Leite.

Feitos tais esclarecimentos, esta Autoridade Policial manifesta-se favoravelmente à restituição dos valores e veículos eventualmente apreendidos em poder dessas pessoas cuja participação nos fatos criminosos ora investigados não restou cabalmente demonstrada.

Entretanto, com relação aos veículos, embarcações e aeronaves apreendidas em poder das pessoas indiciadas na presente investigação, requer-se a **antecipação alienada** de tais bens.

A Lei nº 12.683/2012 introduziu diversas alterações à Lei nº 167 9.613/98, notadamente com relação ao processamento e à repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Dentre essas inovações, previu a possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos, de forma a preservar o seu valor e a evitar sua deterioração e/ou depreciação.

Também a Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de fevereiro de 2010, milita no sentido de evitar deteriorações ou mau uso de bens que se encontram à disposição da Justiça.

Nessa toada, importante ressaltar que a Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco não dispõe de estrutura adequada para a guarda e depósito de bens apreendidos de alto valor, em especial aqueles que se traduzem em produtos de luxo (carros importados, lanchas, iates, helicópteros, aeronaves, relógios e obras de arte), tampouco

dispõe de verba própria e dotação orçamentária específica visando a administração e preservação de tais bens. Assim, suas manutenções por mais tempo causarão transtornos e fragilizações do ambiente que não é vocacionado nem preparado para tal missão.

Por esse motivo, acredita-se que a alienação antecipada dos bens de luxo apreendidos seja a medida mais profícua para resguarda os interesses tanto da Justiça, quanto dos investigados, salientando que com relação aos relógios, helicópteros, aeronaves e embarcações apreendidas, já foi requisitada a sua avaliação merceológica, e tão logo os respectivos laudos periciais estejam concluídos, serão prontamente encaminhados a esse MM. Juízo.

É o relatório.

Recife, 15 de julho de 2016.

ANDREA PINHO ALBUQUERQUE
Delegada de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 15.680